



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
PSICOLOGIA - MESTRADO



Sandra Maciel de Carvalho

“Não converso com demente”

Intersecções entre direito e saúde mental:
**Uma análise de enunciados que compõem processos
judiciais envolvendo usuários do CAPS**
Cataguases - MG.

Juiz de Fora

2014



Sandra Maciel de Carvalho

“Não converso com demente”

**Intersecções entre direito e saúde mental:
Uma análise de enunciados que compõem processos
judiciais envolvendo usuários do CAPS
Cataguases - MG.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Psicologia, área de concentração: Processos Psicosociais em Saúde, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Psicologia por Sandra Maciel de Carvalho.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana Perucchi

Juiz de Fora

2014

**Ficha catalográfica elaborada através do Programa de geração
automática da Biblioteca Universitária da UFJF,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

Carvalho, Sandra Maciel de.

"Não converso com demente". Intersecções entre direito e
saúde mental: Uma análise de enunciados que compõem processos
judiciais envolvendo usuários do CAPS Cataguases - MG. /
Sandra Maciel de Carvalho. -- 2014.

202 p.

Orientadora: Juliana Perucchi

**Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de
Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-
Graduação em Psicologia, 2014.**

**1. Transtorno mental. 2. CAPS. 3. Justiça. 4. Análise do
discurso. I. Perucchi, Juliana, orient. II. Título.**

Sandra Maciel de Carvalho

“Não converso com demente.”

Intersecções entre direito e saúde mental: Uma análise de enunciados que compõem processos judiciais envolvendo usuários do CAPS Cataguases – MG.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Psicologia por Sandra Maciel de Carvalho.

Dissertação defendida e aprovada em 14 de fevereiro de dois mil e quatorze, pela banca constituída por:

Orientadora: Profa. Dra. Juliana Perucchi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Presidente: Prof. Dr. Paulo César Pontes Fraga
Universidade Federal de Juiz de Fora

Membro Titular: Profa. Dra. Maria Juracy Filgueiras Toneli
Universidade Federal de Santa Catarina

A José,

falecido enquanto esta dissertação era elaborada.

AGRADECIMENTOS

Há tanto o que agradecer que essa se torna uma tarefa difícil. Como elencar os nomes de todos que me acompanharam ao longo desses anos? Foram muitos, felizmente.

E eu me furtei a eles muitas e muitas vezes para que pudesse apresentar esta dissertação agora. Assim, além de agradecer, preciso me desculpar por todos os “Não posso” que ouviram de mim.

Agradeço aos meus pais e a toda minha família que me sustentaram de tantas formas, cuidando de mim.

Agradeço aos meus amigos, começando pelos mais jovens: Guilherme, Pedro e Marcos, o trio mais lindo do mundo, que me trouxe alegria, beijos e abraços, que me renovaram constantemente.

A todos os meus outros amigos, jovens há mais tempo, que sempre foram um alicerce e um porto seguro nos momentos difíceis. Desses, é preciso agradecer especialmente à Simone, pela hospedagem e disponibilidade irrestritas, desde há muito. A Bio e João Paulo, que também me hospedaram carinhosamente. À Flávia, Marlene e Zezé, que cuidaram lá de dentro. Ao Fernando, cujo carinho veio em forma de telefonemas e mensagens semanais, que me consolaram e me prepararam para a batalha. Ao Sr. Otinho, cujos abraços me energizaram e aos amigos de todos os domingos, especialmente, Ismael.

A todos os meus colegas do CAPS, parceiros de muito tempo. Aos usuários e seus familiares, que confiaram suas histórias a mim e que me possibilitaram tornar-me uma pesquisadora.

A todos os funcionários do fórum de Cataguases que me atenderam e permitiram o acesso aos processos.

Ao Brito, que me emprestou livros, ofereceu textos e me apoiou.

À tia Vera, pela paciência e assessoria.

À Alexander Moreira de Almeida, agradeço pelas “dicas” científicas.

Aos professores do Mestrado, que me ajudaram a trilhar o caminho que me trouxe até aqui.

Aos meus colegas do Mestrado e do Núcleo PPS, pelas trocas, estudos, almoços em conjunto, bolo de aniversário (!) e pelos momentos de descontração.

Ao Professor Saulo Araújo e à Professora Juracy Toneli, que participaram de minha banca de qualificação e trouxeram importantes considerações para a dissertação.

E, por fim, à minha orientadora, Professora Juliana Perucchi, por sua dedicação e amizade.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

II - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

idade e

quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

(Brasil, 1988)

Resumo

A pesquisa de Mestrado apresentada nesta dissertação propõe uma análise do discurso de enunciados de processos judiciais envolvendo usuários do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Casa dos Amigos, de Cataguases (MG). É uma pesquisa em Psicologia Social que busca estabelecer intersecções entre o direito e a saúde mental com objetivo geral de analisar enunciados de processos judiciais civis e criminais envolvendo pessoas usuárias daquele CAPS, problematizando as posições de sujeito designadas a elas nos discursos da justiça, por meio de dispositivos de saber-poder. Investiga-se, também, como se processa a relação entre curatela, inimputabilidade e cidadania e a quais enunciados um diagnóstico de transtorno mental pode se associar e/ou se articular em um processo judicial. O método utilizado foi a pesquisa documental de processos judiciais baixados definitivamente, da comarca de Cataguases (MG). A análise das informações coletadas nos documentos foi realizada através da análise do discurso de referencial foucauldiano, podendo-se afirmar que o discurso jurídico designa posições de sujeito depreciativas para os portadores de transtorno mental, respaldando-se em dispositivos do saber-poder médicos, fundamentalmente o psiquiátrico, para enunciar verdades acerca dos mesmos. O Poder Judiciário estabelece um jogo ambíguo de proteção/subjugação com os portadores de transtorno mental, seja através da legislação, seja através das enunciações dos operadores do direito. A docilização dos corpos é um mecanismo do poder disciplinar exercido pelo Poder Judiciário, assim como a normalização é um mecanismo presente no exame médico-pericial. A cidadania, tanto no que concerne aos direitos quanto aos deveres, é negada através do processo de interdição e curatela e relativizada ao se decretar a semi-imputabilidade, em função de diagnósticos de transtorno mental. Há um distanciamento entre os códigos Civil e Penal e os códigos de Processo Civil e Processo Penal e as premissas da Reforma Psiquiátrica, presentes em legislação específica, que contribui para tal cenário.

Palavras-chave: transtorno mental, CAPS, justiça, análise do discurso.

Abstract

The research presented in this Master dissertation proposes a discourse analysis of enunciations regarding judicial processes involving users of Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Casa dos Amigos, from Cataguases (MG). It is a Social Psychology research that aims at establishing intersections between justice and mental health, with the main purpose of analyzing enunciations of civil and criminal judicial processes involving people users of that CAPS, discussing the subject position assigned to them in the discourse of justice, through *dispositifs* of knowledge/power. Also, the research aims at investigating how the relation among guardianship, nonimputability and citizenship is processed and to which enunciations a diagnosis of mental disorder can be associated and/or articulated in a judicial process. The method was documental research of judicial processes definitively archived belonging to the city court of Cataguases (MG). The information collected in the documents was analyzed through Michel Foucault's discourse analyses, that allows us to affirm that legal discourse designates derogatory subjective positions to people with mental disorders, supported by medical knowledge/power *dispositifs*, psychiatric fundamentally, to enunciate truths about them. The Judiciary Power establishes an ambiguous game of protection/subjugation with people with mental disorders, either through legislation or through the enunciations of the operators of law. Docilization of bodies is a mechanism of the disciplinary power exercised by the Judiciary Power, as well as normalization is a mechanism present in medical-legal examinations. Citizenship, regarding as rights as duties, is denied by the process of interdiction and guardianship and also relativized when semi-inimputability is enacted, due to a mental disorder diagnosis. There is a gap between Civil and Criminal Codes and Civil Procedure and Criminal Procedure Codes and the assumptions of the "Psychiatric Reform", present in specific legislation, which contributes to such a scenario.

Keywords: mental disorder, CAPS, justice, discourse analysis.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Anis	Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero
B.O.	Boletim de Ocorrência
CAC	Certidão de Antecedentes Criminais
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CC	Código Civil
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CID	Classificação Internacional das Doenças
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CONEP	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPP	Código de Processo Penal
Depen	Departamento Penitenciário Nacional
DEPOL	Delegacia de Polícia
DINSAM	Divisão Nacional de Saúde Mental
DOE	Diário Oficial do Estado
DOU	Diário Oficial da União
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
ELA	Esclerose Lateral Amiotrófica
ESF	Estratégia Saúde da Família
FAC	Folha de Antecedentes Criminais
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
GM	Gabinete do Ministro
HIV/AIDS	Human Immunodeficiency Virus/Acquired Immunodeficiency Syndrome
IML/BH	Instituto Médico Legal/Belo Horizonte
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPA	International Psychoanalitical Association
LCP	Lei das Contravenções Penais
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MP	Ministério Público

MTSM	Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental
NAPS	Núcleo de Atenção Psicossocial
NASF	Núcleo de Apoio à Saúde da Família
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
PSF	Programa de Saúde da Família
RG	Registro Geral
RMP	Representante do Ministério Público
SIA SUS	Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde
SNAS	Secretário Nacional de Assistência à Saúde
SOF	Sala de Operações da Fração
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ	Tribunal de Justiça
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora
UnB	Universidade de Brasília
WHO	World Health Organization

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Tabela de distribuição dos documentos por usuário e natureza

SUMÁRIO

1. Até aqui, pouco mais de uma década	12
1.1 A promotora, o demente e a psicóloga: da inquietação ao problema de pesquisa	12
2. Dois anos para concluir: documentos que operam como dispositivos de fazer ver e fazer falar	26
3. Muitos séculos, diferentes percursos	36
3.1 Os caminhos da Reforma Psiquiátrica Brasileira	36
3.2 O percurso com Foucault	41
3.3 A legislação e os portadores de transtorno mental	55
4. De 1998 a 2010: três processos, diferentes sujeitos.....	69
4.1 José, Cláudio e Douglas: apresentação descritiva dos processos judiciais	69
4.2 Doze anos em exame: a análise do discurso foucauldiana dos processos judiciais	99
4.2.1 O tempo e seus efeitos no processo de José	99
4.2.2 Os efeitos de poder no discurso jurídico: o corpo dócil na cadeia coercitiva	103
4.2.3 O discurso jurídico designando posições de sujeito	106
4.2.3.1 O vândalo, o mentiroso e o anti-social	106
4.2.3.2 O cidadão brasileiro e o suplicante	117
4.2.3.3 Demente: o abjeto que nada viveu	122
4.2.4 O diagnóstico de transtorno mental em ação: enunciados a que se associam e/ou se articulam	126
4.2.5 O curatelado, o semi-imputável e a cidadania	135
5. Considerações finais.....	147
Referências.....	150
Anexos.....	157

1. ATÉ AQUI, POUCO MAIS DE UMA DÉCADA.

1.1 A promotora, o demente e a psicóloga: da inquietação ao problema de pesquisa.

Esta dissertação de mestrado é fruto de pouco mais de uma década de trabalho junto a pessoas com transtorno mental¹, em um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) na cidade de Cataguases, Minas Gerais. Resultado de um processo que pode ser comparado a uma longa germinação que atravessou períodos de calor, sol abundante e agradável, frio intenso, céu nublado, chuvas torrenciais que culminaram em enchentes, dias de clima ameno; enfim, tantas mudanças de clima quanto se pode ter no ir e vir das estações no decorrer dos anos. Assim como as oscilações climáticas, nestes quase doze anos de existência, o CAPS de Cataguases passou por períodos de muitas oscilações políticas.

Foi no ano de 2002 que minha atuação no serviço público de saúde teve início, alguns meses antes da inauguração do CAPS. Neste período que antecedeu o início oficial do trabalho, a equipe², que estava sendo composta, se reunia para estudar, planejar as ações e esclarecer junto aos futuros atendidos que provinham do ambulatório de saúde mental qual era a nova proposta de tratamento: uma casa aberta, onde técnicos e usuários iriam conviver por algumas horas diárias, em atendimentos individuais, grupais e oficinas, buscando a não-internação em hospitais psiquiátricos.

Os CAPS foram regulamentados em âmbito federal através da Portaria SNAS 224³ e definidos como:

(...) unidades de saúde locais/regionalizadas que contam com uma população adscrita definida pelo nível local e que oferecem atendimento de cuidados intermediários entre o regime ambulatorial e a internação

¹ Decidiu-se optar pela expressão “transtorno mental” em consonância com a Organização Mundial da Saúde: “‘Transtorno’ não é um termo exato, mas é usado aqui para implicar a existência de um conjunto de sintomas clinicamente identificáveis ou comportamento associado na maioria dos casos a sofrimento e à interferência nas funções pessoais. O desvio ou conflito social por si sós, sem disfunção pessoal, não devem ser incluídos no transtorno mental conforme aqui definido” (WHO, 1992, p.11). (Tradução livre da autora).

² A equipe inicial do CAPS Cataguases era formada por uma assistente administrativa, uma assistente social, duas auxiliares de serviços gerais, duas psicólogas, um psiquiatra, uma técnica de enfermagem e uma terapeuta ocupacional. Desta equipe original, permanecem uma psicóloga, o psiquiatra e a técnica de enfermagem.

³ Portaria SNAS nº224, de 29 de Janeiro de 1992, que regulamenta o funcionamento de todos os serviços de saúde mental, incorpora novos procedimentos à tabela SIA SUS, estabelece normas, proíbe práticas e define como co-responsáveis pela fiscalização do cumprimento dos seus conteúdos, os níveis estadual e municipal, que são estimulados inclusive a complementá-la. Aqui, os Núcleos de Atenção Psicossocial (NAPS) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) são tratados como sendo o mesmo tipo de serviço de saúde.

hospitalar, em um ou dois turnos de 4 horas, por equipe multiprofissional (Brasil, 2004, p. 244).

Atualmente, os CAPS são regulamentados pela Portaria GM 336⁴, que reconheceu e ampliou o funcionamento e sua complexidade. Costa (2004) comprehende os CAPS como:

(...) instituições destinadas a acolher os pacientes com transtornos mentais, estimular sua integração social e familiar, apoiá-los em suas iniciativas de busca de autonomia, oferecer-lhes atendimento médico e psicológico. Sua característica principal é buscar integrá-los a um ambiente social e cultural concreto, designado como “seu território”, o espaço da cidade onde se desenvolve a vida quotidiana de usuários e familiares. Os CAPS constituem a principal estratégia do processo de reforma psiquiátrica (Costa in Brasil, 2004, p.10).

Trata-se, portanto, de serviços substitutivos de saúde mental públicos criados em função de uma nova proposta de atendimento para pessoas com transtorno mental - a desinstitucionalização - terceira fase da Reforma Psiquiátrica no Brasil (Amarante, 1995). Por Reforma Psiquiátrica⁵, segundo esse mesmo autor, pode-se entender “um processo histórico de formulação crítica e prática, que tem como objetivos e estratégias o questionamento e elaboração de propostas de transformação do modelo clássico e do paradigma da psiquiatria” (Amarante, 1995, p. 87).

No prefácio do livro “O umbigo da reforma psiquiátrica: Cidadania e avaliação de qualidade em saúde mental” (Barreto, 2005), Benilton Bezerra Júnior afirma que o objetivo da Reforma Psiquiátrica é a tolerância e o respeito à diferença, sendo a desospitalização e a substituição por outros dispositivos passos importantes nesse processo que deve dar acesso ao indivíduo à condição de sujeito político. Na Reforma, o conceito central é o de cidadania como direito e não como uma capacidade. Ela deve ser entendida como “campo da ação que é próprio à esfera do cidadão, base e alvo da política” (Bezerra in Barreto, 2005, p.15).

⁴ Portaria GM nº336, de 19 de Fevereiro de 2002, que acrescenta novos parâmetros aos definidos pela Portaria nº 224/92 e cria mecanismo de financiamento próprio para a rede de CAPS.

⁵ A Reforma Psiquiátrica brasileira será apresentada no capítulo de revisão bibliográfica “Muitos séculos, diferentes percursos”. Sugere-se ao leitor também, o artigo de Devera e Costa-Rosa publicado na *Revista de Psicologia da Unesp*, 6 (1), 2007: “Marcos históricos da reforma psiquiátrica brasileira: Transformações na legislação, na ideologia e na práxis” e o livro “*Rupturas e encontros: Desafios da Reforma Psiquiátrica brasileira*”, de Sílvio Yasui, Fiocruz, 2010.

Segundo o Ministério da Saúde (2004), as diretrizes do trabalho dos CAPS são: o exercício da cidadania e a (re)inclusão social, em contraposição ao modelo hospitalocêntrico e, para tanto, eles devem oferecer cuidados clínicos e reabilitação psicossocial. Os CAPS devem se inserir na cidade, ser ambientes abertos, onde técnicos e usuários convivem por algumas horas, buscando um atendimento que promova, nas possibilidades de cada um, novas formas e novos modos de vida. Espaço no qual a exclusão, a estigmatização⁶ e o preconceito dêem lugar à palavra, ao desejo e à singularidade.

Em muitos momentos, as atividades realizadas pelo serviço ultrapassam os limites da instituição, especialmente em busca de suporte social onde se incluem práticas esportivas, educacionais, culturais e de cidadania. A busca por ações que promovam a autonomia dos usuários frente às suas vidas deve ser constante e diferentes planos de intervenção se fazem necessários, contemplados em um projeto terapêutico individualizado, que considere as potencialidades e demandas de cada caso. Por diversas vezes, o projeto terapêutico inclui ações de apoio à gestão de vida dos usuários, o que pode incluir o trabalho, as relações familiares e com vizinhos, habitação, lazer ou qualquer outra prática que possa significar um passo em direção à capacidade emancipatória da pessoa. Trabalha-se com a noção de rede, que articula ações de saúde e, também, “os recursos existentes em outras redes: sócio-sanitárias, jurídicas, cooperativas de trabalho, escolas, empresas, etc.” (Brasil, 2004, p. 12).

O CAPS de Cataguases (MG) constituiu-se um desafio para os profissionais desde o início, devido à complexidade da proposta original do Ministério da Saúde e à inexperiência de atuação dos profissionais em serviços desse tipo. Instalado em um sítio longe do centro da cidade, ele começou excluído geográfica e socialmente, na contramão da proposta da Reforma Psiquiátrica, em um cenário onde convivíamos com a presença constante de visitantes inusitados provindos da vizinhança: vacas, cavalos, porcos e galinhas, que costumavam aparecer a qualquer hora do dia e em qualquer lugar, inclusive dentro da casa. A insalubridade era constante; além da presença desses animais, a casa era localizada em frente a uma criação de porcos, e o mau cheiro em dias de muito calor era insuportável. Trabalhamos durante muitos meses com um vazamento da rede de esgoto embaixo da janela da sala que era compartilhada pela psicologia e pelo serviço social. O sofá da sala de televisão precisou ser queimado em função da infestação de *Pthirus pubis*, vulgarmente

⁶ Segundo a Organização Mundial da Saúde (2001): “Pode-se definir estigma como um sinal de vergonha, infelicidade ou reprovação, que resulta num indivíduo rejeitado, tornado objecto de discriminação e excluído da participação em várias áreas diferentes da sociedade” (p.48)

conhecido como “chato”, causador da *Pediculose pubiana* ou *Ftiríase*, doença que atinge especialmente a região dos pelos pubianos (Heukelbach, Oliveira e Feldmeier, 2003) com diversos usuários tendo sido contaminados.

Houve períodos em que o serviço não contava com telefone, e era preciso recorrer ao aparelho público de uma rua próxima - que nem sempre funcionava - ou aos aparelhos celulares dos profissionais, que, devido à distância das torres das operadoras, usualmente também não funcionavam, quando se recorria, então, aos telefones dos vizinhos. Por falta de transporte na unidade, os carros dos profissionais substituíam os da Secretaria de Saúde em visitas domiciliares e também em caso de necessidade de transporte dos usuários, especialmente nas emergências.

Invasões e furtos aconteceram mais de uma vez, e a presença de pessoas que comercializavam substâncias psicoativas na vizinhança era um fator de risco para os usuários do serviço e para os profissionais. Como o portão de entrada era mantido aberto, algumas dessas pessoas entravam na unidade para chamar os usuários do CAPS, fosse para fazer uso de substâncias ou cobrar o pagamento de dívidas. Houve ocasiões em que os profissionais tiveram que se arriscar para resgatá-los de situações iminentes de perigo, bem como de situações de violência, praticadas por essas mesmas pessoas.

Durante os primeiros anos de trabalho, doações fizeram parte de nosso cotidiano profissional, fosse para promover eventos, ajudar na manutenção de oficinas e, inclusive, para manter a segurança do local.

Esses diversos fatores que nos remetiam todo o tempo a uma sensação de abandono por parte do poder público certamente contribuíram para fazer do CAPS não um lugar de desalento ou um esconderijo para a loucura, mas, uma espécie de refúgio, onde as relações foram se estreitando e formando uma rede de apoio interna, a ponto de os usuários terem sugerido o nome “Casa dos Amigos” para o serviço, que prevalece até hoje, em detrimento do nome oficial da unidade de saúde. Foi nesse espaço que se deu o episódio que é a gênese desta dissertação, que será descrito mais adiante.

Duas mudanças de endereço e três mudanças de governo, e o CAPS hoje está instalado em um bonito sobrado na avenida central de Cataguases. A saída do sítio para a cidade foi um dos resultados da denúncia feita pela equipe, por usuários e por seus familiares à Câmara dos Vereadores, após a visita da Coordenadora Estadual de Saúde Mental que, comprovando a situação de negligência em que o serviço se encontrava, oficializou o município sobre o risco de fechamento da unidade.

Somados a estes fatores, há uma questão que permeia constantemente o serviço e que se refere à sua gestão: a constituição da equipe de profissionais. Por diversos períodos, a equipe esteve abaixo da mínima exigida pela legislação⁷, sobrecarregando os trabalhadores e impedindo que desenvolvessem atividades extramuros, limitando-os aos atendimentos individuais e dificultando o cuidado intensivo a usuários em momentos de crise. Grande parte da equipe é de contratados que são demitidos ou substituídos com as mudanças de governo municipal ou mesmo durante os mandatos, exigindo sempre o esforço de recomeçar, integrar, criar vínculos com usuários, entender a lógica antimanicomial que exige disponibilidade e um maior envolvimento com o trabalho. Oliveira e Passos (2007) assim afirmam:

Acreditamos que a construção de novas políticas em saúde mental não deve se esgotar na sua formulação, pois a implementação dessas políticas exige lutas que se efetivam pelas ações dos sujeitos que estão aí implicados. Não basta afirmar no texto da portaria a função reguladora e ordenadora dos Caps na rede de saúde mental. Torna-se necessário que as ações diárias dos profissionais garantam a efetividade dessa política. Nesse sentido, devemos sempre nos perguntar com qual política estamos implicados e qual a clínica que essa política produz. Nesta perspectiva, clínica e política são indissociáveis. Sendo assim, para que a atitude terapêutica do serviço substitutivo não seja baseada na tutela, mas em estratégias de contrato, cuidado e acolhimento, é preciso que a atividade clínica e os processos de gestão de trabalho também sejam pensados inseparavelmente. Uma nova atitude clínica com os usuários não pode se realizar se os profissionais, em suas práticas, não experimentam também mais autonomia (Oliveira e Passos, 2007, p. 16-17).

A dificuldade de articulação dos serviços em rede é reforçada a cada mudança de gestão municipal, quando, geralmente, os coordenadores são substituídos, e torna-se necessário reiniciar os diálogos a fim de se elaborar planos de ação em conjunto. A formação de uma rede em saúde mental está preconizada na legislação e várias tentativas nesse sentido foram realizadas pela equipe do CAPS ao longo dos anos, através de encontros, reuniões, capacitações com equipes do então Programa de Saúde da Família (PSF), atual Estratégia Saúde da Família; com o Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF); equipe do Pronto-Socorro municipal; com representantes da Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Assistência Social; representantes da clínica psiquiátrica de onde os pacientes são encaminhados e usuários do CAPS ainda são internados; com a Polícia Militar, muitas

⁷ A equipe técnica mínima para atuação no CAPS I deve ser composta por um médico com formação em saúde mental, um enfermeiro, três profissionais de nível superior e quatro profissionais de nível médio, segundo a Portaria GM 336, de 19 de fevereiro de 2002.

vezes acionada pelos próprios usuários em momentos de crise; com representantes da iniciativa privada (empresas de transporte público, escolas, indústrias), organizações não-governamentais e representantes do Ministério Público (MP) e Poder Judiciário, que foram as únicas instituições que jamais atenderam a qualquer convite do serviço. Todavia, até abril de 2013⁸, pode-se afirmar que essa rede não havia sido construída em condições satisfatórias. Acerca da cronicidade resultante da inexistência ou fragilidade da rede de atenção em saúde mental, são também Oliveira e Passos (2007) que fazem uma importante crítica:

No circuito da saúde mental, há várias e desordenadas portas de entrada e faltam portas de saída. Os usuários chegam, são acolhidos, ficando por longos anos, apesar de não necessitarem de atenção diária e integral. Sabemos que muitos destes usuários demandam atendimento imediato ou apresentam situações de grave sofrimento existencial. No entanto, constatamos que eles poderiam estar sendo acolhidos em outros segmentos não só da rede de saúde, mas, principalmente, da rede social. Na verdade, acolhemos os usuários porque muitas vezes não se têm perspectivas para onde encaminhá-los. Aqui, o que se coloca em questão é a função da rede em seu caráter de acentralidade e de alta conectividade. Como havíamos mencionado anteriormente, em nossa experiência, a rede de saúde mental é ineficiente, fragmentada e ainda está em fase de implantação. O que temos efetivamente funcionando são serviços ainda sem a articulação e sinergia que se espera do funcionamento de uma rede (Oliveira e Passos, 2007, p.24).

As oficinas terapêuticas usualmente sofrem descontinuidade devido à falta de recursos ou de profissionais, o que impossibilita que cumpram o propósito de reabilitação ou que desenvolvam talentos e habilidades dos usuários.

Ainda persiste a dificuldade do transporte para as visitas domiciliares e atendimentos a chamados, e os profissionais continuam usando seus próprios veículos ou o transporte coletivo em muitas ocasiões.

É nesse contexto que, ao longo desses anos, centenas de usuários têm circulado pelo CAPS Casa dos Amigos, com suas diferentes trajetórias, narrativas, crises e destinos. Entre altas, abandonos de tratamento, mudanças de cidade, mortes, idas e vindas ao serviço, eles foram tecendo suas histórias, das quais tenho sido testemunha. Muitas delas são longas histórias de sofrimento, discriminação e preconceito, maus tratos, negligência e exploração familiar.

Atuar em um serviço de saúde mental que pretende ser substitutivo ao modelo hospitalocêntrico é compartilhar um cotidiano nada monótono, que traz inúmeros desafios e que, principalmente, questiona o profissional sobre seu fazer e sua ética. Para o Ministério da

⁸ Mês em que a pesquisadora solicitou seu afastamento do serviço a fim de se dedicar ao Mestrado.

Saúde, “Os usuários devem procurar os técnicos para tirar dúvidas e pedir orientação sempre que precisarem, entrando direta ou indiretamente em contato com o CAPS mesmo quando não estiverem em condições de ir ao serviço” (Brasil, 2004, p.28). Através de diferentes demandas, os profissionais são chamados a ocupar o lugar daqueles que são detentores de um saber e de um fazer acerca dos usuários e de suas vidas. Vale lembrar, portanto, como preconiza o próprio Ministério da Saúde, que: “os CAPS devem buscar uma integração permanente com equipes da rede básica de saúde em seu território, pois têm um papel fundamental no acompanhamento, na capacitação e no apoio para o trabalho dessas equipes com as pessoas com transtornos mentais” (Brasil, 2004, p.25). Um técnico é, nesta perspectiva, aquele que domina uma técnica e esta deve ser a melhor e a mais adequada para resolver um problema. As irregularidades e pontos frágeis devem ser apontados, e soluções devem ser propostas de acordo com sua competência.

Entretanto, esse lugar de técnico precisa ser problematizado. Merhy (2004) afirma que os profissionais do CAPS trabalham no “olho do furacão” antimanicomial, com grandes conflitos e desafios, devendo tornar-se dispositivos que produzam novos coletivos para fora de si mesmo, se quiserem dar conta de missões gigantescas. É preciso, segundo este autor, “desinterditar a produção do desejo” (p. 4). Sendo o sujeito e seu desejo objetos de reflexão da psicologia, há uma especificidade nessa demanda apontada por Merhy para o trabalho do psicólogo no CAPS. Trabalho esse que deve se constituir em um fazer entre-sujeitos e não sobre os sujeitos, de forma a escapar da armadilha do tecnicismo, sem encerrar as questões que lhe são endereçadas com orientações que objetivem a adaptação social, a harmonia familiar e o enquadramento às normas do mundo neurótico.

Assim, faz-se necessário questionar se o “dever” apontado pelo Ministério da Saúde (de que o usuário tem de recorrer ao técnico para sanar dúvidas e pedir orientações) não impede o profissional de se tornar um dispositivo capaz de produzir coletivos para fora de si, como aponta Merhy, ao mesmo tempo em que mantém o usuário em uma posição de passividade e subordinação, impedindo-o também, de se implicar em seu tratamento, pois esta proposta não abrange a dimensão subjetiva. Nesse sentido, Lavrador (2007) assevera:

Especificamente com relação à experiência da loucura, nossa preocupação é de que esses desejos de manicômios ainda se façam presentes, algumas vezes, nos novos serviços de saúde mental e no encontro com a loucura. Que os mesmos se atualizem em práticas/discursos de exacerbada medicalização, de interpretações violentas, de posturas rígidas e despóticas. Pois a lógica manicomial em lugar de possibilitar outros modos de vida, produz submissão, infantilização e culpa, mesmo que sob uma nova roupagem. O que poderíamos caracterizar como sendo uma forma de controle contínuo no qual

o outro pode ser dissimuladamente tutelado e controlado ao longo dos dias e a cada instante. (Lavrador, 2007, p.2)

A população atendida pelo CAPS de Cataguases (MG) é composta majoritariamente por pessoas com diagnóstico de psicose. Os usuários trazem as mais diversas questões, que contemplam desde problemas concretos da vida cotidiana, como a parede da casa em que reside, que está ruindo, até a angústia de estar sendo “perseguido no ônibus por alguém que quer matá-lo após ter queimado seu pulmão, pelo fato de pertencer a um sindicato”. Recorrem aos profissionais muitas vezes para auxiliá-los na resolução de problemas com familiares, e, em grande parte dos casos, as soluções se tornam complexas em função de ter havido uma interdição judicial e de ser o curador, exatamente, a pessoa de quem o usuário do CAPS se queixa.

Frequentemente, essa queixa se deve ao fato de seu benefício ou aposentadoria estar sendo usado para outros fins que não para os cuidados consigo e por faltar-lhe comida, roupas, remédios, etc. Inicialmente, trabalha-se para que o usuário tente solucionar sua queixa por seus próprios meios, conversando com o familiar e expondo sua insatisfação. Em um segundo momento, se necessário, solicita-se que a família venha ao serviço, e os profissionais são intermediadores do conflito. Em algumas ocasiões, a situação não se resolve por completo ou se resolve apenas por um curto período, quando o usuário retorna com a mesma queixa. Outras tentativas são feitas, e, se infrutíferas, é preciso, então, recorrer ao Ministério Público.

Foi uma dessas tentativas de se recorrer ao MP para tentar resolver as queixas de um usuário do CAPS em relação à sua curadora, que fecundou minha inquietação sobre as relações entre justiça e saúde mental. A equipe e o usuário fizeram uma denúncia ao Ministério Público, pois a curadora, também tia do usuário, negava-lhe qualquer tipo de cuidado, chegando o mesmo a dormir na rua enquanto a família usufruía de seu benefício. Entre o envio de ofícios, a realização de visitas aos gabinetes de Promotores de Justiça, arquivamentos e realização de novas denúncias, o caso se arrasta há anos na justiça. A cada troca de Promotor, reacende a esperança do usuário e dos profissionais de que essa questão seja解决ada. O primeiro arquivamento de uma denúncia desse caso não foi sequer comunicado ao CAPS e/ou ao usuário, e a equipe só tomou conhecimento do fato depois de entrar em contato com o Ministério Público novamente, devido à enorme demora em obter resposta.

Na ocasião, pelo telefone, a assistente da Promotora comunicou que o caso havia sido arquivado. Informada sobre o quanto estranho pareceu-nos, enquanto funcionários do serviço, não termos recebido nenhuma resposta formal do ofício enviado, e, questionada sobre o motivo do arquivamento, a assistente da Promotora respondeu que a curadora havia sido convocada, mas tinha negado os fatos pelos quais havia sido denunciada. Então, a assistente social do CAPS comunicou o fato ao usuário, e ele foi informado da possibilidade de marcarem uma audiência com a Promotora, a fim de insistirem na denúncia, na esperança de que, ao ouvir sua narrativa dos fatos, ela se sensibilizasse e decidisse trabalhar no caso novamente. O usuário e a assistente social se dirigiram ao fórum e, depois de esperarem algumas horas além do horário marcado, surpreendentemente, a assistente social foi convidada a entrar sozinha no gabinete da Promotora. Ela fez suas colocações e insistiu na presença do usuário, afinal, ele era a vítima. Como resposta - segundo a profissional - a Promotora lhe disse: “*Não converso com demente*”. Esta frase tornou-se, para mim, emblemática e se configurou como uma inquietação constante, que me acompanhou durante anos, até se transformar em um problema de pesquisa.

Participando do Programa de Pós-graduação em Psicologia da UFJF como aluna da disciplina isolada “Tópicos Especiais em Psicologia Social”, ao estudar o livro “Instituição e poder: A análise concreta das relações de poder nas instituições”, de Guilhon de Albuquerque, no qual o discurso do direito é analisado, imediatamente recordei-me desse caso e de vários outros ocorridos no CAPS, e a inquietação germinou na forma de um pré-projeto de pesquisa para a seleção do Mestrado de Psicologia da UFJF.

Segundo Guilhon de Albuquerque (1986), as práticas dos que têm função de palavras na justiça podem ter um efeito repressivo direto, fazendo calar ou apagando pela palavra argumentos ou partes de um discurso que não deve ser considerado. O episódio acima descrito ilustra adequadamente essa afirmativa. De fato, a Promotora foi além de fazer calar ou apagar partes do discurso, ela sequer permitiu que o usuário falasse, como um efeito repressivo direto de sua prática. Ao impedir o discurso, ela se justifica, surpreendentemente, desqualificando-o, ou melhor, qualificando-o como “demente”, demonstrando também, como afirma Guilhon de Albuquerque, que a função de palavra de um agente da justiça é peça de um aparelho ideológico.

Para Foucault (1996), as práticas judiciárias estão entre as mais importantes em que a análise histórica permite localizar a emergência de novas formas de subjetividade e de saber, sendo possível, através do estudo da prática penal, compreender como formas de verdade podem ser definidas. Ele traz o inquérito e o exame como exemplos dessas práticas.

Segundo o autor, o inquérito surge, na Idade Média, como uma forma de se pesquisar a verdade e tornou-se, na cultura ocidental, uma forma de saber/poder, pois, através da instituição judiciária, passou a autenticar a verdade e a transmitir. Analisando o inquérito em suas formas políticas, de gestão e de exercício do poder, pode-se realizar um estudo das relações entre conflitos do conhecimento e determinações econômicas-políticas. Mais tarde, no século XIX, o inquérito é substituído pelo exame, uma forma de análise que nasce em íntima ligação com o surgimento de controles políticos e sociais da sociedade capitalista. Tomando a figura do *Panopticon*⁹ para exemplificar o poder de vigilância e exame sobre os indivíduos, Foucault afirma que o *panoptismo* passou a reinar em nossa sociedade, como uma forma de poder baseada no saber-poder que determina se um indivíduo está conforme ou não à regra, se o que faz está correto ou não e se progride. O *panoptismo* e sua forma de saber/poder contribuíram para a origem das ciências humanas como a psiquiatria, a psicologia, a sociologia, entre outras.

Realizando um salto histórico e chegando ao atual contexto brasileiro, constata-se que, no que tange à saúde mental existem, no país, diversas leis, portarias ministeriais, deliberações e resoluções do Conselho Nacional de Saúde (CNS) que dispõem sobre a proteção e direitos das pessoas com transtornos mentais, documentos que redirecionam o modelo assistencial a partir da Reforma Psiquiátrica. Muitos serviços de saúde foram criados tendo como um dos principais objetivos a reinserção social da pessoa com transtorno mental e a garantia de seus direitos de cidadão. O seguinte trecho de Lobosque (1997) representa adequadamente a proposta de trabalho da chamada clínica antimanicomial:

Por pensarmos assim, sustentaremos que o tratamento do psicótico tem como objetivo possível e necessário responsabilizá-lo por suas palavras e seus atos, nos limites impostos pela forma peculiar de estruturação psíquica que é a sua. E é por pensarmos assim que ousamos trabalhar com eles em serviços abertos, escutá-los na montagem de suas questões, convidá-los a refletir conosco sobre os enigmas de sua experiência e os impasses de sua posição (Lobosque, 1997, p.82).

Sendo objeto de estudo desta dissertação as intersecções entre direito e saúde mental, voltemos agora o foco dessas primeiras reflexões para alguns dos códigos jurídicos brasileiros em vigor: o Código Civil (CC), o Código de Processo Civil (CPC), o Código

⁹ Foucault define o *Panopticon* como um edifício em forma de anel no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro, onde um vigilante podia observar todas as celas que formavam o edifício, sem que pudesse ser visto e cita Bentham como o autor que programou, definiu e descreveu essa “forma de arquitetura que permite um tipo de poder do espírito sobre o espírito; uma espécie de instituição que deve valer para escolas, hospitais, prisões, casas de correção, hospícios, fábricas, etc.” (p. 86).

Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP). O primeiro regula os direitos e as obrigações de ordem privada das pessoas, dos bens e de suas relações, e o Código de Processo Civil é aquele que regulamenta o exercício da jurisdição quanto às lides de natureza civil. Da mesma forma, operam o Código Penal e o Código de Processo Penal, que se referem às infrações e às leis penais. O primeiro Código Civil, de 01 de Janeiro de 1916¹⁰, sofreu uma reformulação que data de 10 de Janeiro de 2002 e, no que tange à saúde mental, traz como diferença do texto anterior apenas a possibilidade de interdição parcial dos “absolutamente incapazes”¹¹ de manter atos da vida civil, “os deficientes mentais”¹² que não tiverem o necessário discernimento para prática desses atos. Já o Código Penal, de 09 de Dezembro de 1941¹³, prevê a inimputabilidade para o “doente mental”¹⁴ que, ao tempo da ação ou da omissão, fosse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, que deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, a outro estabelecimento adequado.

Considerando-se estes dois cenários – os dos serviços públicos de saúde mental e o do direito – bem como a realidade empírica do CAPS Casa dos Amigos onde há uma série de processos envolvendo usuários do serviço que tramitam há anos na justiça, pode-se questionar se eles seriam resolvidos mais rapidamente se os envolvidos não fossem pessoas com diagnóstico de transtorno mental – como a suspeita do roubo de um relógio ou uma avaria causada a um telefone público.

Dessa forma, pesquisas científicas que problematizem as relações estabelecidas pelas instâncias judiciais e as pessoas com transtornos mentais, usuárias de serviços de saúde pública, tornam-se relevantes para se discutir os aspectos psicossociais envolvidos nesta intersecção. Especialmente a psicologia, como ciência do humano, não pode se furtar ao debate na arena política, restringindo-se a práticas e fazeres cotidianos que não considerem a amplitude do cenário em que as relações psicossociais se estabelecem. Trabalhar na saúde mental implica o compromisso ético de constante reflexão acerca das vidas que se colocam,

¹⁰ Os artigos referentes à interdição e curatela e saúde mental do Antigo Código Civil constam no Anexo G.

¹¹ Termo usado no Código Civil para designar uma das classificações diagnósticas que hoje integram o termo “pessoas com transtorno mental”. Os artigos referentes à interdição e curatela e saúde mental do Código Civil constam no Anexo H.

¹² Vide nota de rodapé acima.

¹³ Os artigos do Código Penal referentes a inimputabilidade dos portadores de transtorno mental e medidas de segurança constam no Anexo L.

¹⁴ Termo usado no Código Penal.

de certa forma, sob nossa responsabilidade, e a obrigação de rejeitar a “naturalidade” de certas condições a que os portadores de transtorno mental são submetidos, como a exclusão e a estigmatização. Coimbra e Nascimento (2001), no texto *O efeito Foucault: Desnaturalizando verdades, superando dicotomias*, afirmam:

A potência do pensamento de Foucault em nossas práticas diz respeito à desconstrução de todas essas crenças [de uma verdade imutável e universal, a-histórica e neutra, apreensão objetiva do mundo e do ser humano, uma natureza específica para cada objeto, uma identidade própria de cada coisa, e a crença nas dicotomias que produzem exclusões sistemáticas] ao apontá-las enquanto produções histórico-sociais, indicando a multiplicidade presente nos diferentes objetos que estão no mundo, negando com isso a possibilidade de apreendê-los de forma objetiva e neutra e colocando em questão nosso conhecimento baseado em verdades. Dessa maneira, por exemplo, psicologia e política têm sido construídas e aceitas, de um modo geral, como territórios separados, estanques; como objetos que se opõem, como conceitos que nada têm em comum, pois são tomados como naturais, a-históricos e possuidores de uma essência imutável. Tal compreensão tem reafirmado as práticas que separam radicalmente esses dois campos, pois se entende que a ciência psicológica não permite interlocuções com determinados temas, em especial os considerados políticos, não podendo ser conspurcada por questões consideradas tão distantes dela e que nada têm a ver com sua essência. Ao contrário, negamos essas crenças e modelos hegemônicos e entendemos psicologia e política como territórios que se cruzam, que se atravessam, que se complementam, que são múltiplos e impossíveis de serem apreendidos em sua totalidade. O efeito Foucault nos tem permitido estranhar a separação entre psicologia e política, pois em momento algum esses dois domínios se excluem. Ao trabalhar em psicologia - na pesquisa, na docência, na orientação de alunos, nas intervenções em diferentes estabelecimentos - estamos atravessados e constituídos a todo momento pelos conhecimentos específicos de nossa área, pelo lugar legitimado de saber/poder que ocupamos socialmente, por nossas implicações e crenças políticas, pelo contexto histórico em que vivemos, pelos diferentes saberes-experiências que vão nos constituindo ao longo de nossa trajetória, pelas diferentes escolhas e opções que vamos realizando, pelos múltiplos encontros e agenciamentos que vão acontecendo em nossas vidas. Hoje é impossível para nós separar o que é psicológico do que é político; negamos suas essências, apostamos na constituição histórica desses campos de conhecimento e nas articulações que se operam entre eles (Coimbra e Nascimento, 2001, p. 247-248).

A partir dessa perspectiva teórica, esta dissertação de mestrado teve como objetivo geral analisar os enunciados que ocorrem em processos judiciais que envolvem pessoas com diagnóstico de transtorno mental, usuárias do CAPS Casa dos Amigos, de Cataguases (MG), problematizando as posições de sujeito designadas a tais pessoas nos discursos da justiça por meio de dispositivos de saber-poder. A dissertação teve como objetivos específicos a busca por respostas às seguintes questões: Como se processa a relação

entre curatela, inimputabilidade e cidadania? A quais enunciados o diagnóstico de transtorno mental pode associar-se e/ou articular-se em um processo judicial?

Entende-se que a relevância desta dissertação reside no fato de procurar demonstrar uma possível lacuna existente entre as diretrizes da Reforma Psiquiátrica Brasileira – especialmente no tocante aos direitos de cidadão da pessoa com transtorno mental – e as práticas da justiça. Não se trata de, ingenuamente, esperar que a legislação seja modificada a cada vez que surjam novos paradigmas na saúde, mas analisar os processos judiciais referentes a pessoas com transtorno mental e investigar como eles podem ser atravessados por discursos que legitimam certas verdades e designam posições de sujeitos.

A dissertação é composta por uma introdução, três capítulos, considerações finais e anexos. Nesta primeira parte, apresento uma contextualização histórica do CAPS Casa dos Amigos sob minha perspectiva de profissional e pesquisadora e a gênese de meu problema de pesquisa. São introduzidos também aspectos da análise do discurso do direito realizada por Guilhon de Albuquerque (1986), da teoria foucauldiana acerca das práticas judiciais, da Reforma Psiquiátrica, dos códigos Civil, de Processo Civil, Penal e de Processo Penal brasileiros, bem como alguns aspectos éticos e políticos do profissional de psicologia que estão implicados na relevância científica e social da dissertação.

No capítulo referente ao método, problematizo minha dupla posição de psicóloga do CAPS e pesquisadora do Mestrado, considerando os aspectos éticos referentes à subjetividade em pesquisas em ciências humanas e o trabalho negativo proposto por Michel Foucault, considerando prioritariamente a questão por ele colocada sobre a “familiaridade” com o objeto de pesquisa. Apresento a natureza da pesquisa, abordando aspectos teóricos do trabalho com documentos, assim como elucido o caminho percorrido durante o trabalho de campo, os critérios de inclusão/exclusão de documentos e a legislação pertinente à sua publicidade. Por fim, esclareço acerca do referencial teórico-metodológico que fundamentou a análise dos documentos.

A seguir, há o capítulo dedicado à revisão bibliográfica, constituído de três tópicos que versam, respectivamente, sobre a Reforma Psiquiátrica Brasileira, os conceitos foucauldianos que operam nos processos e a principal legislação pertinente ao problema de pesquisa. Essa distribuição dos tópicos, com os conceitos foucauldianos antecedendo a legislação, visou a uma melhor compreensão do leitor acerca da discussão realizada concomitantemente à apresentação das leis.

Encerram-se os capítulos com a apresentação descritiva e análise foucauldiana do discurso dos três processos judiciais que compõem a dissertação. São problematizadas as

posições de sujeito designadas aos três usuários do CAPS através da análise dos enunciados presentes nos autos dos processos. Investiga-se a relação entre inimputabilidade, curatela e cidadania e as articulações e/ou associações dos diagnósticos de transtorno mental com outros enunciados dos processos.

Formulo as considerações finais, e, na sequência, o leitor poderá consultar os anexos da dissertação.

2. DOIS ANOS PARA CONCLUIR: DOCUMENTOS QUE OPERAM COMO DISPOSITIVOS DE FAZER VER E FAZER FALAR.

Na introdução, foi apontada a dupla posição da autora desta dissertação: psicóloga do CAPS e pesquisadora de processos judiciais que estão relacionados a alguns dos usuários da instituição. Sobre pesquisas que envolvem esta dupla posição, na apresentação do livro “Ética nas pesquisas em ciências humanas e sociais na saúde” de Guerriero (2008), Maria Cecília Minayo afirma que:

(...) não existe ainda uma opinião formada sobre como proceder em muitos casos e em muitas situações. Essa relativa imprecisão ou confissão honesta de dúvidas ou de pluralidade de visões mais do que de certezas sempre nos remeterá, obrigatoriamente, ao sentido ético e filosófico mais profundo das relações intersubjetivas entre todos os seres humanos. É nesse nível que não podemos falhar nunca (Minayo in Guerriero, 2008, p.13-14).

Para Guerriero (2006), essa condição cria um paradoxo para a ciência moderna, já que, por um lado, afirma-se que a subjetividade deve ser controlada ou até mesmo excluída, mas, por outro, sabe-se que é exatamente a subjetividade do pesquisador que torna possível a reflexão ética e a clareza do lugar que este ocupa no campo que determina a consistência de seu trabalho. Quando o pesquisador assume ou não sua interferência no processo de pesquisa e o papel de sua subjetividade, o leitor é capaz, segundo a autora, de observar se ele se coloca dentro ou fora do campo. Tudo isto permite a quem lê o trabalho científico discriminar o que é do autor, o que foi construído ao longo do estudo e o que é do participante.

A questão específica desta dissertação não é o relacionamento da autora enquanto profissional de saúde mental com as pessoas implicadas nos processos, mas sim, as posições de sujeito que tais pessoas são chamadas a ocupar no âmbito do discurso jurídico. Em se tratando de uma pesquisa documental, o risco que se apresenta é de uma análise parcial dos processos, pois, a leitura de alguns documentos traz à mente detalhes de histórias que pude acompanhar de perto ouvindo os usuários em atendimento, o que faz com que algumas páginas tenham o “colorido emocional” da narrativa que me fizeram. A fim de se fazer frente a esse possível viés, observar-se-á o rigor no método e na análise das informações.

A trajetória metodológica inicia-se com o que Foucault (2010) designa como “trabalho negativo”, no qual o pesquisador deve conseguir se libertar de “um jogo de noções que diversificam cada uma à sua maneira, o tema da continuidade” (p.23). É preciso abrir

mão das noções de tradição, influência, desenvolvimento e evolução e mentalidade ou espírito, de forma que o trabalho deixe em suspenso o que está colocado, *a priori*, como princípios estabelecidos na história. Princípios esses que ligam unidades dispersas através do tempo, como elementos comuns, de uma mesma gênese que, por sua coerência, culmina em um esboço de uma unidade futura. Essa suspensão de unidades precisa, também, abarcar os fenômenos que são considerados como consequência de uma época, explicados pela “soberania de uma consciência coletiva” (p.24), que foram interligados como se simultâneos ou sucessivos, a fim de se constituírem em mais uma unidade. A partir do trabalho negativo, deve-se ser capaz de questionar o que está posto como princípios estabelecidos ou como unidades válidas e acabadas, reconhecidas antes mesmo de qualquer exame que coloque em cheque seu valor tido como espontâneo. É preciso inquietar-se também diante do que é familiar, problematizando essa e todas as outras noções, compreendendo que não se justificam em si mesmas, sendo necessário conhecer as regras que culminam com sua construção, refletindo sobre quais podem ser descartadas e quais ainda podem ser legítimas após analisadas. Especificamente acerca do que é “familiar” que se coloca o foco do trabalho negativo a ser realizado por mim como pesquisadora, pois, tendo participado do CAPS desde antes de sua inauguração, tudo me é muito familiar.

Dessa forma, é preciso estar atenta para a dupla posição de pesquisadora e psicóloga do CAPS, que conhece e acompanha as relações dos usuários do serviço de saúde mental com a justiça. Nesse sentido, estabeleceu-se o primeiro critérios de exclusão das fontes documentais desta dissertação: foram excluídos os processos que continham documentos cujos conteúdos foram formulados por mim ou que incluíam minha participação como membro da equipe do CAPS. O segundo critério para exclusão de processos foi a ausência de diagnóstico de transtorno mental referente ao usuário do CAPS, independente de qual fosse seu envolvimento e sua posição (parte ou testemunha). O terceiro critério para exclusão de processos foi seu andamento. Aqueles que estavam ativos (em trâmite) não foram analisados bem como os que estavam em segredo de justiça. Os critérios de inclusão foram, portanto, processos judiciais nos quais havia diagnóstico de transtorno mental de pessoas usuárias do CAPS Casa dos Amigos, de Cataguases (MG), baixados definitivamente. A saber: são considerados “processos baixados em definitivo” aqueles julgados aos quais não cabem mais nenhum tipo de recurso.

No que se refere à natureza, realizou-se uma pesquisa documental que, enquanto modalidade metodológica, propõe um tratamento analítico amparado em referencial teórico consistente para documentos que não receberam tal tratamento. Nesse sentido, como afirma

Cellard (2010): “uma pessoa que deseja empreender uma pesquisa documental deve, com o objetivo de constituir um corpus satisfatório, esgotar todas as pistas capazes de lhe fornecer informações interessantes” (p. 298).

Para Foucault (2010), o documento, em relação à história, não pode ser considerado apenas como uma matéria inerte através da qual se pode tentar reconstituir o que foi feito ou dito, o que, sendo passado, deixou apenas rastros. Segundo o autor, a história procura definir, “no próprio tecido documental, unidades, conjuntos, séries, relações” (p.7), tornando-se necessário desligá-la da imagem “de uma memória milenar e coletiva que se servia de documentos materiais para reencontrar o frescor de suas lembranças” (p.7). A relação entre a história e o documento não pode ser compreendida como o uso de um instrumento que a constituiria, de pleno direito, como memória. É exatamente o trabalho e a utilização de uma materialidade documental “que se constitui, em qualquer sociedade, formas de permanências, quer espontâneas, quer organizadas. [A história] é uma certa maneira de dar status e elaboração à massa documental de que ela não se separa” (Foucault, 2010, p. 8). Diferentemente de sua forma tradicional, que se propunha a transformar os “*monumentos*” do passado em “*documentos*”, o autor argumenta que a história é o que “transforma os documentos em monumentos e que desdobra, onde se decifravam rastros deixados pelos homens, onde se tentava reconhecer em profundidade o que tinham sido, uma massa de elementos que devem ser isolados, agrupados, tornados pertinentes, inter-relacionados, organizados em conjuntos” (Foucault, 2010, p. 8). Em sua descrição e análise do caso de Pierre Rivière, Foucault (2007) afirma que documentos como matéria prima de análise:

(...) devem permitir analisar a formação e o jogo de um saber (como o da medicina, da psiquiatria, da psicopatologia) em suas relações com instituições e os papéis que são aí prescritos (como a instituição judiciária com o perito, o acusado, o louco-criminoso, etc.). Além do que, permitem também decifrar as relações de poder, de dominação e de luta dentro das quais os discursos se estabelecem e funcionam; o que permite, assim, uma análise do discurso ao mesmo tempo política e relacionada com o acontecimento; logo, estratégica. (Foucault, 2007, p. XIII)

Moreira (2013) afirma que:

(...) o movimento de trabalhar com documentos carrega uma potência importante, no sentido de pensar a produção de sujeitos a partir desses atravessamentos. Nesse sentido, tomar como corpus de pesquisa da psicologia documentos jurídicos, é poder movimentar essas noções de

sujeito. É pensar o sujeito produzido também nesses relatos de práticas jurídicas (Moreira, 2013, p. 42).

Cellard (2010), referindo-se à Foucault para sustentar sua argumentação sobre o trabalho com documentos, assim se expressa: “o pesquisador desconstrói, tritura seu material à vontade; depois, procede a uma reconstrução, com vista a responder seu questionamento” (p. 304).

Nesta dissertação, o que se pretendeu remete à afirmativa foucauldiana acerca do trabalho passível de ser desenvolvido com o manuscrito de Pierre Rivière, uma vez que, ao analisar os enunciados que compõem os processos judiciais, problematizou-se a construção das verdades no âmbito do discurso do direito em articulação com a saúde/doença mental, analisando as estratégias de saber-poder que produzem os sujeitos desse discurso.

O projeto de pesquisa desta dissertação foi aprovado pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) sob o número 09162313.4.0000.5147. Após a aprovação, iniciou-se uma busca, devidamente autorizada pela coordenadora do CAPS (vide Anexo A desta dissertação), por documentos que se referiam a algum tipo de envolvimento de usuários do serviço com o Poder Judiciário nos prontuários ativos. Consideraram-se prontuários ativos aqueles cujos usuários mantinham vínculo com o serviço, participando das atividades do CAPS, e que totalizaram 159. Desses prontuários, 17 tinham documentos ou cópias de documentos arquivados que se relacionavam a algum tipo de envolvimento dos usuários com o Poder Judiciário. A soma dos documentos desses 17 prontuários resultou em 118. Esses 118 documentos foram reproduzidos, inicialmente, através de copiadora. Mas, por motivo de segurança, optou-se por digitaliza-los através da impressora do próprio CAPS, de forma que fossem evitados os perigos que envolvem o traslado de documentos.

Em seguida, iniciou-se a organização do arquivo, construindo-se um quadro onde cada usuário foi identificado por suas iniciais (não na ordem correta por motivos éticos) e, a cada tipo de documento encontrado em seu prontuário, foi dado um símbolo, de acordo com sua natureza. A partir daí, foi criada uma legenda para o quadro (Figura 1).

De posse desses primeiros documentos, consultou-se o *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, optando-se pela pesquisa com o nome completo da parte, na Comarca de número 0153, que se refere ao município de Cataguases (MG). Dessa forma, foi possível confirmar a existência dos processos aos quais os documentos se referiam, descobrir outros nos quais os mesmos usuários eram parte, saber a qual Vara eles pertenciam e qual seu *status*. Em seguida, partiu-se para a pesquisa nas diferentes secretarias do fórum, com listagens

separadas dos processos pertinentes a cada uma delas, contendo todas as informações coletadas no *site* do Tribunal de Justiça (TJ). Nessa primeira inserção no campo, o objetivo foi a leitura dos processos e a ambientação com a instituição e os funcionários do fórum, que seriam aqueles que poderiam facilitar ou, de alguma forma, inviabilizar ou dificultar o trabalho.

Segundo a Constituição Federal e o Código de Processo Civil (CPC), o acesso aos processos é livre, sendo os mesmos considerados públicos, de acordo com os seguintes artigos: art. 5º, LX, da Constituição Federal “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (Brasil, 1988) e o artigo 155, do CPC: “Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores” (Brasil, 1973).

A consulta aos processos que não estejam em segredo de justiça pode ser realizada nos balcões das secretarias do fórum, entretanto, cópias dos processos podem ser feitas apenas pelas partes e seus advogados. Assim, foi solicitada a autorização dos juízes das diferentes varas – Anexos B, C, D e E – para se proceder a cópia dos documentos, que só é permitida dentro dos limites do próprio fórum. Uma vez autorizado esse trabalho, cada escrivão responsável pelas secretarias recebeu uma cópia do deferimento judicial e iniciou-se a reprodução xerográfica dos processos na sala da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Os cinco primeiros processos copiados tiveram um alto custo devido ao valor do serviço ser mais alto para pessoas que não sejam advogadas: R\$450,40 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos). Aliado o alto custo à baixa qualidade de algumas cópias, optou-se por digitalizar os demais processos através de um *Ipad*, fotografando em alta resolução cada página.

Da lista inicial de 118 documentos constantes nos prontuários do CAPS e com a consulta ao *site* do TJ de Minas Gerais, chegou-se ao número de 43 conjuntos de documentos, a saber: sete ofícios do Ministério Público que não se constituíram como processos e 36 processos judiciais. Como o objetivo da dissertação era analisar enunciados que ocorrem em processos judiciais, os documentos do MP foram excluídos. Dos 36 processos, um constava na pesquisa referente a dois usuários do CAPS, sendo eles a vítima e testemunha, o que reduziu o número para 35 processos. A localização dos processos foi indicada pelos funcionários das diferentes secretarias das varas consultadas, a fim de se certificar exatamente onde haviam sido arquivados ou, para os ativos, se estavam na

secretaria ou “com carga¹⁵” para alguém. Desses, um estava na Delegacia de Polícia (DEPOL) desde o dia 03 de novembro de 2011 e não retornou para o fórum durante os meses da pesquisa de campo, o que reduziu o número para 34 processos. A fim de se confirmar as informações sobre o *status* dos processos, foi realizada nova consulta, agora por número, no terminal público localizado na recepção do fórum, onde é possível consultar o andamento processual. Esta última consulta foi considerada o marco para se encerrar esta fase da pesquisa. Dos 34 processos, 15 foram excluídos em função de ainda não terem sido encerrados à época do acesso às fontes no fórum de justiça.

Dos outros 19 processos baixados definitivamente, um continha um atestado feito por mim e quatro não tinham documentos que mencionassem diagnóstico de transtorno mental e foram, portanto, excluídos. Logo, chegou-se ao número de 14 processos e seus apensos (processos que derivam do processo original) que somaram mais de 2300 páginas. Em função do grande número de documentos, a pesquisa contemplou, inicialmente, um processo das seguintes varas do fórum da Comarca de Cataguases: Criminal, 1^a Vara Cível, 2^a Vara Cível e Juizado Especial Criminal. Excluíram-se a Vara da Família, Infância e da Juventude e Precatórias, por não constar processo baixado definitivamente à época da pesquisa e o Juizado Especial Cível, cujos processos não mencionavam diagnóstico de transtorno mental.

O processo referente à Vara Criminal é de dano qualificado em função da avaria de um telefone público. O usuário do CAPS figura como réu e foi denominado, nesta dissertação, José. Assim como ele, todas as pessoas citadas nos processos tiveram seus nomes substituídos, como um dos cuidados éticos.

Da 1^a Vara Cível, analisou-se um processo de Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar, do usuário Cláudio, em desfavor do Secretário Municipal de Saúde de Cataguases, a fim de receber, gratuitamente, medicamentos do Município.

O processo da 2^a Vara Cível é de Interdição e Curatela, o qual originou a problemática de pesquisa desta dissertação, referente à Douglas, designado como “demente” pela Promotora de Justiça.

Finalmente, do Juizado Especial Criminal, um processo em que o usuário do CAPS figura como réu, enquadrado, na Delegacia de Polícia, no Art. 233 do Decreto-Lei 2848/40: **“Ato obsceno.** Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa” (Brasil, 1940), sendo

¹⁵ Quando há necessidade de se retirar um processo da secretaria do fórum, pede-se “a carga”.

este mesmo artigo e decreto-lei que figuram na capa do processo. No oferecimento da denúncia, por parte do Ministério Público, lê-se: “*incorrido nas sanções do art. 61 da LCP*”, sendo, esta, a Lei de Contravenções Penais (LCP) – “**Art. 61.** Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis” (Brasil, 1941).

Esses processos compuseram o projeto de pesquisa apresentado à banca de Qualificação para o Mestrado, entretanto, durante suas análises, que demandaram um estudo criterioso dos Códigos Civil, Penal, Códigos de Processo Civil e Penal, assim como as legislações que os modificaram e outras leis citadas nos autos dos processos, descobriu-se que o processo do Juizado Especial Criminal deveria ter corrido sob segredo de justiça, o que impediria seu acesso a qualquer outra pessoa senão as partes e seus advogados. O Boletim de Ocorrência (B.O.) que fundamentou o inquérito policial e o processo judicial datam de outubro de 2009, quando estava em vigor, desde a data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU) em 10.08.2009, a Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009 que:

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores” (Brasil, 2009).

Com a alteração, o “TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES” passou a vigorar com a seguinte redação: “TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”. Foram, também, modificadas redações de artigos anteriores, revogados e incluídos outros, como o “Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça” (Brasil, 2009). Considerando também que as vítimas do processo são duas crianças, com base no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em seus artigos 17 e 18, respectivamente: “**Art. 17.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” e “**Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (Brasil, 1990), decidiu-se excluir o processo da dissertação.

Faz-se necessário ressaltar que, embora de posse de autorização judicial para a cópia do processo e consequente análise e divulgação (o que não implicaria em qualquer tipo de infração legal), optou-se por não fazê-lo, observando-se também os preceitos éticos da Psicologia, que visam, prioritariamente, ao respeito à integridade e dignidade do ser humano.

Dessa forma, em função de não haver outro processo do Juizado Especial Criminal que preenchesse os critérios de inclusão, esta dissertação contou com três processos judiciais.

Após os procedimentos de inclusão/exclusão dos processos, iniciou-se uma leitura minuciosa de cada um deles, destacando-se categorias de análise (posições de sujeito designadas aos usuários pelo discurso jurídico, enunciados relacionados aos diagnósticos de transtorno mental e as relações entre inimputabilidade, curatela e cidadania), bem como informações como datas, instituições, cidades, natureza do documento e posições de sujeito dos demais envolvidos nos processos. Cada uma dessas informações recebeu uma cor diferente, de forma que pudesse ser facilmente reconhecida no manuseio dos documentos. A seguir, foram construídas tabelas com as diferentes posições de sujeito designadas aos usuários do CAPS e as associações e/ou articulações com outros enunciados e as páginas dos autos dos processos onde elas se faziam presentes.

Posteriormente, iniciou-se a descrição dos processos, a fim de que o leitor, mesmo sem ter acesso direto aos documentos, pudesse compreender todo o seu trâmite. As informações contidas nessas descrições constituíram o fio condutor das análises, retomando-se os documentos originais sempre que necessário para checar informações. Procurou-se proceder às análises a partir dos objetivos geral e específicos, contudo, no processo de Dano Qualificado referente a José, outro elemento foi analisado em função de sua importância neste caso específico: o tempo de tramitação. É este elemento que inicia o capítulo de análise, seguido da análise das posições de sujeito, das associações e/ou articulações entre os diagnósticos de transtorno mental e outros enunciados e da análise das relações entre curatela, inimputabilidade e a cidadania dos portadores de transtorno mental. Os processos foram analisados em separado, de forma que facilitasse a compreensão do leitor.

As análises foram realizadas por meio da análise do discurso de referencial foucauldiano que, segundo este autor:

(...) trata-se de compreender o enunciado na estreiteza e singularidade de sua situação; de determinar as condições de sua existência, de fixar seus limites da forma mais justa, de estabelecer suas correlações com os outros enunciados a que pode estar ligado, de mostrar que outras formas de enunciação exclui. Não se busca, sob o que está manifesto, a conversa

semi-silenciosa de um outro discurso: deve-se mostrar por que não poderia ser outro, como exclui qualquer outro, como ocupa, no meio dos outros e relacionados a eles, um lugar que nenhum outro poderia ocupar (Foucault, 2010, p. 31).

Este referencial teórico-metodológico permite examinar o modo como as pessoas usam a linguagem para construir versões de seu mundo e o que é obtido a partir destas construções. A proposta de lançar mão do método foucauldiano da análise do discurso partiu do pressuposto de que os discursos hegemônicos privilegiam versões da realidade social que concordam com e reforçam as estruturas sociais existentes e as relações de poder associadas a elas (Breakwell, 2010).

Foucault (2010) afirma que o discurso é constituído por um conjunto de sequências de signos enquanto enunciados, isto é, enquanto lhes podemos atribuir modalidades particulares de existência. Analisar o discurso é fazer com que desapareçam e reapareçam as contradições; é mostrar o jogo que nele elas desempenham; é manifestar como ele pode exprimi-las, dar-lhes corpo, ou emprestar-lhes uma fugidia aparência. Nesse sentido, o autor assim se expressa:

A análise do discurso está colocada, na maior parte do tempo, sob o duplo signo da totalidade e da plethora. Mostra-se como os diferentes textos de que tratamos remetem uns aos outros, se organizam em uma figura única, entram em convergência com instituições e práticas, e carregam significações que podem ser comuns a toda uma época. Cada elemento considerado é recebido como a expressão de uma totalidade à qual pertence e que o ultrapassa. Substitui-se, assim, a diversidade das coisas ditas por uma espécie de grande texto uniforme, ainda jamais articulado e que, pela primeira vez, traz à luz o que os homens haviam “querido dizer”, não apenas em suas palavras e seus textos, seus discursos e seus escritos, mas nas instituições, práticas, técnicas e objetos que produzem (Foucault, 2010, p. 135).

Perucchi (2008a), ao discorrer sobre a análise do discurso foucauldiana, aponta para a questão do poder como sendo um diferencial imprescindível em seu método. O procedimento “implica analisar as formas como o poder se exerce concreta e detalhadamente, com suas características específicas, suas técnicas, suas estratégias; e não em uma análise do discurso que remeta a um sujeito constituinte, ou a vetores econômicos, ou ainda à ideologia” (p. 23). Acerca da materialidade sobre a qual operam os discursos, a autora afirma que “os discursos – a partir de estratégias teóricas e de práticas sociais – e de seus dispositivos de

saber-poder, criam seus objetos de conhecimento, constroem a realidade” (p. 75-76) e, ainda, que na perspectiva foucauldiana da análise:

O discurso expõe sua real materialidade por meio do que é pronunciado ou escrito, onde se forjam as posições dos sujeitos. O que torna uma frase ou uma proposição em um enunciado é o fato de podermos assinalar-lhe um lugar a ser ocupado pelo sujeito” (Perucchi, 2008b, p. 87).

Sendo assim, a análise do discurso no método foucauldiano foi a forma de tratamento das informações escolhida para responder o problema de pesquisa proposto nesta dissertação. A afirmativa da Promotora de Justiça “*Não converso com demente*” é um claro exemplo de uma formação discursiva onde se pode constatar a designação das posições de sujeito em jogo, bem como a hegemonia do discurso do direito, designando, por meio de estratégias de saber-poder, quem pode (e quem não pode) exercer o direito à palavra perante a justiça.

3. MUITOS SÉCULOS, DIFERENTES PERCURSOS.

3.1 Os caminhos da Reforma Psiquiátrica brasileira.

Ao se recorrer à literatura sobre a Reforma Psiquiátrica no Brasil, pode-se afirmar que os autores que a analisam em seu contexto histórico-social tendem a apresentá-la em três momentos que vêm se sucedendo desde o final da década de 70 até os dias atuais. Para Amarante (1995), eles são: a trajetória alternativa, a trajetória sanitarista e a trajetória da desinstitucionalização ou desconstrução/invenção. Bezerra Júnior in Barreto (2005) descreve-os como “*utopia*”, “*alternativa*” e “*política de estado*” (em itálico no original).

Será sob a perspectiva desses dois autores que, nesta dissertação, o processo que ficou conhecido como Reforma Psiquiátrica será apresentado, iniciando-se por Amarante. Segundo este autor, a Reforma Psiquiátrica teve seu início no Brasil entre os anos 1978 e 1980, decorrente de um longo percurso de discussão em diferentes países sobre o saber e a prática psiquiátricos que, embora com características próprias e particularidades histórico-sociais, estavam ao mesmo tempo relacionadas, visto que se fundamentavam na proposta de um novo olhar sobre a loucura e, principalmente, sobre o sujeito louco (Amarante, 1995). Países como Inglaterra, Estados Unidos, França e Itália figuraram como os principais cenários para um movimento de Reforma Psiquiátrica que procurou superar o modelo asilar, até então vigente, e propor novas formas de tratamento, mas foi principalmente o modelo italiano de desinstitucionalização que influenciou o Brasil, através das experiências de Franco Basaglia (Amarante, 1995; Heidrich, 2007).

A Reforma Psiquiátrica pode ser definida como “um processo histórico de formulação crítica e prática, que tem como objetivos e estratégias o questionamento e elaboração de propostas de transformação do modelo clássico e do paradigma da psiquiatria” (Amarante, 1995, p. 87). No Brasil, ela surgiu mais concretamente com o processo da redemocratização no final dos anos 70 e fundamentou-se principalmente na crítica conjuntural ao Sistema Nacional de Saúde Mental e na crítica estrutural ao saber e às instituições psiquiátricas. Esse movimento teve como ponto crucial um episódio conhecido como “Crise da DINSM” (Divisão Nacional de Saúde Mental) quando, em 1978, após uma greve de seus profissionais em quatro hospitais do Rio de Janeiro, 260 pessoas foram demitidas e irregularidades do Centro Psiquiátrico Pedro II, denunciadas. Com as imediatas repercussões desses acontecimentos, profissionais de outras instituições se mobilizaram para

organizar reuniões, comissões, assembleias. Foram organizados, ainda, o Núcleo de Saúde Mental do Sindicato dos Médicos e o Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), sendo que este último atuou durante um longo período, como o principal mobilizador para a organização de novas práticas e novas formulações teóricas. Situações de corrupção, fraudes, torturas, isolamento, mortes dentro dos hospitais e negligência foram tornadas públicas e entendidas como o mesmo tipo de violência que fora praticada contra os presos políticos, e a população começou a se identificar, então, com a causa da saúde mental. Foi principalmente a partir desse momento que se começou a refletir sobre a psiquiatrização do social – a utilização da psiquiatria como instrumento de controle social – e que se começou a buscar projetos alternativos ao modelo asilar dominante. Estabeleceu-se, assim, a constituição de um pensamento crítico sobre a natureza e a função social das práticas médicas e psiquiátrico-psicológicas. Organizaram-se pequenos núcleos estaduais do MTSM em 1978, principalmente em São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais, e ele ganhou força nacional no V Congresso Brasileiro de Psiquiatria. No ano seguinte, o MTSM organizou seu primeiro e próprio congresso em São Paulo, depois de muita resistência por parte da Associação Brasileira de Psiquiatria (Amarante, 1995).

A partir daí, tem-se o segundo momento da Reforma Psiquiátrica – o da trajetória sanitarista – que se iniciou nos primeiros anos da década de 80 e teve como principal característica contextual a incorporação, por parte do Estado, de grande parte do movimento da Reforma Sanitária e da Reforma Psiquiátrica. As diretrizes da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) foram, naquele momento, enfatizadas nos planos da medicina comunitária, preventiva ou de atenção primária e podem-se destacar os “aspectos como a universalização, a regionalização, a hierarquização, a participação comunitária, a integralidade e a equidade” (Amarante, 1995, p. 91), e, ainda, segundo o mesmo autor, essa trajetória da reforma foi “vigorosamente institucionalizante” (p. 91) caracterizada por uma postura menos crítica, com a ciência médica e a administração, merecendo destaque na resolução dos problemas das coletividades. O planejamento em saúde (serviços, recursos, instituições) ganhou força nesse período, em detrimento da reflexão crítica sobre a técnica, os técnicos e saberes em saúde. Divergências entre os militantes do MTSM, que participavam da administração pública e a DINISAM - que não aceitava a participação de leigos nas discussões sobre saúde mental em conferências municipais e estaduais - começaram a se acirrar e criou-se um confronto político (Amarante, 1995).

Entretanto, familiares e pacientes se organizaram de forma mais sistemática e, assim, conseguiram maior participação em discussões oficiais sobre saúde mental, expondo

ideias e propondo projetos. Pela primeira vez, entidades e representantes da sociedade leiga participaram da Conferência Nacional de Saúde, e, embora em desacordo com a DINISAM, realizou-se a 1ª Conferência Nacional de Saúde Mental em 1987, que é considerada o marco do fim da trajetória sanitarista e o início da trajetória da desinstitucionalização (Amarante, 1995).

Apesar de a trajetória sanitarista ter sido considerada tímida para continuar promovendo reformas sem problematizar o controle e a normatização da medicina como instituição social e sem conseguir contemplar o sujeito que sofre, Amarante (1995) aponta alguns avanços nesse período como a “abertura concreta de espaços no interior das instituições, com o afastamento das velhas lideranças comprometidas com a empresa da internação psiquiátrica ou com a psiquiatria conservadora, ou, ainda, com a prestação de serviços à repressão” (Amarante, 1995, p. 95).

Na nova trajetória, segundo Amarante (1995), é preciso desinstitucionalizar/desconstruir/construir, buscando novas formas de atendimento e, principalmente, acolhimento do sujeito considerado louco, deixando essa questão de ser exclusiva dos médicos, administradores e técnicos de saúde mental e atingindo os espaços públicos.

Foi também em 1987 que se realizou o II Congresso dos Trabalhadores em Saúde Mental, em Bauru, quando foi construído o lema “Por uma sociedade sem manicômios”, e instituído o Dia Nacional da Luta Antimanicomial (18 de Maio). Durante esse período de transformações, definiu-se como prioridade o treinamento e a capacitação dos profissionais, além de uma política progressista de redução do número de leitos psiquiátricos e de aumento do número de serviços ambulatoriais, hospitalares-dia e centros de convivência. O primeiro CAPS havia sido fundado em 1986: Centro de Atenção Psicossocial Professor Luiz da Rocha Cerqueira, popularmente conhecido como CAPS da Rua Itapeva, em São Paulo. A partir daí, os serviços de saúde mental substitutivos surgiram em vários municípios do país e foram se consolidando como dispositivos eficazes na diminuição das internações e na mudança do modelo assistencial (Amarante, 1995).

Em 1989, o Deputado Paulo Delgado apresentou o Projeto de Lei 3657, que “dispõe sobre a extinção progressiva dos manicômios e sua substituição por outros recursos assistenciais e regulamenta a internação psiquiátrica compulsória” (Delgado, 1989, p. 01). O projeto, entre outras medidas, proíbe a construção de novos hospitais psiquiátricos e estabelece a instalação e o funcionamento de recursos não-manicomiais de atendimento: unidade psiquiátrica em hospital geral, hospital-dia, hospital-noite, centro de atenção, centros

de convivências, pensões e outros. Esse projeto estimulou a discussão sobre a loucura em todo o país, sofrendo resistência por parte de vários segmentos, especialmente, dos donos de hospitais psiquiátricos. Foi aprovado na Câmara dos Deputados, mas tramitou por um longo período no Senado Federal e, só em Março de 2001, foi concluída a redação final do Projeto de Lei modificado, retirando-se o art. 1º: “Fica proibida, em todo território nacional, a construção de novos hospitais psiquiátricos públicos e a contratação ou financiamento, pelo setor governamental, de novos leitos em hospital psiquiátrico” (Delgado, 1989, p. 01).

A Lei nº 10.216 (Anexo F) foi sancionada em abril de 2001 baseada nesta redação final do Projeto de Lei, ficando a cargo dos estados promulgarem suas próprias leis que regulamentem a extinção dos hospitais psiquiátricos. Minas Gerais teve sua primeira redação da Lei nº 11.802 em 1995 que dispõe sobre a “promoção da saúde e da reintegração social do portador de sofrimento mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental substitutivos aos hospitais psiquiátricos e a extinção progressiva destes; regulamenta internações, especialmente a involuntária e dá outras providências” (Brasil, 2004, p. 37).

Uma vez realizada a apresentação do processo da Reforma Psiquiátrica fundamentada basicamente em Amarante (1995), inicia-se a apresentação das principais ideias de Bezerra Júnior in Barreto (2005) acerca do tema. Para o autor, o objetivo da reforma é:

(...) a promoção da tolerância e do respeito à diferença, a expansão das oportunidades de acesso de todo indivíduo à condição de sujeito político e a construção de novos espaços de sociabilidade e inclusão. A destruição do manicômio e sua substituição por dispositivos múltiplos, territorializados e referidos às especificidades locais são apenas passos em direção a este horizonte. (Bezerra Júnior in Barreto, 2005, p.12-13).

O autor prefere basear-se nos movimentos e ideologias que pautaram cada um dos momentos da Reforma Psiquiátrica, em detrimento de uma análise puramente histórica. Segundo Bezerra Júnior in Barreto (2005) o processo da Reforma iniciou-se com a “*utopia*” de oposição à, até então, incontestável hegemonia asilar, através da materialização de experiências pioneiras e isoladas do CAPS de São Paulo, dos NAPS de Santos, da associação com a saúde pública no Rio Grande do Sul e das incursões nos manicômios do Rio de Janeiro.

A segunda fase teria sido marcada pela disseminação da ideia de uma “*alternativa*” ao sistema manicomial, que se espalhou por todo o país, formando uma rede de organização do movimento antimanicomial. Tem-se aí, um movimento real de oposição ao

modelo asilar, que foi paulatinamente ganhando espaço através da entrada de defensores da Reforma no interior do aparelho do estado (Bezerra Júnior in Barreto, 2005).

O terceiro momento caracteriza-se, segundo o autor, pela constituição de uma “política de estado”, proveniente do que havia sido uma “*utopia*” e, depois, uma proposição “*alternativa*”. O que, até então, era oposição ao sistema tornou-se a posição do sistema, consubstanciada na Lei 10.216/01, que organiza a atenção à saúde mental no país (Bezerra Júnior in Barreto, 2005).

Entretanto, Bezerra Júnior in Barreto (2005) enfatiza que essa passagem de oposição ao governo teve um preço, que foi fazer frente “(...) ao monstruoso e destrutivo poder de corrupção de intenções, que a burocracia e a inércia da estrutura oficial têm” (p. 14). Parafraseando Barreto, Bezerra Júnior (2005) aponta uma tarefa tríplice da reforma: construir e sustentar a rede substitutiva ao modelo hospitalar tradicional; criar dispositivos clínicos baseados na noção de cuidado que possa viabilizar um projeto terapêutico que seja apropriado a essa nova rede; e dar corpo a um projeto que vise à propulsão da cidadania e à ampliação de espaços de sociabilidade. O debate necessário dos projetos de intervenção clínica é outro aspecto complexo, segundo o autor, e ele ressalta que assim deve ser, uma vez que é, também, um aspecto plural. O ponto que o autor afirma não haver controvérsia é a questão da cidadania como conceito central da Reforma, contudo, este aparente consenso esconderia a ausência de um debate realmente efetivo, o que acaba por resultar em grave insuficiência teórica das noções fundamentais, como se o conceito não demandasse mais nenhuma explicitação, como se fosse óbvio, com sentido transparente.

Bezerra Júnior in Barreto (2005) baseia sua afirmação nas transformações políticas e sociais advindas da virada do século, que vêm provocando significativas mudanças na forma de se pensar a cidadania, a partir da dominação paulatina do pensamento político pela racionalidade econômica e pela eficácia das tecnologias. Não haveria mais espaço, a seu ver, para a noção e experiência de uma cidadania centrada nas ideias de criação, “*poiésis*¹⁶” e exercício criativo de liberdade. A cidadania estaria sendo, cada vez mais, assimilada às ideias de competência, capacidade e habilidade, sendo seu conceito despolitizado e

¹⁶ Segundo Souza (2007): “É conhecida a relevância do conceito de *poiesis* como suporte teórico para a filosofia de Platão. Seu primeiro uso apareceu entre historiadores, e não entre poetas ou filósofos. Originou-se a distinção platônica do termo: a ideia referente à produção de coisas em geral e a da produção de coisas com palavras. Eurípides e Aristófanes também empregaram a palavra para designar a produção em si mesma. Posteriormente, Górgias reconstruiu o conceito original de *poiesis* como produção especificamente humana e não divina como os poetas a concebiam (...)” (p. 1).

transformado em inserção em uma forma de vida social já dada, sem que seus fundamentos sejam questionados. O resultado seria a aceitação da ideia de que:

(...) construir cidadãos equivale a formar agentes econômicos inseridos no mercado de forma ativa, e pouco mais do que isso. Implica esvaziar o campo da ação, própria à esfera do cidadão, base e alvo da política, transformando-a em mero comportamento, conceito próprio à esfera do cliente, do usuário, do consumidor. Na passagem de um plano para outro perde-se a alma, o espírito daquilo que se busca na reforma. (Bezerra Júnior in Barreto, 2005, p. 14-15)

O autor encerra suas reflexões retomando Basaglia, que considerava a clínica inseparável da política e julgava que “(...) qualquer projeto terapêutico que fosse efetivamente comprometido com uma transformação radical da relação da sociedade com a loucura, precisaria encontrar formas de aliar a ampliação da normatividade psíquica à fruição da condição de cidadão” (Bezerra Júnior in Barreto, p. 16). Segundo o autor, esse postulado é mais importante nos dias atuais do que nos anos setenta, pois fatores como a degradação dos laços de sociabilidade nos grandes e médios centros urbanos mostram como a tarefa dos CAPS e da rede de saúde mental deve incluir, cada vez mais, novos modos de conviver socialmente, novas formas de ação no espaço público, resistência ao atual imperativo da felicidade obrigatória, a ampliação de espaços onde haja respeito às diferenças e assim por diante (Bezerra Júnior in Barreto, 2005).

3.2 O percurso com Foucault

Uma vez trabalhados os aspectos da Reforma Psiquiátrica brasileira inicia-se a apresentação de conceitos foucauldianos que serão trabalhados ao longo do capítulo analítico.

Em “A arqueologia do saber”, Foucault (2010), já nas primeiras páginas, faz a distinção entre a análise do pensamento e a análise do discurso. A análise do pensamento procura elucidar “o que se dizia no que estava dito” (p. 31), sendo sempre uma forma alegórica em relação ao discurso que opera. A questão da análise do discurso, por sua vez, relaciona-se com a singularidade do acontecimento discursivo, que ocorre no que se diz e somente no que se diz, não sendo possível estar presente em nenhuma outra parte. Ela busca “compreender o enunciado na estreiteza e singularidade de sua situação” e busca, ainda, determinar as condições em que ele existe, fixando seus limites, estabelecendo correlações

com outros enunciados a que podem estar ligados, mostrando que outras formas de enunciação estão excluídas na ordem do discurso (Foucault, 2010). O autor enfatiza que o enunciado é um acontecimento estranho, já que se liga a um gesto de escrita ou articulação de uma palavra e, por outro lado, abre uma existência que é remanescente, seja no campo de uma memória, da materialidade dos manuscritos ou de qualquer outra forma de registro; também porque é único como todo acontecimento e, todavia, pode se repetir, se transformar, ser reativado; liga-se não apenas àquelas situações que o provocam e às consequências que ele ocasiona, mas, concomitantemente, a enunciados que o precedem e o seguem (Foucault, 2010).

O enunciado é um elemento da formação discursiva, e o que pertence propriamente a uma formação discursiva e autoriza delimitar o grupo de conceitos que lhe são particulares (ainda que discordantes) é a maneira pela qual eles estão relacionados entre si: a maneira pela qual se dá a ligação entre a disposição das descrições ou das narrações e as técnicas de reescrita; a maneira pela qual se ligam o campo de memória e as formas de hierarquia e subordinação que regem os enunciados de um texto; a maneira pela qual estão ligados os modos de aproximação e de desenvolvimento dos enunciados e aqueles de crítica, de comentários, de interpretação de enunciados já formulados, etc. Um sistema de formação conceitual provém desse feixe de relações (Foucault, 2010). Assim:

Um enunciado pertence a uma formação discursiva, como uma frase pertence a um texto, e uma proposição a um conjunto dedutivo. Mas enquanto a regularidade de uma frase é definida pelas leis de uma língua, e a de uma proposição pelas leis de uma lógica, a regularidade dos enunciados é definida pela própria formação discursiva. A lei dos enunciados e o fato de pertencerem à formação discursiva constituem uma única e mesma coisa, o que não é paradoxal, já que a formação discursiva se caracteriza não por princípios de construção, mas por uma dispersão de fato, já que ela é para os enunciados não uma condição de possibilidade, mas uma lei de coexistência, e já que os enunciados, em troca, não são elementos intercambiáveis, mas conjuntos caracterizados por sua modalidade de existência (Foucault, 2010, p. 132).

O discurso é considerado um conjunto produtivo de enunciados que se articulam ou se excluem, no jogo constituinte da formação discursiva, que se forma por um número limitado de enunciados para os quais se pode definir um conjunto de condições de existência. Por conseguinte, o discurso não é uma forma ideal e intemporal que teria uma história; a questão não versa em saber como e porque ele pôde surgir e tomar corpo num determinado ponto do tempo; é o “fragmento de história, unidade e descontinuidade na própria história,

que coloca o problema de seus próprios limites, de seus cortes, de suas transformações, dos modos específicos de sua temporalidade, não de seu surgimento abrupto em meio às cumplicidades do tempo” (Foucault, 2010, p. 132-133).

É a partir dos enunciados que se pode, também, compreender o que Foucault conceitua como “saber”: “um saber é também o campo de coordenação e de subordinação dos enunciados em que os conceitos aparecem, se definem, se aplicam e se transformam” (Foucault, 2010, p. 204). O saber é um conjunto de elementos que foram formados, de maneira regular, pela prática discursiva e dos quais não se pode prescindir para se constituir uma ciência. Assim, quando se alude ao saber da psiquiatria em determinado período histórico (Foucault menciona o século XIX), trata-se do conjunto das condutas, das singularidades, dos desvios de que se pode falar no discurso psiquiátrico e não simplesmente o somatório do que se considerava verdadeiro. O conceito de saber engloba, também,

(...) o espaço em que o sujeito pode tomar posição para falar dos objetos de que se ocupa em seu discurso (neste sentido, o saber da medicina clínica é o conjunto das funções de observação, interrogação, decifração, registro, decisão, que podem ser exercidas pelo sujeito do discurso médico); um saber é também o campo de coordenação e de subordinação dos enunciados em que os conceitos aparecem, se definem, se aplicam e se transformam (neste nível, o saber da história natural, no século XVIII, não é a soma do que foi dito, mas sim o conjunto dos modos e das posições segundo os quais se pode integrar ao já dito qualquer enunciado novo); finalmente, um saber se define por possibilidades de utilização e de apropriação oferecidas pelo discurso (assim, o saber da economia política, na época clássica, não é a tese das diferentes teses sustentadas, mas o conjunto de seus pontos de articulação com outros discursos ou outras práticas que não são discursivas). Há saberes que são independentes das ciências (que não são nem seu esboço histórico, nem o avesso vivido); mas não há saber sem uma prática discursiva definida, e toda prática discursiva pode definir-se pelo saber que ela forma (Foucault, 2010, p. 204-205).

Coimbra e Nascimento (2001) mencionam “os saberes” para Foucault, sendo compreendidos como materialidade, práticas e acontecimentos. Eles seriam dispositivos políticos articulados com as diferentes formações sociais, o que não permitiria afirmar que há saber neutro: todo saber é político. As autoras asseveraram que, para se formular a análise do saber a partir da perspectiva de Foucault, deve-se implicar necessariamente a análise do poder, visto não haver relação de poder sem a constituição de um campo de saber. Outrossim, todo saber constitui novas relações de poder, uma vez que, havendo exercício de poder, há formação de saberes, e estes, em contrapartida, asseguram o exercício de novos poderes.

Em “A História da Sexualidade I – A Vontade de Saber”, Foucault (1999) inicia o “método”, no capítulo “O Dispositivo da Sexualidade”, problematizando o conceito de poder a partir do que denomina os riscos de vários mal-entendidos “a respeito de sua identidade, forma e unidade” (p. 88). O primeiro deles seria compreender poder como “O Poder” que se constitui em um conjunto de instituições e aparelhos garantidores da sujeição dos cidadãos a um Estado; o segundo mal-entendido seria compreender “poder” como uma outra forma de sujeição que, por oposição à violência, tomasse a forma de uma regra; e seria igualmente equivocado entender “poder” como um sistema geral de dominação entre elementos ou grupos entre si, com efeitos que atravessassem todo o corpo social. A proposta de Foucault (1999) é compreender o poder como:

(...) a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais (Foucault, 1999, p. 88-89).

Prosseguindo com a conceituação sobre o que é e não é poder, o autor afirma que ele não é adquirido, arrebatado ou compartilhado. Ele é exercido a partir de diversos pontos e em meio a relações que se caracterizam pela desigualdade e mobilidade. As relações de poder não são exteriores a outros tipos de relações (como os processos econômicos, as relações de conhecimentos e sexuais). Elas são efeitos do que se produz nessas relações, ao mesmo tempo em que são condições internas de suas partilhas, desigualdade e desequilíbrios. Não se pode conceber as relações de poder, também, como ocupando uma posição de superestrutura, cujo papel seja proibir ou reconduzir. Na verdade, o papel das relações de poder é diretamente produtor. Constitui-se mais um equívoco postular uma oposição binária e global entre dominadores e dominados, como princípio e matriz geral das relações de poder. Deve-se, considerando essa perspectiva teórica, partir da premissa de que há forças múltiplas que se correlacionam e que se formam e atuam nos aparelhos de produção e nas instituições, servindo de suporte a efeitos de clivagem que atravessam o conjunto do corpo social. Formase, assim, uma linha de força geral que faz a ligação entre os afrontamentos locais, atravessando-os. Têm-se, a partir daí, redistribuições, alinhamentos, homogeneizações, arranjos de série e convergências dos afrontamentos, e é a intensidade desses que sustenta os

efeitos hegemônicos dos processos de dominação. As relações de poder são intencionais, pois não há exercício de poder sem miras e objetivos, o que não significa que seja resultado de uma escolha ou decisão de um sujeito, individualmente. Foucault preceitua que a racionalidade do poder é a de táticas que, ao se encadearem, invocando-se e se propagando, encontrando em outra parte apoio e condição, acabam por esboçar dispositivos de conjunto: assim, apesar de, nesta injunção, a lógica ainda permanecer clara e as miras decifráveis, não há alguém que possa tê-las concebido e há poucos para formulá-las (Foucault, 1999).

Finalmente, “lá onde há poder, há resistência e, no entanto (ou melhor, por isso mesmo) esta nunca se encontra em posição de exterioridade em relação ao poder” (Foucault, 1999, p. 91). Há uma multiplicidade de pontos de resistência, que estão presentes em toda a rede de poder, representando o papel de alvo, de resistência nas relações de poder. As resistências são o outro termo nas relações de poder, inscrevendo-se nelas como o interlocutor irredutível. São distribuídas irregularmente, disseminando-se com mais ou menos densidade ao longo do tempo e do espaço, podendo provocar grandes rupturas radicais, sendo, entretanto, mais comum, constituírem-se em pontos de resistência móveis e transitórios, rompendo unidades, suscitando reagrupamentos, percorrendo, recortando e remodelando indivíduos. Assim como a rede das relações de poder forma um tecido espesso que atravessa os aparelhos e as instituições, mas não se localiza exatamente neles, a pulverização dos pontos de resistência atravessa as estratificações sociais e as unidades individuais. A revolução se torna possível pela codificação estratégica desses pontos de resistência e deve-se tentar analisar os mecanismos de poder nesse campo de correlações de força (Foucault, 1999).

O poder, em Foucault, permeia toda sua teoria, e, “Em defesa da sociedade”, o autor concentra seu curso no Collège de France no triângulo “poder, direito e verdade”, elegendo, como questão-problema, as regras de direito de que as relações de poder lançam mão para produzir discursos de verdade. O autor questiona, ainda, qual é o tipo de poder capaz de produzir discursos de verdade que são, numa sociedade como a nossa, dotados de efeitos que ele qualifica como “tão potentes” (Foucault 2005). O princípio geral que norteou suas análises sobre as relações entre o direito e o poder foi o de que o pensamento jurídico foi elaborado para servir de instrumento ou justificação para o poder régio, sendo o personagem central do edifício jurídico ocidental o rei. Assim, desde a Idade Média, o papel essencial da teoria do direito foi o de fixar a legitimidade do poder. Toda a teoria do direito se organizou em torno do problema da soberania: seus direitos legítimos e a obrigação legal de obediência, que se traduz no problema da sujeição e da dominação, nos estudos de Foucault. O veículo

para as relações de dominação e de técnicas de sujeição é o sistema do direito e o campo judiciário, o que torna necessário o exame do direito a partir dos procedimentos de sujeição que ele põe em prática (Foucault, 2005).

Nos séculos XVII e XVIII, há uma nova mecânica do poder, cujos procedimentos e instrumentos são considerados, por Foucault, como incompatíveis com as relações de soberania. Essa nova mecânica do poder permite extrair mais do que bens e riqueza, ela permite extrair diretamente dos corpos, trabalho e tempo. Este poder, considerado por Foucault (2005) como “uma das grandes invenções da sociedade burguesa” (p. 43), foi denominado pelo autor como “poder disciplinar”:

(...) um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. [...] A disciplina “fabrica” indivíduos. Ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. [...] O sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame (Foucault, 2009, p. 164).

Apesar de radicalmente heterogêneo em relação ao poder soberano, o poder disciplinar não destruiu o edifício jurídico da teoria da soberania. Esta continuou a existir como ideologia do direito e a organizar os códigos jurídicos da Europa do século XIX, permitindo uma democratização da soberania, a implantação de um direito público organizado a partir da soberania (Foucault, 2005). O autor esclarece:

Enquanto o poder soberano se manifesta essencialmente pelos símbolos da força fulgurante do indivíduo que o detém, o poder disciplinar é um poder discreto, repartido; é um poder que funciona em rede e cuja visibilidade encontra-se tão-somente na docilidade e na submissão daqueles sobre quem, em silêncio, ele se exerce (Foucault, 2005, p. 28).

As disciplinas são portadoras de um discurso que é alheio ao da lei, ao da regra como efeito da vontade soberana. Seu discurso é o da normalização e seu horizonte teórico o campo das ciências humanas, de modo que sua jurisprudência será não o edifício do direito, mas a do saber clínico. A medicina é o campo onde se enfrentam perpetuamente a mecânica da disciplina e o princípio do direito. Seu desenvolvimento, a medicalização do

comportamento, dos discursos, desejos e condutas, se dão onde vêm se encontrar a disciplina e a soberania (Foucault, 2005).

Na teoria da soberania, o direito de vida e morte é um de seus atributos, que Foucault traduz como direito de fazer morrer e de deixar viver, o que faria do súdito um efeito do poder e da vontade soberanos, uma vez que, de pleno direito, ele não é vivo nem morto, ele é neutro. O súdito só está vivo pela vontade soberana, exatamente porque o rei pode matá-lo, o chamado direito de espada. Esse direito de soberania será penetrado, perpassado e modificado por um poder inverso: o poder de fazer viver e de deixar morrer. Foi na segunda metade do século XVIII que, segundo Foucault (2005), se viu aparecer uma outra tecnologia de poder, que não excluiu a tecnologia disciplinar, mas a embutiu, integrou e modificou parcialmente, utilizando-a e implantando-se nela. Essa nova técnica, que Foucault denomina “biopolítica”, se aplica à vida dos homens, dirigindo-se à massa global, aos processos de conjunto próprios da vida: nascimento, morte, doença, produção, etc. Suas práticas e suas primeiras áreas de intervenção, de saber e de poder, foram a natalidade, a morbidade, as diferentes incapacidades biológicas e os efeitos do meio. A biopolítica lida com a população como um problema político e científico ao mesmo tempo, como problema biológico e como problema de poder. Esta nova tecnologia visa à vida, procurando controlar eventos fortuitos que podem ocorrer numa massa viva e que pode fazê-la perecer. É uma tecnologia que busca algo como a homeostase, primando pelo equilíbrio global. Foucault ressalta que esses dois conjuntos de mecanismos (o disciplinar e o regulamentador) não se excluem, mas se articulam, e a medicina, sendo um saber/poder que incide concomitantemente sobre o corpo e sobre a população, sobre o organismo e sobre os processos biológicos, é prova disto. Ela congrega os efeitos disciplinares e os efeitos regulamentadores. O elemento que circula entre o disciplinar e o regulamentador, entre o corpo e a população, é a norma – entendida como o que se pode aplicar a um corpo que se queira disciplinar ou a uma população que se queira regulamentar (Foucault, 2005).

Introduzidos alguns conceitos da obra foucauldiana, pode-se circunscrevê-los aos dois grandes temas desta dissertação: a saúde mental e o direito. Nesse sentido, acerca do poder disciplinar, o autor afirma que o “doente mental”:

(...) é sem dúvida nenhuma o resíduo de todos os resíduos, o resíduo de todas as disciplinas, aquele que é inassimilável a todas as disciplinas escolares, militares, policiais, etc., que podem ser encontradas numa sociedade. Creio que temos aí uma característica própria dessa isotopia dos sistemas disciplinares: é a existência necessária dos resíduos que vai acarretar

evidentemente o aparecimento de sistemas disciplinares suplementares para poder recuperar esses indivíduos, e isto ao infinito (Foucault, 2006, p. 67).

Foi, a partir do enfraquecimento do papel da família como vinculadora dos indivíduos ao aparelho disciplinar, de junção e de circulação dos indivíduos de um sistema disciplinar a outro, que surgiu, segundo Foucault (2006), a “função-psi” (psiquiátrica, psicológica, psicossociológica, psicocriminológica, psicanalítica, etc.) na organização dos substitutos disciplinares da família. A função-psi nasceu como uma espécie de par em relação à família, no âmbito da psiquiatria: quando um indivíduo escapava à soberania familiar, ele era internado no hospital psiquiátrico, a fim de ser adestrado para a aprendizagem de uma disciplina pura e simples. Assim, ao longo do século XIX, “a psiquiatria vai se apresentar como empreitada institucional de disciplina que vai possibilitar a refamiliarização do indivíduo” (Foucault, 2006, p. 106). Aos poucos, a função-psi foi se estendendo a todos os demais sistemas disciplinares (escola, exército, oficina, etc.), desempenhando o papel de disciplina para os indisciplináveis, intervindo cada vez que um indivíduo era incapaz de seguir a disciplina da instituição a qual estava vinculado. Mais tarde, já no início do século XX, a função-psi tornou-se, simultaneamente, o discurso e o controle de todos os sistemas disciplinares, os esquemas de individualização, normalização, sujeição dos indivíduos no interior dos sistemas disciplinares. Seu referencial é sempre a família e sua soberania. A psiquiatria se liga a toda série de regimes disciplinares, reivindicando para si tudo que é anormal, todos os desvios, anomalias, e, assim, seu poder vai se disseminando, generalizando e se difundindo na sociedade (Foucault, 2006).

No interior do asilo, o psiquiatra tem a função da direção, tanto do funcionamento do hospital quanto do indivíduo. Esta direção visa a dar à realidade um poder coativo, tornando-a inevitável e impositiva para a loucura e duplicando, no interior do asilo, a realidade externa. É no “tratamento moral” que Foucault (2006) vai identificar como o jogo da realidade se introduz e funciona no interior do asilo, através de quatro elementos: (1) a vontade do outro (o outro como foco de poder ao qual o louco deve se subjugar); (2) a imposição da realidade através da anamnese, o jugo da identidade, do nome e da biografia; (3) a realidade ambígua e contraditória da loucura, forçando o louco a abandonar qualquer tipo de negação de sua loucura, submetendo-o à sua doença real; e (4) a realidade da necessidade, da troca e do trabalho, ou seja, a obrigação do louco prover às suas necessidades. A importância desses quatro elementos evidencia-se pelo fato de que eles vão inscrever na prática psiquiátrica questões que se mantiveram ao longo de toda sua história,

como a questão da dependência, da submissão ao médico como detentor de certo poder incontornável para o doente. Manteve-se a prática da confissão, da anamnese, do relato, do reconhecimento de si mesmo. Inscreveu-se, na prática asilar, o procedimento pelo qual vai se colocar, a toda loucura, a questão do desejo ao mesmo tempo secreto e inadmissível que a faz existir realmente como loucura. Introduziu o problema de como prover às próprias necessidades quando se é louco, de como, no interior da loucura, instaurar o sistema de troca a partir do qual o indivíduo poderá financiar sua existência de louco (Foucault, 2006).

A psiquiatria, assumindo a loucura como objeto de estudo, extrapola as funções de tratamento e cura para auxiliar o judiciário na medida da responsabilidade jurídica dos indivíduos, afirmando-se como ciência dos anormais (Santana, Chianca e Cardoso, 2011). Em “Vigiar e Punir” e “O Poder Psiquiátrico”, Foucault examina como a psiquiatria, ao longo da história do direito penal, se inseriu como instância de saber-poder, utilizando seus dispositivos com efeitos de fabricação de verdades. Torna-se relevante apresentar os conceitos de dispositivo, verdade e sujeito para a melhor compreensão desta relação da psiquiatria com direito, em Foucault.

Foucault trabalhou o conceito de dispositivo em diferentes textos, especialmente no livro “História da Sexualidade I – Vontade de Saber”, sem, contudo, tê-lo circunscrito em uma acepção meramente objetiva. Todavia, em *O conceito de dispositivo em Foucault: Mídia e produção agonística em sujeitos-maternos*, Marcello (2004) refere-se a uma entrevista concedida por Foucault para a International Psychoanalitical Association (IPA), na qual o autor traz uma definição de dispositivo:

(...) um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos (Foucault citado por Marcello, 2004, p. 2).

Em “El vocabulario de Michel Foucault”, Castro (2004) apresenta o conceito foucauldiano de dispositivo como sendo:

- 1) El dispositivo es la red de relaciones que se pueden establecer entre elementos heterogéneos: discursos, instituciones, arquitectura, reglamentos, leyes, medidas administrativas, enunciados científicos, proposiciones filosóficas, morales, filantrópicas, lo dicho y lo no-dicho. 2) El dispositivo establece la naturaleza del nexo que puede existir entre estos elementos heterogéneos. [...] 3) Se trata de una formación que en un momento dado ha

tenido por función responder a una urgencia. El dispositivo tiene así una función estratégica [...]4) Además de definirse por la estructura de elementos heterogéneos, un dispositivo se define por su génesis. Foucault distingue al respecto dos momentos esenciales: un primer momento del predominio del objetivo estratégico; un segundo momento de la constitución del dispositivo propiamente dicho. 5) El dispositivo, una vez constituido, permanece tal en la medida en que tiene lugar un proceso de sobredeterminación funcional: cada efecto, positivo o negativo, querido o no-querido, entra en resonancia o contradicción con los otros y exige un reajuste. Por otro lado, nos encontramos también con un proceso de perpetuo rellenamiento (*remplissement*) estratégico¹⁷ (Castro, 2004, p. 148).

Deleuze (1990), ao analisar o conceito de dispositivo, assevera que ele é um conjunto multilinear, assim como um novelo ou meada. Suas linhas são de natureza diversa e seguem direções diferentes, aproximando-se e se afastando, formando processos que se mantêm sempre em desequilíbrio. Cada linha encontra-se quebrada e submetida a alterações de direção e a derivações. Seus tensores ou vetores são as enunciações formuláveis, os objetos visíveis, sujeitos em determinada posição e as forças em exercício. Sendo máquinas de fazer ver e falar, cada dispositivo tem seu próprio regime de luz que, se difundindo, distribui o que é visível e o que é invisível, faz nascer e desaparecer o objeto que não existe sem ela. Assim é o “dispositivo prisão”, como um equipamento ótico que permite ver sem ser visto. Há também o regime das enunciações, em cujas linhas se distribuem as diferentes posições de seus elementos, as curvas são elas mesmas enunciações, pois distribuem variáveis. As linhas atravessam limiares em cada dispositivo e, em função disto, são científicas, políticas, estéticas, etc. Da mesma forma, há as linhas de forças, como que situadas nas linhas precedentes de um ponto singular a outro, retificando as curvas anteriores ao traçar tangentes, envolvendo trajetos de uma linha com outra, ao operar idas e vindas entre o ver e o dizer e inversamente. Elas agem como se fossem setas que penetram incessantemente coisas e palavras e conduzem à batalha. A linha de forças passa por todos os lugares do dispositivo, mesclada com outras e indistinguível delas. Ela é invisível e indizível

¹⁷ 1) O dispositivo é a rede de relações que podem se estabelecer entre elementos heterogêneos: discursos, instituições, arquitetura, regulamentos, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas, o dito e não dito. 2) O dispositivo estabelece a natureza do nexo que pode existir entre estes elementos heterogêneos. [...] 3) Trata-se de uma formação que em um momento teve por função, responder a uma urgência. O dispositivo tem, assim, uma função estratégica. [...] 4) Além de referir-se pela estrutura dos elementos heterogêneos, um dispositivo é definido pela sua gênese. Foucault distingue sobre esse momento, dois elementos essenciais: um predominio do objetivo estratégico, um segundo momento da constituição do dispositivo propriamente dito. 5) O dispositivo, uma vez constituído, permanece tal à medida que tem lugar um processo de sobredeterminação funcional: cada efeito, positivo ou negativo, desejado ou não desejado, entra em ressonância ou contradição com os outros e exige um reajuste. Por outro lado, nos encontramos também com um processo de perpétuo preenchimento (*remplissement*) estratégico (Castro, 2004, p.148). (Tradução livre da autora)

e corresponde, para Deleuze, a Foucault: é a dimensão do poder. O poder é a terceira dimensão do espaço interno do dispositivo, composta também (a dimensão) pelo saber. Como os dispositivos não podem ser circunscritos por uma linha que os envolve sem que haja outros vetores passando por cima ou por baixo, essa transposição da linha de forças produzida quando ela se curva, se funde, se faz subterrânea, ou seja, quando a linha se volta para si mesma, afeta-se ou exerce força sobre si mesma. É a dimensão do si-mesmo, a linha de subjetivação que é um processo, e a produção da subjetividade se dá no dispositivo à medida que ele o permite, é uma linha de fuga, pois o si-mesmo não é saber nem poder. É um processo de individuação que escapa às forças e saberes estabelecidos e constituídos. Contudo, ressalta Deleuze: “Não é certo que todo dispositivo disponha de um processo semelhante” (Deleuze, 1990, p. 3).

Como consequências da composição dos dispositivos, têm-se: (1) o repúdio ao que é universal, pois o universal nada explica, devendo sim, ser explicado, e (2) os processos de cada dispositivo se distinguem, já que operam em devir. Dessa forma, são considerados processos singulares e não universais: o sujeito, o objeto, o Verdadeiro, o Uno e o Todo (Deleuze, 1990).

Assim como fez acerca do conceito de “dispositivo”, a “verdade”, em Foucault, é trabalhada em diferentes momentos, nos quais o conceito é apresentado pelo filósofo multiplamente articulado a outros, como poder e sujeito. Em “Microfísica del Poder” (1992), o autor discorre sobre os regimes de verdades das sociedades:

Por “verdad” hay que entender un conjunto de procedimientos reglados por la producción, la ley, la repartición, la puesta en circulación, y el funcionamiento de los enunciados. La “verdad” está ligada circularmente a los sistemas de poder que la producen y la mantienen, y a los efectos de poder que induce y que la acompañan, al “régimen” de verdad¹⁸ (Foucault, 1992, p. 139).

Cada sociedade, para o autor, teria seu próprio regime de verdade, uma política geral da verdade, sendo que, em sociedades como as nossas, a economia política da verdade pode ser caracterizada por cinco características políticas historicamente importantes:

¹⁸ Por "verdade" há que se entender um conjunto de procedimentos regulamentados pela produção, pela lei, pela distribuição, pela circulação e o funcionamento dos enunciados. A "verdade" está circularmente ligada a sistemas de poder que produzem e mantêm, e os efeitos de poder que induz e que o acompanha, o "regime" de verdade (Foucault, 1992, p. 139) (Livre tradução da autora).

(...)la «verdad» está centrada en la forma del discurso científico y en las instituciones que lo producen; esta sometida a una constante incitación económica y política (necesidad de verdad tanto para la producción económica como para el poder político); es objeto bajo formas diversas de una inmensa difusión y consumo (circula en aparatos de educación o de información cuya exención es relativamente amplia en el cuerpo social pese a ciertas limitaciones estrictas); es producida y transmitida bajo el control no exclusivo pero sí dominante de algunos grandes aparatos políticos o económicos (universidad, ejercito, escritura, medios de comunicación); en fin, es el núcleo de la cuestión de todo un debate político y de todo un enfrentamiento social (luchas «ideológicas»)¹⁹ (Foucault, 1992, p.138).

No volume V da coleção “Ditos e Escritos”, Foucault (2004) elucida a alteração de perspectiva de sua proposta de articulação entre os jogos de verdade e o sujeito. A ênfase era as práticas coercitivas de poder (como as da psiquiatria e do sistema penitenciário) como jogos de verdade nos quais o sujeito se constituía de uma ou outra forma determinada:

Meu problema sempre foi, como dizia no início, o das relações entre sujeito e verdade: como o sujeito entra em um certo jogo de verdade. [...] o que ocorreu, por exemplo, para que a loucura tenha sido problematizada a partir de um certo momento e após um certo número de processos, como uma doença decorrente de uma certa medicina? Como o sujeito louco foi situado nesse jogo de verdade definido por um saber ou por um modelo médico? E fazendo essa análise, me dei conta de que [...] Havia, de fato, práticas – basicamente essa grande prática da internação desenvolvida desde o início do século XVII e que foi a condição para a inserção do sujeito louco nesse tipo de jogo de verdade – que me remetiam ao problema das instituições de poder, muito mais do que ao problema da ideologia. Assim, fui levado a colocar o problema do saber/poder, que é para mim não o problema fundamental, mas um instrumento que permite analisar, da maneira que me parece mais exata, o problema das relações entre sujeito e jogos de verdade (Foucault, 2004, p. 274).

Na mesma obra, Foucault define o sujeito como uma forma nem sempre idêntica a si própria, já que há diferenças no tipo de relações que se estabelece consigo mesmo nas diferentes situações cotidianas. Existem relações e interferências entre essas diferentes formas do sujeito que fazem com que não estejamos sempre na presença do mesmo tipo de

¹⁹ (...) a verdade é centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem; a verdade é submetida, constantemente, a incitação política e econômica (uma vez que ela é necessária tanto para a produção econômica quanto para o poder político); a verdade está sujeita a diversas formas de difusão e consumo (já que circula em dispositivos de educação e informação com ampla extensão no corpo social apesar de certas limitações estrictas); a verdade é produzida e transmitida sob o controle dominante, mas não exclusivo, de alguns grandes aparatos políticos ou econômicos (como a universidade, o exército, os meios de comunicação, a escrita); enfim, a verdade é o núcleo da questão de todo um debate político e enfrentamento social (como as lutas ideológicas) (Foucault, 1992, p.138) (Tradução livre da autora).

sujeito. Em cada um desses casos - por exemplo, o sujeito político, o sujeito desejante – se estabelecem formas de relações diferentes consigo mesmo. Não há, portanto, uma forma universal de sujeito que pode ser encontrada em todos os lugares. O que interessa, à Foucault, é como se constituem historicamente essas diferentes formas do sujeito em relação aos jogos de verdade. Retomando a ideia da “prática de si” - que, embora tenha tido grande importância na sociedade grega e romana, ele considera que não tenha sido convenientemente estudada -, o autor propõe que essa constituição “ativa” do sujeito, ele as encontra em sua cultura; são esquemas que lhe são sugeridos, impostos pela sociedade e seu grupo social. É através do exercício de si mesmo que o sujeito procura se elaborar, se transformar e alcançar um certo modo de ser. Ao mesmo tempo, cuidar de si é conhecer-se e tomar conhecimento de um certo número de regras de conduta ou de princípios que são simultaneamente verdades e prescrições. Cuidar de si implica, também, complexas relações com o outro e Foucault recorre à sociedade grega para exemplificar as relações que o homem livre deve saber conduzir adequadamente ao governar sua família e sua casa, por exemplo. Da mesma forma, esse homem precisa estabelecer uma relação através da qual alguém o aconselhe, diga-lhe a verdade, como um amigo ou guia (Foucault, 2004).

Esses conceitos são articulados por Foucault em suas análises sobre o poder e a prática psiquiátricos e o poder judiciário. Através de mecanismos disciplinares, dispositivos, jogos de saber-poder, verdades foram enunciadas acerca dos sujeitos “loucos” que haviam cometido algum tipo de crime. A justiça punia, na Idade Média, o corpo dos condenados, através dos suplícios em locais públicos, e a prática da tortura perdurou por muito tempo na Europa. Foucault (2009) afirma que, até meados do século XIX, o poder sobre o corpo dos condenados ainda perdurava. Entretanto, paulatinamente, a penalidade corporal foi sendo substituída pela penalidade incorporal, voltada à alma dos condenados: ao se punir as agressões, puniam-se também suas agressividades, perversões, impulsos e desejos. Julgam-se também as paixões, os instintos, as enfermidades, as anomalias, e determina-se, até que ponto, a vontade do réu estava envolvida no crime por ele cometido. As “circunstâncias atenuantes” introduzem não apenas os elementos propriamente circunstanciais do crime, mas elementos acerca do criminoso, como a apreciação que dele se faz, as relações que podem se estabelecer entre ele, seu passado e seu crime e o que se pode dele esperar no futuro, a partir de noções veiculadas entre a medicina e a jurisprudência. São aplicadas as “medidas de segurança” que visam a “controlar o indivíduo, neutralizar sua periculosidade, modificar suas disposições criminosas” (Foucault, 2009, p.22) com cessação somente após a obtenção de tais objetivos. Invoca-se a alma do criminoso não apenas para explicar o crime e ser mais um

elemento na atribuição de sua responsabilidade, mas também para fazê-la participar da punição. Esta seria uma das funções da antropologia criminal e do discurso da criminologia, incluindo-se o laudo psiquiátrico: fornecer elementos para que a punição legal se estenda sobre os indivíduos, sobre o que são e sobre o que possam vir a ser. Assim, começou-se a julgar a alma dos criminosos. O inquérito da Idade Média visava a estabelecer a verdade do crime, determinar seu autor, aplicar uma sanção legal. Agora se questiona também o significado do crime e da violência praticada, procurando-se, no próprio autor, a origem de seu crime. O sistema de juízo penal passou a acolher julgamentos apreciativos, normativos, diagnósticos e prognósticos que pudessem explicar o processo causal do crime: delírio, reação psicótica, fantasmática, perversidade? Uma outra verdade penetrou a que a mecânica judicial requeria e, enredando-se nela, fez da culpabilidade um estranho complexo científico-jurídico. A evolução da questão da loucura na prática penal é um fato significativo, e Foucault cita o código francês de 1810, cujo artigo 64 previa que, se o infrator estava em estado de demência durante o ato, não haveria crime ou delito. Assim, o diagnóstico da loucura interrompia o processo e retirava o poder da justiça sobre o autor do ato (Foucault, 2009).

Entretanto, teria havido, desde os tribunais do século XIX, equívocos acerca do sentido do artigo 64, os quais Foucault classifica como “absurdos jurídicos” (Foucault, 2009, p. 24). Apesar de legislação em contrário, começou-se a admitir a culpa para os loucos que deveriam ser enclausurados e tratados, uma vez que, manifestamente doentes, eram culpados perigosos. Este foi o ponto de partida de uma evolução na jurisprudência e na legislação, que se desenvolveu nos 150 anos seguintes: em 1832, foram introduzidas as circunstâncias atenuantes, que permitiam uma modulação da sentença segundo os supostos graus de uma doença ou formas de semiloucura. Em última análise, agora pode-se, em toda infração, incluir uma suspeita legítima, mas também um direito de reivindicar a hipótese da loucura ou anomalia. A sentença, condenando ou absolvendo, torna-se uma decisão legal que implica uma apreciação da normalidade e uma prescrição técnica para uma normalização possível, não sendo mais um julgamento de culpa. Assim, o juiz faz bem mais do que julgar e não o faz sozinho (Foucault, 2009).

O poder de punir está fracionado em pequenas justiças e juízes paralelos: os peritos psiquiátricos ou psicológicos, os magistrados que aplicam a pena, os educadores, os funcionários da administração penitenciária. Todos têm, em suas mãos, mecanismos de punição legal, funcionando como juízes anexos. Em 1958, uma circular contendo três perguntas aos peritos psiquiatras passa a fazer parte do que Foucault (2009, p. 25) denomina

“administração da pena”: “O acusado apresenta alguma periculosidade? É acessível à sanção penal? É curável ou readaptável?” (p. 25). Não estando relacionadas à responsabilidade pelo fato criminoso, o que as questões indicam é se é melhor o hospício ou a prisão, se é necessário um enclausuramento breve ou longo, um tratamento médico ou medidas de segurança. O psiquiatra é o conselheiro de punição, de modo que ele deve dizer se o indivíduo é perigoso e de que maneira se deve proteger dele, como modificá-lo, se é melhor tratar ou tentar reprimir. A perícia psiquiátrica tem que sugerir uma receita sobre o tratamento médico-judicial (Foucault, 2009).

Dessa forma, com tantos elementos extrajurídicos funcionando no interior da operação penal, evita-se que ela seja simplesmente uma punição legal, escusa-se o juiz de ser aquele que simplesmente castiga. Ao punir, o que se pretende, na verdade, é obter a cura. Essa referência “a outra coisa” que não a justiça criminal, essa incessante reinscrição nos sistemas não jurídicos, perpetua-se e é o que faz funcionar a justiça criminal. Saber, técnicas, discursos “científicos” se formaram e entrelaçaram com a prática do poder de punir, constituindo um novo regime da verdade (Foucault, 2009).

3.3 A legislação e os portadores de transtorno mental.

A fim de se introduzir os aspectos pertinentes à legislação que referencia os processos analisados nesta dissertação, realizar-se-á a apresentação dos fundamentos legais da interdição e curatela, inimputabilidade e semi-imputabilidade. Esses conceitos serão retomados no capítulo analítico.

A interdição é o processo que se destina a reconhecer legalmente que alguém é incapaz de praticar os atos da vida civil. Essa incapacidade pode se dar por diferentes motivos, desde a menoridade até o transtorno mental. Nos casos de transtorno mental, a incapacidade deve ser comprovada através de um dispositivo médico-jurídico (o exame pericial) e pela arguição pessoal do interditando, realizada pelo Juiz de Direito. Considerado o interditando incapaz ou parcialmente incapaz, o juiz nomeará um curador para o já interdito, com as funções de representá-lo nos atos circunscritos pela interdição e de cuidar de seus interesses, entendendo-se estes à sua saúde e bem-estar. O Ministério Público é o responsável pela fiscalização do processo e do curador, uma vez que, segundo a Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (Brasil, 1988).

Segundo o Código de Processo Civil (Anexo I), em seu “**Art. 82.** Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade” (Brasil, 1973).

No Brasil, são considerados “absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil”, segundo o artigo 3º do novo Código Civil, “I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” (Brasil, 2002). São considerados “incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer”, segundo o mesmo código, em seu artigo 4º: “I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito; II – os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV – os pródigos” (Brasil, 2002).

Considerada a absoluta ou parcial incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, estão sujeitos à tutela, segundo o artigo 1.728 do Novo Código Civil, os filhos menores cujos pais tenham falecido ou julgados ausentes e aqueles cujos pais tenham decaído do poder familiar e, à curatela, segundo o mesmo código:

Art. 1.767. [...] I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade; III – os deficientes mentais, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – os excepcionais, sem completo desenvolvimento mental; V – os pródigos” (Brasil, 2002).

A interdição daqueles citados no artigo 1.767, “pode ser promovida: I - pelos pais ou tutores, II – pelo cônjuge ou por qualquer parente; III – pelo Ministério Público” (Brasil, 2002). Uma vez pronunciada a interdição por um Juiz de Direito, ela produz efeito imediato, admitindo-se recurso, embora o novo Código Civil não indique prazo para interpô-lo. Sendo a pessoa interdita, o Juiz de Direito nomeia um curador para representa-la nos atos da vida civil, podendo a curatela apresentar limites para alguns atos, não sendo mais necessariamente

uma interdição total, como no Antigo Código Civil. Há uma hierarquia para o exercício da curatela, sendo o cônjuge ou companheiro não separado judicialmente ou de fato, o primeiro possível curador; seguido dos pais; do descendente considerado mais apto e mais próximo. Não havendo a possibilidade de se nomear curador dentre estes, o juiz deve escolher alguém para desempenhar as funções da curatela. Ao curador, cabem também as atribuições da curatela estendidas aos filhos do interdito e a seus bens, e cabe a ele, também, o dever de promover o tratamento do interdito se houver meios de recuperá-lo. As demais disposições sobre o exercício da curatela são as mesmas da tutela, cabendo ao curador garantir educação, alimentos, administrar os bens do curatelado com zelo e boa-fé, receber por ele rendas, pensões e dívidas, fazer-lhe as despesas, pagar suas dívidas, alienar seus bens destinados à venda, promover seus bens de raiz²⁰ a arrendamento por preço conveniente, aceitar por ele heranças, doações, transigir²¹, vender bens móveis caso lhe seja conveniente e imóveis quando for permitido, propor ações em juízo ou nelas assistir o curatelado, defendê-lo em pleitos movidos contra ele, vender seus imóveis quando houver reconhecida vantagem, com avaliação judicial e aprovação do juiz (Brasil, 2002).

É vedado ao curador, no exercício da curatela, ainda que com autorização judicial: adquirir, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis do curatelado por si ou terceira pessoa; dispor de seus bens gratuitamente; constituir-se cessionário de crédito ou direito contra o curatelado. Antes de assumir a curatela, o curador deve declarar possíveis dívidas que o curatelado tenha com ele, sendo possível cobrá-las enquanto estiver exercendo a curatela somente se provar que não tinha conhecimento prévio delas. O curador responde pelos prejuízos que causar ao curatelado, assim como terceiros que tenham concorrido para o dano (Brasil, 2002).

O Código Civil que fundamentou a descrição acima sobre a incapacidade civil, a interdição, tutela e curatela data de 2002 e entrou em vigor em 2003, substituindo o antigo Código Civil, que vigorava desde 1916. Nessa reformulação, constata-se que, para os artigos referentes àqueles temas, não houve grandes mudanças, e as mudanças que houve perpassaram mais a semântica das palavras do que a essência da lei, mesmo tendo decorrido

²⁰ São considerados bens de raiz, os bens imóveis por natureza (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/290352/bens-de-raiz>).

²¹ Segundo o mesmo site citado acima, “transigir” significa: “Acordar em prevenir ou pôr termo a uma demanda, mediante concessões recíprocas das partes”. (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/290352/transigir>).

um espaço de tempo de 86 anos. Os processos histórico-sociais que culminaram em um contexto muito diverso daquele em que foi redigido o antigo Código e que determinaram transformações na área da saúde parecem ter sido ignorados.

A fim de explicitar a afirmativa acima, inicialmente, ressalta-se que o novo Código Civil tem a seguinte redação em sua “PARTE GERAL – LIVRO I – DAS PESSOAS – TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS – CAPÍTULO I – DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE”:

Art.1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil [...]**Art. 3º.** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [...] II – os que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos(...) (Brasil, 2002) (Grifos meus).

No Código Civil de 1916, o que se pode ler na “PARTE GERAL – DISPOSIÇÃO PRELIMINAR [...] LIVRO I – DA DIVISÃO DAS PESSOAS – CAPÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS” é: “**Art. 2º.**Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. [...] **Art. 5º.** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [...] II – os loucos de todo gênero” (Brasil, 1916) (Grifos meus).

Observa-se que o novo Código Civil manteve a “absoluta incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil”, presente no Código de 1916, e faz a ressalva de que estes são os “que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”, o que se contrapõe à possibilidade de interdição parcial prevista em artigo posterior, de número 1.772, que afirma que, após o pronunciamento da interdição “das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767²², o juiz assinará, segundo o estado ou desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782²³” e à possível “recuperação” prevista no “**Art. 1.776.** Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado”.

Os demais artigos do novo Código Civil que se referem aos portadores de transtorno mental, foram redigidos de forma a conservarem praticamente o mesmo texto do Antigo Código Civil. Alguns são transcrições literais, como se pode constatar nos anexos

²² Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: [...] III – os deficientes mentais, os ebrios eventuais e os viciados em tóxicos; IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental.

²³ Este artigo trata dos limites da interdição do pródigo.

desta dissertação. Como afirmado anteriormente, a semântica parece ter sido priorizada. O artigo mais significativo nesta direção é o:

Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I [aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil], III [os deficientes mentais, os ebrios naturais e os viciados em tóxicos], e IV [os excepcionais sem completo desenvolvimento mental] do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico. (Brasil, 2002)

Nele, o legislador manteve a proposta asilar do Antigo Código Civil: “**Art. 457.** Os loucos, sempre que parecer inconveniente conservá-los em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado” (Brasil, 1916). Houve apenas a substituição da “inconveniência de tê-los por perto” pela “não-adaptação dos portadores de transtorno mental à família”, mas o “recolhimento em estabelecimento adequado” foi mantido. Ressalta-se que esse artigo caminha em direção oposta à Lei 10.216/01, publicada no DOU em 09 de Abril de 2001, quando passou a vigorar:

Art. 3º. É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais. **Art. 4º.** A internação, em qualquer de suas modalidades só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. § 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. [...] § 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.²⁴ (Brasil, 2001).

Uma das principais propostas da Lei 10.216/01 é a substituição do modelo hospitalocêntrico pelo tratamento em serviços de saúde que possibilitem a seus usuários o

²⁴ “Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental; I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV – ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V – ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI – ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VII – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX – ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental” (Brasil, 2001).

convívio social, delimitando as possibilidades da internação psiquiátrica, que só pode ser realizada a partir de laudo médico que a justifique, de modo que seus motivos sejam claramente expostos. As modalidades de internação previstas na lei são: a voluntária (que tem o consentimento do paciente), a involuntária (sem o consentimento do paciente e a pedido de terceiro, usualmente a família) e a compulsória (determinada pela Justiça). A internação involuntária deve ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 horas pelo responsável técnico do estabelecimento, assim como sua alta. Do mesmo modo, a lei prevê que intercorrências, transferências, acidentes e falecimento devem ser comunicados aos familiares ou ao representante legal do paciente e à autoridade sanitária responsável em 24 horas, no máximo. Essas e outras medidas visam coibir o abuso nas internações psiquiátricas, seja no sentido da frequência, duração ou tratamento.

Há um artigo do novo Código Civil cuja modificação é considerada, em diferentes literaturas sobre o tema da interdição²⁵, como um avanço na legislação concernente aos portadores de transtorno mental:

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interditado, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782. (Brasil, 2002).

Entretanto, faz-se necessário esclarecer que o Código de Processo Civil já previa a possibilidade de se limitar a curatela, em seu artigo 1.184:

A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez)

²⁵ Na “Apresentação III” do livro “A banalização da interdição judicial no Brasil – relatórios”, Joelson Dias, então Membro efetivo da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), afirma que “O novo Código Civil ampliou possibilidades, pois os que, por enfermidade ou deficiência mental, têm o discernimento apenas reduzido, já não podem mais ser considerados absolutamente incapazes, mas apenas relativamente, e a certos atos ou à maneira de os exercer” (Brasil, 2007, p.15). Na cartilha do Instituto Franco Basaglia, intitulada “Conversando com o Ministério Público: O Ministério Público e a Reforma Psiquiátrica”, na pergunta “4.1) Há novidade em relação a essa questão da interdição parcial?”, pode-se ler, como resposta a citação de parte do artigo 1.772 do novo Código Civil e, logo depois, “o juiz vai dizer quais são os limites, que poderão circunscrever-se às restrições dele [o interdito] praticar atos como emprestar, transigir, dar a quitação, alienar, vender um bem, hipotecar um bem, ser autor ou réu numa ação e praticar os atos que não sejam de mera administração. Então, somente para o que foge à mera administração é que ele precisa de um curador. O que a lei abre de possibilidade com isso? Abre a possibilidade do juiz limitar a curatela, tendo o parcialmente interditado a possibilidade de praticar atos da vida civil. Quer dizer, a curatela não vai ser para tudo. O sujeito que é curatelado pode, se o juiz assim entender, por exemplo, receber sua aposentadoria mensalmente, ele próprio. Coisa que não podia para quem era interditado segundo a ideia da interdição total. Ele não podia praticar ato da vida civil” (Instituto Franco Basaglia, 2004, p. 15).

dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. (Brasil, 1973.)

Embora não seja o objetivo desta dissertação discutir a aplicação da lei, faz-se oportuno registrar que, em toda trajetória profissional de psicóloga do CAPS Casa dos Amigos, a pesquisadora não teve conhecimento de um só caso de interdição parcial ou de revisão de interdição e/ou curatela, como bem ilustra o processo de Douglas, que será descrito e analisado em capítulo posterior. Ao contrário, o que se pôde verificar foram processos de interdição e curatela que restringiram totalmente os atos da vida civil de alguns usuários do CAPS e que se fundamentaram não na necessidade de protegê-los, mas movidos por interesses econômicos e que foram de encontro à proposta do trabalho de inclusão social. É preciso admitir que esta constatação não pode ser generalizada para a realidade de outros CAPS e/ou de outros portadores de transtorno mental. Contudo, mesmo sendo um elemento empírico, não se pode desprezá-lo na discussão sobre a legislação que abrange aspectos da saúde mental, posto que o CAPS Casa dos Amigos iniciou suas atividades no ano de 2002 e o novo Código Civil entrou em vigor em 2004. A esse respeito, Silva (in Brasil, 2007) afirma:

Por que todos dão interdição total o tempo todo? Por que não dão apenas interdição para assuntos patrimoniais e financeiros ou interdição para venda de imóveis? São interdições parciais, mas, entre nós, quase não existe interdição parcial. É uma questão curiosa. Por que não existe? Porque interdição parcial dá trabalho analítico. Para se fornecer uma interdição parcial, tem de ser feita uma análise de cada caso, e as interdições estão sendo concedidas com base em análises feitas apressadamente, na linha de produção da interdição, na banalização, na fulanização, na naturalização da interdição. É preciso intervir nesse processo. (Silva in Brasil, 2007, p. 144)

Nota-se, também, que a legislação prevê o privilégio para os “reconhecidamente idôneos” de iniciar o exercício da tutela ou curatela sem prestar garantia da “especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração”, prevista no Art. 1.188, ou mesmo sendo dispensados dela, como se lê no artigo 1.190, ambos do CPC: “**Art. 1.190.** Se o tutor ou curador for de reconhecida idoneidade, poderá o juiz admitir que entre em exercício, prestando depois a garantia, ou dispensando-a desde logo”. O que torna uma pessoa “reconhecidamente idônea” para ocupar uma posição de sujeito privilegiada pelo Código de Processo Civil? Sem critérios claros para definir legalmente o que seja “idoneidade reconhecida”, aqueles que ocupam essa posição de sujeito, designada pela justiça, exercem um poder extremo, já que a lei a eles se curva. A

sentença que declara a interdição é imediata, segundo o artigo 1.773, do Código Civil e está sujeita a recurso, o que acena para uma possibilidade de resistência por parte do tutelado ou curatelado.

Todavia, observa-se que a legislação não esclarece como esse recurso deve ser interposto e qual o prazo, o que dificulta a possibilidade de exercer resistência, já que, possivelmente, a busca por essa informação consumirá certo tempo, que pode ser igual ou superior aquele do prazo do recurso. Essa condição do tutelado ou curatelado é contrária à que preconiza o Código de Processo Civil para o tutor ou curador, sem seu artigo: “**Art. 1.192.** O tutor ou curador poderá eximir-se do encargo, apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias”, bem como no seu artigo 1.198 que permite ao tutor ou curador que, uma vez tendo cessado suas funções “pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar”.

Sobre a necessidade de se questionar acerca da idoneidade do curador, Taborda (in Brasil, 2007), alerta:

Aí entramos em outra questão muito importante: quem é o curador? Quem está promovendo a ação? Então, quando faz um laudo, o perito deve estudar minuciosamente o processo, ver quem o está promovendo, qual é o conflito familiar subjacente, quais são os interesses em jogo. Não deve restringir-se a apenas avaliar aquela pessoa, deve avaliar também algumas pessoas que identificar como pessoas-chave no grupo familiar até encontrar uma resposta que o satisfaça sobre se o possível curador está sinceramente interessado em gerir os negócios daquela pessoa da melhor forma possível, ou se é alguém que apenas se valerá de um artifício legal para explorá-la ainda mais. É preciso muito cuidado com isso (Taborda in Brasil, 2007, p. 207).

Em 2010, uma comissão de juristas elaborou o Anteprojeto de Código de Processo Civil (Anexo J), com o desafio, segundo o Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão encarregada da elaboração, “de resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere” (Fux in Brasil, 2010, p.07). De acordo com a Comissão,

(...) para a elaboração do Novo Código de Processo Civil, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo (Comissão in Brasil, 2010, p. 33).

No que diz respeito à interdição e curatela, o Anteprojeto manteve as mesmas bases do Código de Processo Civil em vigor, com uma única modificação, constante do Art. 682: “Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver” (Comissão in Brasil, 2010, p. 203).

Dessa forma, o único “avanço” para os portadores de transtorno mental e demais pessoas sujeitas à interdição e curatela foi o fato de poderem ser ouvidos onde estiverem, devido à precariedade de suas condições de saúde. Uma vez que o Código de Processo Civil regulamenta o exercício da jurisdição quanto às lides do Código Civil e, tendo este mantido praticamente os mesmos artigos referentes à interdição e curatela do Código de 1916, continuamos com uma defasagem histórica dos portadores de transtorno mental enquanto sujeitos de direitos. O processo de Douglas, analisado nesta dissertação, demonstrará como o distanciamento entre nossos Código Civil, Código de Processo Civil e as propostas da Reforma Psiquiátrica podem ser prejudiciais, com desdobramentos que se configuram em uma sentença de subjugamento do interdito ao curador, praticamente impossível de ser revogada, mesmo que a lei postule o contrário.

Realizada a exposição do Código Civil e do Código de Processo Civil, inicia-se a apresentação do Código Penal e do Código de Processo Penal (Anexo M), no que diz respeito à inimputabilidade e semi-inimputabilidade.

Para tanto, é preciso começar pela noção de culpabilidade:

(...) a culpabilidade, ou seja, o juízo de censura que recai sobre a conduta típica e ilícita, é individual, pois o homem é um ser que possui sua própria identidade, razão pela qual não existe um ser igual ao outro. Temos nossas peculiaridades, que nos distinguem dos demais. Por isso, em termos de culpabilidade, todos os fatos, internos e externos, devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo (Greco, 2005, p. 430).

Ainda segundo este autor, a culpabilidade diz respeito “ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita do agente” (Greco, 2005, p. 96). Sua conduta é considerada reprovável porque ele poderia ter optado por agir de maneira condizente com o direito e não o fez. O princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais: (1) ele é o terceiro elemento integrante do conceito analítico do crime. Analisados o fato típico e a ilicitude, e concluindo-se que o agente praticou um injusto penal, é preciso analisar se o fato praticado é sujeito ou não à censura; (2) a culpabilidade é um princípio medidor da pena. Depois de devidamente condenado, o réu tem a si imputada a

pena-base, e outro juízo de censura sobre a conduta por ele praticada é realizado. Analisam-se seus antecedentes, sua conduta social, sua personalidade, seus motivos, circunstâncias e consequências do crime praticado e o comportamento da vítima; (3) a culpabilidade como um princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva. No direito penal, a responsabilidade é sempre subjetiva, o que significa que, para que um resultado possa ser atribuído ao agente, sua conduta deve ter sido dolosa ou culposa. Não se pode estabelecer somente uma associação causal entre a conduta e o resultado de lesão ou perigo para o bem jurídico, pois, se não houve dolo ou culpa, não houve conduta; se não houve conduta, não houve fato típico; se não houve fato típico, não houve crime (Greco, 2005).

O autor, baseando-se na concepção finalista de Welzel²⁶, indica três elementos normativos que fundamentam a culpabilidade: (a) a imputabilidade; (b) a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e (c) a exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir ao agente, um fato típico e ilícito. Brodt (citado por Greco, 2005) afirma que “A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato) outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento)” (Greco, 2005, p.444). A imputabilidade pode ser considerada, assim, a regra que se correlaciona à culpabilidade do agente. A inimputabilidade é a exceção a esta regra e está caracterizada, no Código Penal, em seu artigo. 26:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Dessa forma, a “doença mental” é considerada fator de inimputabilidade para o agente no Código Penal, uma vez que o legislador considerou que o “doente mental” não é capaz de avaliar as proibições jurídicas ou de dirigir suas ações de acordo com as determinações jurídicas.

²⁶ “Ação humana é exercício de atividade final. A ação é, por isso, acontecer ‘final’, não somente ‘causal’. A finalidade ou o caráter final da ação se baseia em que o homem, graças a seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua atividade, estabelecendo, portanto, fins diversos e dirigir sua atividade, conforme o seu plano, a consecução desses fins, em virtude de seu saber causal prévio, pode dirigir os distintos atos de suas atividades de tal modo que oriente o acontecer causal exterior a um fim e assim o determine finalmente. Atividade final é um agir orientado conscientemente ao fim, enquanto que o acontecer causal não está dirigido ao fim, senão que é a resultante dos componentes causais existentes em cada caso. Por isso a finalidade é – dito em forma gráfica – *vidente*, a causalidade, *cega*” (Welzel citado por Greco, 2005, p. 438).

O artigo 149 e demais artigos do Código de Processo Penal determinam que, havendo dúvida sobre a integridade mental do acusado, este deve ser submetido à exame médico-legal, ordenado pelo juiz, à requerimento seja do Ministério Público, do defensor, do curador, de familiares ou de seu cônjuge. O exame pode também ser ordenado ainda na fase do inquérito policial. Sendo determinado o exame, será nomeado um curador ao acusado, e o processo ficará suspenso, se já tiver sido iniciada a ação penal. Se o acusado estiver preso, ele deve ser internado em manicômio judiciário; se, solto, a pedido dos peritos, ele deve ser internado em estabelecimento determinado pelo juiz. A duração máxima do exame é de 45 dias, exceto se os peritos solicitarem prorrogação. Sendo considerado, ao tempo da infração, irresponsável, o processo prossegue com a presença do curador do acusado. Se for verificado que a doença mental sobreveio à infração cometida, o processo continua suspenso até que o acusado seja considerado restabelecido, e o juiz pode ordenar sua internação em manicômio judiciário ou outro estabelecimento. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, o sentenciado deverá ser internado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado, com garantia de sua custódia. Sendo considerado urgente, o próprio diretor do estabelecimento penal pode determinar a remoção do sentenciado, comunicando ao juiz que ratificará ou revogará a internação, com auxílio de perícia médica. Nesse caso, se houver prolongamento da internação até o prazo final determinado na pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, estabelece o Código de Processo Penal que “o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes” (Brasil, 1941).

Comprovada, pericialmente, sua inimputabilidade, o agente será absolvido, pois há causa de isenção de pena, e uma medida de segurança deve ser aplicada.

Peres e Nery Filho (2009) afirmam que “as medidas de segurança surgem no Código Penal brasileiro como medidas especiais para criminosos específicos: os doentes mentais perigosos” (p.09), sendo sua fundamentação, transcendente ao crime cometido, visto que este seria um eventual sintoma ou indício da periculosidade daquele que o praticou. Estando, pois, fundamentada na periculosidade, a medida de segurança se difere da pena, pois esta olharia para o passado e o futuro e, a primeira, apenas para o futuro, para o provável retorno à prática do crime. Para Greco (2005), a finalidade da medida de segurança é curativa e de natureza preventiva, pois se pretende que, sendo tratado, o agente/paciente não pratique outro fato típico e ilícito.

Todavia, só se pode aplicar medida de segurança a um inimputável por meio de uma ação penal. Assim, o Ministério Público deve oferecer a denúncia, narrando os fatos

cometidos pelo agente para que ele possa se defender durante a instrução do processo, e, ao final de sua peça acusatória, o Promotor de Justiça deve pugnar pela absolvição do réu, com consequente aplicação de medida de segurança. A Lei de Execuções Penais, que modificou a redação do artigo 97 do Código Penal, prevê apenas prazo mínimo para a medida de segurança (de um a três anos), ficando o prazo máximo, indeterminado.

Acerca do prazo indeterminado da medida de segurança, Oliveira e Silva citados por Peres e Nery Filho (2009), posicionam-se da seguinte forma:

Poderá o internado concordar, perante a consciência, que não está ‘preso’, mas simplesmente ‘detido’, em virtude da decretação da medida de segurança... Convenhamos que será admitir, em tal indivíduo, a suprema sabedoria da resignação filosófica, em que não distinguirá, senão nebulosamente, a liberdade, da reclusão... [...] Toda medida detentiva constitui privação de liberdade. Não nos embaracemos num verbalismo inútil, para distinguir, em relação aos movimentos do indivíduo, o que seja internação em casa de custódia, colônia agrícola ou instituto de trabalho da prisão carcerária ou da penitenciária (Oliveira e Silva citados por Peres e Nery Filho, 2009, p. 10).

Cabe aos peritos judiciais determinarem a cessação da periculosidade do agente através de exames anuais ou a qualquer tempo que determinar o juiz da execução. Cessada a periculosidade, o Código Penal, em seu artigo 97, § 3º, prevê a “desinternação ou a liberação” condicional do agente. No primeiro caso, ele deve continuar o tratamento em regime ambulatorial e, no segundo, tendo sido considerado completamente restabelecido pelos peritos, ele está liberado de qualquer tipo de tratamento. Entretanto, reincidindo, considerase sua periculosidade ainda persistente e o agente tem sua situação anterior restabelecida.

Assim, desinternação ou liberação são consideradas sempre, condicionais. Ressalta-se que não é preciso que ele cometa um novo crime, o descumprimento de qualquer condição imposta pelo juiz (como não comparecer ao local indicado para o tratamento) é indicativo de periculosidade. Da mesma forma, o juiz pode determinar novamente sua internação caso o tratamento ambulatorial não esteja sendo considerado suficientemente eficaz para sua cura (Greco, 2005).

Para os agentes considerados parcialmente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, haverá a condenação, porém, a legislação prevê redução de pena entre um e dois terços, como ocorreu no processo de José, analisado nesta dissertação.

A inimputabilidade e respectiva medida de segurança tornaram-se controversas com a mudança das propostas de tratamento dos portadores de transtorno mental a partir da Reforma Psiquiátrica. Sendo considerado inimputável, mesmo tendo direito à ampla defesa durante o processo (subentendendo-se, portanto, a possibilidade de ser ouvido pelo juiz), o portador de transtorno mental, ainda que queira, não pode se responsabilizar legalmente por seu ato. Mesmo que confesse o fato típico e antijurídico, sua palavra não tem efeito. O que produz efeito e efeito de verdade é o dispositivo médico-legal que enuncia, através de um diagnóstico, sua inimputabilidade. Barros citado por Ribeiro (2006) alerta para a:

(...) necessidade de convocar o sujeito a resgatar a dimensão subjetiva do ato, recolocando o lugar da responsabilidade diante do projeto civilizatório em consonância com o ordenamento jurídico. Ao retirar do louco o direito de responder pelo ato cometido, também é negado o seu acesso ao campo da linguagem, restando apenas a ação delituosa. O recorte que o processo criminal realiza sobre o crime destitui a história subjetiva deste acontecimento, reduzindo as possibilidades de inserção discursivas do louco na gramática jurídica (Barros citado por Ribeiro, 2006, p. 86).

Em 2012, foi apresentado, ao Senado Federal o Relatório Final do Anteprojeto do Código Penal (Anexo N) elaborado por uma comissão de juristas incumbida de modernizar o Código Penal vigente. Nos artigos referentes à inimputabilidade dos portadores de transtorno mental, incluiu-se o seguinte parágrafo: “**Art. 95 [...] § 1º** Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência, inclusive os previstos na legislação específica”. Em relação ao prazo da medida de segurança, o artigo 96 especifica:

Art. 96 Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial. Prazo. § 1º O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser de um a três anos. § 2º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo: a) da pena cominada ao fato criminoso praticado; ou b) de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo. § 3º Atingido o limite máximo a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa, requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação (Comissão de Juristas in Brasil, 2012, p. 263).

Apesar de poderem ser considerados avanços a inclusão da necessidade de se observar a legislação específica no que se refere à saúde mental e a proposta de limite máximo para cumprimento de mandado de segurança, essas modificações não foram merecedoras de comentários da própria Comissão, que considerou, em relação à inimputabilidade:

Inimputabilidade. As propostas da Comissão de Reforma, à parte a atualização da linguagem para torná-la compatível com a dignidade das pessoas com deficiência, trouxeram duas grandes novidades. A primeira é o redesenho da imputabilidade em face de embriaguez. O vigente Código Penal é objeto de crítica porque permitiria a responsabilidade penal objetiva da pessoa embriagada, vez que esta, ainda que incapaz de entender o caráter ilícito de seu ato, por força da embriaguez, responderia por ele. A proposta corrige esta situação, prevendo a responsabilização “se no momento do consumo [do álcool ou produto de efeitos análogos] era previsível o fato”. A utilização de menores de dezoito anos para a prática de crimes. A imputabilidade penal a partir dos dezoito anos está prevista na Constituição Federal: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Não poderia ser objeto, destarte, de sugestões de alteração legislativa. Por igual, condutas praticadas por menores de dezoito anos não podem receber previsão típica no Código Penal, sendo exigível lei especial (atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estando, portanto, infensa a alterações por lei ordinária (e, talvez, até mesmo por emenda à Constituição). A preocupação da Comissão de Reforma, portanto, foi com a utilização de adolescentes e crianças para a prática de crimes. Hoje a matéria encontra previsão em artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente. A solução encontrada pelo Estatuto, todavia, insiste na necessidade de que a conduta “corrompa” ou “facilite a corrupção” de menores, o que tem permitido exames de que não haveria crime se o menor “já estiver corrompido”. Forte, portanto, no conceito de proteção integral ao adolescente e à criança, entendeu-se cabível propor alteração, para que em qualquer crime no qual se coagir, induzir, instigar, determinar ou utilizar menores de dezoito anos, haja o significativo aumento de pena de metade a dois terços (Comissão in Brasil, 2012, pp. 223-224).

4. De 1998 a 2010: três processos, diferentes sujeitos.

4.1 José, Cláudio e Douglas: apresentação descritiva dos processos judiciais.

Neste capítulo da dissertação, os processos a serem analisados serão apresentados brevemente para melhor compreensão do leitor a partir dos seguintes parâmetros: vara, autor, réu, denúncia ou queixa, legislação em que se baseia a denúncia ou queixa, valor da queixa (se houver) e seu desfecho. Logo a seguir, será apresentada a análise de cada um dos processos separadamente. Os três processos aqui analisados constituem-se de documentos escolhidos por conveniência, como se elucidou no capítulo do método, e correspondem, na ordem deste texto, aos sujeitos nomeados de modo fictício pelos nomes: José, Cláudio e Douglas - todos usuários do CAPS de Cataguases (MG).

O primeiro deles é um processo da Vara Criminal movido pelo Ministério Público contra José. Destaca-se, de início, que, na capa do processo, na etiqueta de identificação, onde constam do nome da comarca, do número do processo, da vara, do crime, da data de autuação (em branco), dos nomes da vítima e do réu e das classificações “jurídica” e “natural”, respectivamente; lê-se: “Art. 163 § ÚNICO Inc. II CP”²⁷, estando, pois, José enquadrado no crime de “Dano qualificado”, **“com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave”** (Grifos meus).

Contudo, pode-se constatar, pela leitura dos fatos relatados, que não houve emprego de substância inflamável ou explosiva, e, ao longo de todo o processo, o Inciso a que se faz referência é o III, do mesmo artigo: “III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)”. Essa contradição não foi apontada no decorrer do processo que tramitou entre a Secretaria da Vara Criminal, Juízes de Direito, Defensores Públicos, Advogada Curadora, Promotores de Justiça, Peritos Médicos, Desembargadores de Justiça e Procuradores de Justiça, como se verá ao longo desta descrição.

Há, também, diferentes versões acerca do fato que teria originado o processo. Ao oferecer denúncia contra José, o Promotor de Justiça afirmou: “No dia X, por volta das 14:15

²⁷ **Dano** Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. **Dano qualificado** Parágrafo único - Se o crime é cometido: [...] II –com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave.

horas, [...] o denunciado danificou um telefone publico (orelhão) de propriedade da empresa [...], concessionário do serviço público de telefonia, arrancando o fone de ouvido do referido aparelho, vindo a deteriorá-lo, causando àquela um prejuízo estimado em R\$300,00 (trezentos reais)" (Grifos meus). No "HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA" do "Boletim de Ocorrência" lavrado logo após a prisão de José em flagrante, lê-se que "o elemento José estava exaltado e que populares ao ligar para o tel. 190 narraram que o elemento acima danificou um telefone público, fomos para o local, sendo feito contato com o autor José, pois no momento a irmã Ana não se encontrava no local. O autor José narrou-nos que, ao chegar em casa sua irmã Ana veio a desentender-se com mesmo, por motivos fúteis, quando mesmo foi para²⁸ agredi-la só que não conseguiu a mesma saiu correndo e foi até o telefone público de nr. X que fica na rua Y, no bairro Z, para ligar para a Polícia vindo mesmo ir atrás e arrancou o fone com o fio do telefone, após a mesma tomou rumo ignorado. [...] O autor foi preso em flagrante delito e cientificado de seus direitos constitucionais. O fone e fio segue apreendido. E o autor conduzido para esclarecimento" (Grifos meus). Nos "Dados Para Controle Interno", ainda no "Boletim de Ocorrência", lê-se "Hora do Fato: 14:15" (Grifos meus). No "Termo de Declaração" na Delegacia de Polícia, designa-se a José a posição de "INQUIRIDO", creditando-lhe o seguinte relato: "encontrava-se juntamente com um colega conhecido como ANTÔNIO residente próximo à casa do declarante e chamou-o para ir à residência da irmã do declarante; Que quando lá chegou encontrava-se um pouco exaltado por Ter ingerido bebida alcoólica. Que o declarante começou a quebra os seus próprios móveis. Que desentendeu com sua irmã [Ana] e que ainda resolveu sair de casa e foi até o telefone público para tomar providências contra sua pessoas e que não conseguiu discar e que puxou um pouco mais e o fio soltou em sua mão. Que o declarante esclarece que fora para casa e que lá chegando pouco tempo depois a Polícia Militar lá chegou e o prendeu. Que o declarante não tinha intenção de arrancar o telefone, mas devido está alcoolizado ao puxar a força fora maior do que foi necessário e arrancou o fone" (Grifos meus). Segundo o depoimento creditado a irmã, Ana, na Delegacia de Polícia: "quando chegou em sua residência por volta das 20 horas aproximadamente, tomou conhecimento que o seu irmão José, quebrou um telefone público e alguns móveis dentro da casa dele, sendo que ele mora nos fundos da casa da depoente; QUE não presenciou o ocorrido e que a depoente tomou conhecimento do ocorrido através de sua vizinha Margareth a qual

²⁸ Os excertos de documentos estão transcritos literalmente, mantendo, portanto, os erros gramaticais, de pontuação e concordância, quando houver.

possivelmente viu o ocorrido; QUE não sabe quem forneceu seus dados para a polícia²⁹;
QUE dentro da casa da depoente nada foi danificado” (Grifos meus). A versão do policial que assinou o “Boletim de Ocorrência” e que prendeu José em flagrante, ao depor na Delegacia de Polícia, foi a de que: “estava de serviço rádio-patrulha, quando foi solicitado via SOF³⁰ para comparecer no endereço supracitado, onde a pessoa de José, havia arrancado o fone do telefone público, QUE compareceu no local, constatou o ocorrido, comunicou o fato ao Delegado de Polícia, sendo acionada a perícia; QUE o autor foi identificado e qualificado e este forneceu os dados de sua irmã Ana, dizendo que havia desentendido com ela e ao ir até o telefone público, arrancou o fone do telefone, isto é, estava um pouco embriagado e o fone do orelhão se soltou em sua mão; QUE no local havia vários “curiosos” mas, todos disseram não ter visto quem causou o dano no telefone público” (Grifos meus).

Pela transcrição dos quatro excertos acima expostos, constata-se uma série de contradições e ambiguidades que merecem tratamento analítico no decorrer desta dissertação. Tais contradições não são elucidadas ao longo do processo, e, ainda na denúncia, o Promotor de Justiça afirmou que estava “o denunciado inciso nas sanções do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal”³¹. O operador do direito, ao oferecer a denúncia, ofereceu também “proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 89 § 1º, incisos I a IV, da Lei9099/95”³²” e o Juiz responsável pelo caso mandou notificar José “para que se

²⁹ No item “Pessoas envolvidas na ocorrência”, do “Boletim de Ocorrência”, Ana tem a “Situação” de “Vítima” e as informações sobre sua profissão e naturalidade divergem das constantes no “Termo de Declaração” imputado a ela na Delegacia de Polícia. Observa-se, também, que não há data de nascimento no primeiro documento, constando apenas a idade de 35 anos, enquanto que no “Termo de Declaração” lavrado dois meses depois, é indicada uma data de nascimento, que equivaleria a idade de 39 anos. No segundo documento, ela tem um sobrenome a mais, estando o item “Estado Civil” em branco. Não há número de documento de identidade no “Boletim de Ocorrência” e, no “Termo de Declaração”, lê-se: “Doc. Identidade não apresentou”. No item “Pessoas Envolvidas na Ocorrência”, o “Apto” indicado como sua moradia é o “A” e o de seu irmão, “B” entretanto, em seu “Depoimento” na Delegacia de Polícia, logo após o nome da rua e número, lê-se: “AB”. Também no “Boletim de Ocorrência” o número de telefone indicado nas informações sobre Ana é o mesmo descrito no “Histórico da Ocorrência” como sendo do telefone público danificado. Este último fato se repete também nas informações sobre José, no “Boletim de Ocorrência”.

³⁰ Sala de Operações da Fração.

³¹ **Dano** Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. **Dano qualificado** Parágrafo único - Se o crime é cometido: [...] III - contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município; III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)”.

³² “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro

manifeste acerca da proposta ministerial”. Em audiência, José, acompanhado de Defensora Pública, teria aceitado a proposta e as condições de: “*1) proibição de frequentar bares, botequins, casas de tavolagem e similares; 2) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização do Juiz; 3) comparecer pessoal e obrigatoriamente em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. [...] bem como de que nos próximos 05 (cinco) anos, o mesmo não poderá obter os benefícios desta lei, caso venha a se envolver em outro fato ilícito*”. Em junho de 2004, duas semanas após a audiência, iniciou-se o procedimento de comparecimento em Juízo, ora com frequência mensal, ora bimestral, até março de 2005.

Entretanto, naquele mesmo ano de 2005, a Escrivã Judicial, em maio, promoveu os autos ao Juiz, que mandou remetê-los à Defensoria Pública em função de José ter sido preso em flagrante acusado de ter subtraído uma motocicleta – tendo sido logo depois beneficiado com a liberdade provisória. Em sua exposição, a Defensora Pública alegou que “*a situação do réu não pode ser agravada de forma unilateral sem o estabelecimento dos princípios da ampla defesa e contraditório [...] requer este Órgão de Atuação a permanência do benefício concedido para que possa o réu cumprir a pena a qual foi condenado de forma digna e apta a ressocializar-se socialmente*” (Grifos meus). Novamente, determinou o Juiz que “*se renove vista dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste a respeito*”, visto que “*o réu não foi condenado, nem tampouco está cumprindo pena corporal. Na verdade encontra-se o fato em relação a ele mesmo suspenso*” (Grifos meus). Na ocasião, um segundo Defensor Público respondeu que “*a defesa se manifestará sobre o mérito no momento oportuno*”. Logo abaixo, na mesma página dessa peça judicial, há quatro linhas manuscritas pelo Juiz de Direito, estando ilegíveis.

O Ministério Público requereu a “*revogação do benefício*” de suspensão processual, e, novamente, a decisão judicial foi apresentada em texto manuscrito de 17 linhas, com apenas algumas palavras que permitem uma tentativa de decifração, como “*REMOVO o benefício*” e “*Designo interrogatório*”. Nessa audiência de “*QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO*”, na interpelação feita pelo Juiz de Direito, as respostas designadas a José contêm diferentes enunciados em relação a “*QUALIFICAÇÃO E DADOS PESSOAIS E*

anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades”.

SOCIAIS DO INTERROGANDO": "que tem uma filha, que reside de sua companhia e de sua companheira, que tem bom relacionamento familiar bem como social, que teve problemas na infância e na juventude, sendo que desde os oito anos de idade costumava desmaiar muito, mas sua família não deu muita atenção, vindo hoje a ter problemas de ordem mental, que atualmente está de alta médica, mas não concorda com tal situação, visto que acredita que precisa de tratamento psicológico, pois quando fica sem remédio chega a ficar três dias sem comer, não toma água, apenas café, que já se envolveu com drogas, fazendo uso de maconha, mas atualmente não faz mais uso; que já foi preso anteriormente, ficando treze dias detido, mas não em razão de condenação, que responde a outro feito criminal nesta comarca." Sobre os "FATOS", atribui-se à José a seguinte afirmativa: "Que, são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, haja vista que no dia dos fatos estava realmente nervoso e arrebentou o fio do telefone, que confirma integralmente as declarações prestadas na fase policial, conforme consta no termo de f.09 e que ora lhe foi lido, que das testemunhas arroladas na denúncia, pelo nome, conhece apenas Ana, que é sua irmã, [grifos meus] nada tendo que declarar contra ela, dada a oportunidade de se manifestar espontaneamente, nada quis acrescentar, que, não tem conhecimento das provas dos autos, as quais deixa a cargo de sua defesa apreciar, que, não tem advogado e nem possui condições de contratar um, motivo pelo qual, lhe fora nomeado o Órgão da Defensoria Pública, na pessoa de um de seus defensores para patrocinar a defesa, estando presente ao ato o Dr. João, que desde já fica intimado a apresentar defesa prévia no prazo legal. Indagado, a defesa, sobre eventuais esclarecimentos que julgasse pertinentes ou relevantes, disse que nada tinha a esclarecer".

A Defensoria Pública posicionou-se dias depois, apresentando a "**DEFESA PRÉVIA**", e afirmou que "os fatos não se efetivaram da forma narrada na exordial acusatória, o que restará provado ao final da instrução", arrolando como testemunhas "as mesmas constante da denúncia, reservando-se no direito de substituí-las" e informando e requerendo "Conforme documentação médica anexa o acusado faz tratamento psiquiátrico estando, inclusive, afastado pelo INSS, lhe sendo concedido amparo social a pessoa portadora de deficiência. Dessa forma, havendo dúvidas sobre a integridade mental do acusado, requer que seja o acusado submetido a exame médico-legal". Dois atestados médicos foram anexados: um de um médico cuja assinatura e a falta de carimbo profissional no documento impedem identificar o nome e a especialidade; e outro de um médico psiquiatra. O primeiro atestou que José era "portador de psiconeuropatia crônica³³ faz

³³ Esta classificação não foi encontrada em nenhum sistema de codificação de doenças.

tratamento com acompanhamento no SUS. CID 10 F20.6³⁴”. Já no segundo, lê-se: “*está em tratamento, c/ diagnóstico F20 0³⁵, sendo prescrito Semap, Carbamazepina e Diazepam*”. Está anexado, também, um documento que comprova a concessão de “**“AMPARO SOCIAL PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA”**”.

Foi instaurado, então, o “*incidente de insanidade mental*”³⁶, com a nomeação de uma advogada como sua curadora³⁷. Esta requereu “*seja apreciada a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*”, alegando “*prescrição*”³⁸. Entretanto, o representante do Ministério Público, em texto manuscrito, afirmou que “*não procede o que foi alegado na petição retro, razão pela qual aguarda o Ministério Público a solução do incidente instaurado*”. Em paralelo, instaurou-se o “*Incidente processual*” a fim de que José fosse submetido a “*Exame de sanidade mental*” ficando o processo principal suspenso até o desfecho do incidente processual.

Inicia-se, a partir daqui, a descrição do “*Incidente processual*”: uma cópia do processo principal foi enviada para o Diretor e para o Superintendente do Instituto de Medicina Legal de Belo Horizonte, com um pedido “*de vaga em hospital especializado para o acusado José, filho de João e Maria, a fim de ser submetido a exame de sanidade mental*”. O processo foi remetido à advogada curadora de José e há uma certidão da escrivã judicial, afirmando que “*a Dra. X, devolveu o processo somente nesta data, (X.X.2006) [26 dias depois da remessa] após várias cobranças, inclusive com publicação no ‘Minas Gerais’*”.

A perícia foi agendada, e o Ministério Público apresentou seus quesitos³⁹. Na oportunidade de também apresentar os quesitos, o Defensor Público afirmou que “*A defesa técnica do acusado está satisfeita com os quesitos apresentados pelo RMP*”⁴⁰. Para o

³⁴ Esquizofrenia simples.

³⁵ Esquizofrenia paranóide.

³⁶ O incidente de insanidade mental é instaurado quando há dúvida sobre a integridade mental do acusado, que deve ser submetido a exame médico-legal. O Juiz nomeia curador para o acusado, ficando o processo suspenso até que seja apresentado o laudo pericial, quando o processo de insanidade mental é, então, apenso ao processo principal e este é retomado.

³⁷ A advogada nomeada como curadora de José, até então, não havia sido mencionada nos autos. Não há, também, menção nos autos dos motivos que contribuíram para sua indicação como curadora.

³⁸ A prescrição é a perda do direito, por parte do Estado, de punir em virtude do decurso do tempo.

³⁹ Os “quesitos” serão apresentados, no “Laudo” do “Exame de Sanidade Mental”, nas próximas páginas.

⁴⁰ Representante do Ministério Público.

transporte de José até Belo Horizonte, foi requisitado pelo Juiz, ao Secretário Municipal de Saúde que determinasse “*a condução e apresentação do acusado [...] a fim de ser submetido a exame de sanidade mental, seguindo anexo cópia de todas as peças do incidente supra, com os respectivos quesitos, que deverá ser entregue junto com o paciente ao responsável pelo Serviço de Psiquiatria e Psicologia Forense do IML/BH⁴¹, conforme cópia do ofício do referido instituto que também segue anexo*”. José foi notificado, através de um “*MANDADO (GERAL)*”, de que “*Deve comparecer na Secretaria de Ação Social sito a Avenida Astolfo Dutra, 117, Cataguases, para entrarem em entendimento quanto ao horário da viagem, considerando ser o referido órgão o responsável pela condução e apresentação do mesmo junto ao Instituto Médico Legal, para realização do exame em questão*”. O Secretário Municipal de Saúde⁴², através de ofício, respondeu ao Juiz que “*esta secretaria não dispõe de condições para atender o serviço solicitado por este Douto Juízo [...] pelo fato de não integrar os objetivos e atribuições desta Secretaria de Saúde, situação pela qual pedimos a inteira compreensão de Vossa Excelência.*”

Logo após este ofício, o que se lê no processo são os “*QUESITOS DA DEFESA*”⁴³, sendo o documento assinado pela curadora de José. Novo ofício foi expedido pelo Juiz, desta vez ao Secretário de Ação Social, com a menção de “*URGENTE*”, requisitando a condução e apresentação de José ao Instituto Médico Legal “*na data de amanhã [...] Cumprindo salientar que em data de X/X/06 foi remetido ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando referida condução e, somente da data de hoje [quatorze dias depois] foi recebido o ofício da referida Secretaria de Saúde informando da impossibilidade de realizar a condução, cópia de ofício de “AR” também anexos*”. Lê-se, logo após, o “*EXAME DE CORPO DE DELITO SANIDADE MENTAL*” “*Laudo*”, que é transcrito, na íntegra:

“*HISTÓRICO: Periciando confirma o fato, narrando-o, em sua versão, sem lacunas mnésicas. Refere que estava em “surto” e tencionava telefonar para a ambulância ou para a polícia. Coloca-se durante toda a entrevista como vítima das situações adversas do mundo. Refere que abandonou os estudos na Quinta série por culpa da professora; que é*

⁴¹ Instituto Médico Legal/Belo Horizonte.

⁴² José foi orientado a se dirigir à Secretaria Municipal de Assistência Social, mas o ofício solicitando seu traslado até Belo Horizonte foi encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde.

⁴³Vide “Laudo” de “Exame de sanidade mental”, apresentado a seguir.

“doente” desde os oito anos, mas que nunca recebeu a atenção adequada da família; que tem o diagnóstico de esquizofrenia (documentação contida nos autos); que usa Penfluridol. Carbamazepina e Clonazepam. Nega passado comicial⁴⁴. Refere sintomas depressivos. Informa história de etilismo interrompido há cinco anos. Refere uso esporádico de maconha.

SÚMULA PSICOPATOLÓGICA: *Periciando vestido e higienizado adequadamente; deambulação ativa sem maneirismos. Lúcido, bem orientado, com afeto preservado, eutímico, cooperativo, razoavelmente adequado. Pensamento organizado em forma, curso e conteúdo, discurso coerente, levemente prolixo, colocando-se na posição de vítima e de doente, crítica adequada. Tendendo a adotar comportamento manipulador; sem sinais de delírios ou alterações de sensopercepção. Memória indene. Inteligência sem déficits.*

CONCLUSÃO: *Compulsados todos os dados disponíveis, os peritos concluem transtorno de personalidade anti-social ao exame atual e em conexão com o fato em tela, o que, do ponto de vista psiquiátrico forense, é perturbação da saúde mental, que, no caso específico, tolhe parcialmente apenas sua capacidade de determinação.*

TRANSCRIÇÃO E RESPOSTA AOS QUESITOS OFICIAIS:

1º - *O paciente submetido a exame era, no tempo da ação ou omissão, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?*

R. Não

2º - *O paciente submetido a exame não possuía ao tempo da ação ou da omissão, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?*

R. Possuía parcialmente tolhida apenas a capacidade de determinação

3º - *Qual essa doença mental ou de que natureza era essa perturbação da saúde mental?*

R. Vide conclusão

4º - *Que grau de desenvolvimento mental apresenta o paciente submetido a exame?*

R. Sem déficits

- *Os quesitos do Ministério Público correspondem aos quesitos oficiais 1, 2 e 3*
- *Quesitos da Defesa*

1) O acusado sofre de alguma perturbação mental? Qual o diagnóstico?

⁴⁴ Epilepsia.

R. Sim. Vide conclusão

- 2) *Se positivo o primeiro quesito, em razão dessa perturbação mental o acusado possui desenvolvimento mental incompleto?*

R. Não

- 3) *Era o acusado, em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato que praticara ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?*

R. Não

- 4) *Podem, os ilustres Peritos, em complementação aos quesitos acima, acrescentar algo avaliado e percebido no examinado que possa esclarecer com mais técnica do que a pretendida na redação dos quesitos?*

R: Vide laudo como um todo”

Os autos foram conclusos ao Juiz de Direito pouco mais de um mês depois, e as três linhas manuscritas por ele, nesta ocasião, estão ilegíveis. A escrivã faz vista dos autos ao Ministério Público, e o Promotor de Justiça deu ciência do laudo e requereu que uma cópia do mesmo fosse apensada ao processo principal. Novamente a escrivã fez os autos conclusos ao Juiz, e podem ser vistas três novas linhas manuscritas, desta vez, sem assinatura e/ou carimbo: “*Cumpra-se o (?) ministeriais (?) retro lançadas. Intimem-se*” (?).

O próximo documento é uma “*CERTIDÃO*” de que José foi à Secretaria do Fórum informar seu novo endereço. No verso dessa folha, há uma outra “*CERTIDÃO*” e um extrato de jornal com o título “*INCIDENTE PROCESSUAL*”, com os seguintes textos, respectivamente: “*Certifico e dou fé que a publicação supra se deu no ‘D.O.E’⁴⁵ no dia X, na página Y. Cataguases, [data]. A Escrivã [assinatura]*” e “[número do processo] Réu: José ordenado(a) fica a advogada intimada da juntada do laudo (referente a exame de sanidade mental), sendo fixado o prazo de cinco dias para manifestação. Adv. [nome do Defensor Público e da advogada curadora]”. Seis dias depois foi expedida nova “*CERTIDÃO*”, na qual a escrivã certificou e deu fé de que o Juiz homologou o laudo no processo principal, sendo essa nova certidão, o último documento nesse processo.

⁴⁵ Diário Oficial do Estado.

Retomando a descrição do processo principal, dois meses após a emissão do “*Laudo*” do “*Exame de Sanidade Mental*”, os autos principais foram conclusos ao Juiz pela Escrivã Judicial, e aquele, novamente em três linhas manuscritas de difícil decifração, parece ordenar “(*) vista dos autos ao MP (?)*”, e o Promotor de Justiça “*requer o prosseguimento do feito*” por não se verificar “*em momento algum, a ocorrência da prescrição*”. Os autos foram remetidos ao Juiz e, novamente, só é possível decifrar as últimas palavras de sua decisão, manuscrita em três linhas: “*à defesa técnica por 05 dias*”.

Três meses depois, o representante da Defensoria Pública, em texto manuscrito, requereu “*a extinção da punibilidade nos termos do art. 89(?) §5º(?) da lei 9099/95(?)*⁴⁶”, alegando ter expirado “*o prazo de suspensão condicional do processo*”. A seguir, está a cópia do “*EXAME DE CORPO DE DELITO - SANIDADE MENTAL – Laudo*” do “*Incidente Processual*”. Sendo novamente remetidos os autos ao MP, desta feita, seu representante “*reitera a manifestação de fls. 63⁴⁷ e requer o prosseguimento do feito, nos termos do art. 151 do CPP*⁴⁸”. O Juiz, novamente em um texto manuscrito, ilegível em alguns trechos, homologou o “*Laudo*” e marcou “*Audiência de Instrução e Julgamento*”, tendo José deixado de ser intimado por não ter sido localizado no endereço determinado no Mandado de Intimação, embora, ele tenha comparecido anteriormente à secretaria do fórum para comunicar duas mudanças de seu endereço. A audiência foi adiada a pedido da curadora de José, em função de coincidência de data com outra audiência em que ela deveria estar presente, em outra cidade. José compareceu, mais uma vez, ao fórum para informar seu novo endereço. A audiência foi novamente adiada, desta vez, em função de “*inúmeras audiências para um mesmo dia*”, mas também não foi realizada na nova data remarcada, “*tendo em vista a promoção do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, para a 2ª Vara Cível da Comarca de [nome da cidade] e, estando a MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível que o substitui com acúmulo de serviço na Vara da qual é titular*”.

⁴⁶ Essa parte do texto não está completamente legível. Supõe-se tratar do Art. 89 §5º da Lei 9099/95: “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...]§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”.

⁴⁷ “*não se verifica, em momento algum, a ocorrência da prescrição, razão pela qual requer o MP o prosseguimento do feito.*”

⁴⁸ “Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador”.

Nove meses se passaram e, finalmente, foi realizada a audiência sem a presença de José e sem a oitiva da testemunha Policial Militar⁴⁹; na qual foram ouvidos Ana (irmã de José) e o técnico em telefonia que teria feito o reparo do telefone público danificado. Ambos confirmaram “integralmente suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial⁵⁰” e Ana acrescentou que o irmão “não estava bêbado, que na época dos fatos ele tomava remédio controlado, que até hoje continua tomando os remédios que atualmente seu irmão está internado em [nome da cidade] em uma clínica para doentes mentais, que esclarece que frequenta o CAPS. [...] que seu irmão quando piora é internado na Clínica X e quando melhora recebe alta.”

O representante do Ministério Público requereu a “juntada aos autos de FAC⁵¹ do investigado e CAC⁵² do que naquela eventualmente constar” para “análise da eventual prescrição da pretensão punitiva estatal”. Em suas “ALEGAÇÕES FINAIS”, no “RELATÓRIO”, lê-se que José “devidamente qualificado, encontra-se processado pela prática do delito tipificado no artigo 163, § único, inciso III, do Código Penal⁵³. Isto porque, no dia x, por volta das 14:15, na rua Y, próximo ao nº z, bairro W, Município de Cataguases-MG, de forma livre, voluntária e consciente, danificou um telefone público de propriedade da concessionária de serviço público de telefonia, causando-lhe um prejuízo estimado de R\$300,00 (trezentos reais). [...] Instaurado incidente de insanidade mental à fl. 59, concluiu-se

⁴⁹ Em ofício, o Comandante da 146ª Companhia Especial da Polícia Militar comunicou o Juiz de Direito de que havia requisitado a presença do Policial na audiência, porém o mesmo estaria participando de um curso fora da cidade e que sua participação em qualquer outra atividade poderia lhe causar prejuízo na carreira profissional.

⁵⁰ Ver a declaração de Ana, nas páginas 70 e 71 dessa dissertação. Já a declaração do técnico em telefonia na Delegacia de Polícia se deu nos seguintes termos: “(...) QUE se recorda do dano causado aquele orelhão de onde fora arrancado o monofone com cordão; QUE foi acionado a Polícia Militar e feito a ocorrência; QUE o dano causado aquele aparelho foi de R\$300,00 (trezentos reais), sendo que a X (empresa) possui seguro contra danos e setor jurídico da X foi informado via telefone do dano ao aparelho, sendo que logo depois foi fazer o reparo no orelhão, sendo que não esteve pessoalmente com os policiais ou com o autor do dano, mas tomou conhecimento que o autor havia sido preso em flagrante.”

⁵¹ “Folha de Antecedentes Criminais”. No documento, emitido pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, lê-se o título: “Informações de Registros Policiais/Judiciais”, com os seguintes registros de 03 inquéritos em andamento, 02 registros de prisão sendo 01 em flagrante e outro de transferência e 02 alvarás de soltura.

⁵² “Certidão de Antecedentes Criminais”, referente à Comarca de Cataguases, MG. Os registros deste documento são: 03 autos de prisão em flagrante baixados; 02 crimes contra o patrimônio, sendo 01 em instrução e 01 baixado; 02 crimes contra pessoa, sendo 01 em instrução e 01 baixado; 02 incidentes processuais baixados; 01 insanidade mental acusado em instrução e 02 de liberdade provisória baixados.

⁵³ **“Dano** Art. 163 - Destruir, utilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. **Dano qualificado** Parágrafo único - Se o crime é cometido: [...] III - contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município; III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)”.

que o acusado, ao tempo da ação, era parcialmente incapaz de autodeterminar-se. [...] Audiência de instrução e julgamento realizada [...], oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas [...] deixando-se de se reinterrogar o acusado, pois, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência. [...] MÉRITO: “As provas acostadas aos autos demonstram que o acusado praticou a conduta descrita na exordial acusatória, uma vez que danificou um telefone público de propriedade da concessionária de serviço público de telefonia, causando-lhe um prejuízo estimado de R\$300,00 (trezentos reais). A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo B.O⁵⁴. [...], laudo pericial [...], auto de apreensão [...] e auto de avaliação. A autoria também é inconteste. Em seu interrogatório, o acusado admitiu ter danificado o orelhão em questão, encontrando-se sua confissão em harmonia com as demais provas produzidas. Senão vejamos. Apurou-se que, na data dos fatos, após se desentender com sua irmã, o acusado dirigiu-se até o telefone público localizado [...] ocasião em que não conseguiu manter contato com a Polícia Militar. Em razão disso, José arrancou o fone do mencionado aparelho, evadindo-se do local, na sequência”. Ressalta-se que, na continuidade do texto dessa mesma peça jurídica, logo abaixo, foram evocados extratos dos depoimentos creditados a José, a sua irmã e ao Policial Militar que assinou o B.O., conforme ilustrado nos excertos a seguir: “[José relatou que] não conseguiu discar e pxou um pouco mais e o fone soltou em sua mão” Fl 09. “que, são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, haja vista que no dia dos fatos estava realmente nervoso e arrebentou o fio do telefone Fl. 52 Grifamos”; “[Ana relatou que] no dia do fato quando chegou em sua residência por volta das 20 horas aproximadamente, tomou conhecimento que o seu irmão José, quebrou um telefone público e alguns móveis dentro da casa dele, sendo que ele mora nos fundos da casa da depoente. Grifamos”; “[O policial relatou] que no dia dos fatos, estava de serviço rádio-patrulha, quando foi solicitado via SOF para comparecer no endereço supracitado onde a pessoa de José, havia arrancado o fone do telefone público; que compareceu no local, constatou o ocorrido, comunicou o fato ao Delegado de Polícia, sendoacionado a perícia” (Grifos meus).

Na conclusão, o Promotor de Justiça requereu a condenação de José “às sanções do artigo 163, § único⁵⁵, inciso III, c/c § único, do artigo 26⁵⁶, ambos do Código Penal,

⁵⁴ “Boletim de Ocorrência”.

⁵⁵ “**Dano** Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. **Dano qualificado** Parágrafo único - Se o crime é cometido: [...] III - contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município; III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)”.

declarando-se, ainda, a suspensão de seus direitos políticos, conforme preceitua o artigo 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil⁵⁷.

A Defensora Pública, também em suas “**ALEGACÕES FINAIS**”, afirmou que “*em razão da diminuição da pena prevista no artigo 26 do CP⁵⁸ vê-se claramente a ocorrência de tal causa de extinção de punibilidade. Ultrapassando tal Preliminar, vê-se que o acusado é parcialmente incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado, bem como incapaz de determinar-se de acordo com este entendimento, sendo que o fato a ele imputado deve ser visto com ressalvas, pois não se tem nos autos notícias de que o aparelho telefônico não estava danificado antes da ação do acusado. Ademais, não existe nos autos perícia constatando dano ao citado aparelho telefônico, sendo ao contrário, informado que o telefone não apresentava qualquer tipo de avaria. Diz tal laudo que por informações no local, o telefone teria sido consertado. (Fls.14) [...] Não há que se falar em confissão, nem tampouco em depoimento testemunhal, pois como normalizado, em delitos que deixa vestígios, a prova pericial não pode ser substituída por nenhuma outra prova. [...] não há que se acolher o pensamento exposto pelo Ministério Público, ao aduzir que em crime de tais natureza, independente do valor do dano não pode ser aceito o princípio da insignificância, pois em todos os delitos, o Estado aparece como sujeito passivo, mesmo que de forma subsidiária. O interesse público não pode prevalecer, em se tratando do direito da liberdade do cidadão, ainda mais quando o interesse público está consubstanciado em uma fração econômica mínima*”.

A Defensora requereu, assim, a absolvição de José.

Na “**SENTENÇA**”, inicialmente na “**CAPITULAÇÃO**”, além do artigo 163, parágrafo único, inciso III, está mencionado também o Artigo 29, do Código Penal: “*Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*”.

No texto, o Juiz relatou: “*Segundo a denúncia, no dia X, por volta das 14h15min, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, danificou um telefone público (orelhão) de propriedade da*

⁵⁶ “Inimputáveis Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). **Redução de pena** Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

⁵⁷ Art. 15 – É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

⁵⁸ Conferir nota de rodapé nº55.

empresa Y concessionária do serviço público de telefonia, arrancando o fone de ouvido do referido aparelho, causando a referida concessionária um prejuízo estimado em R\$300,00 (trezentos reais). [...] foi acostado aos autos Laudo do Exame de sanidade mental do acusado, que concluiu pela sua parcial capacidade de determinação, ao tempo da prática do delito. (ff.65/66). Em audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas duas testemunhas, porém não foi colhido novo interrogatório do acusado, visto que, mesmo devidamente intimado, não compareceu a audiência (ff.105/108). [...] É O RELATÓRIO. DECIDO. [...] PRELIMINAR – NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO [...] REJEITO a presencial da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela in abstrato⁵⁹. MÉRITO [...] A materialidade do delito restou inconteste e está devidamente demonstrada nos autos por meio do boletim de ocorrência (ff. 6/8), pela perícia realizada no aparelho telefônico danificado (f. 16) e pelo auto de avaliação (f. 26). [...] O acusado confessou, tanto na fase investigativa, quanto em Juízo, ter danificado o telefone público [...] Tais fatos foram confirmados pela irmã do acusado [...] Havendo confissão do acusado, e sendo essa confirmada pela sua irmã, não há dúvidas sobre a autoria dos fatos narrados na denúncia. [...] refuto a tese da aplicação do princípio da insignificância, visto que o valor do bem, de acordo com o laudo de avaliação realizado ainda no ano de 2000⁶⁰, concluiu pelo valor de R\$300,00 (trezentos reais), sendo que esse valor, nem nos dias atuais, poderá ser considerado como de pequeno valor. Também, rechaço a alegação de que não foi ‘encontrado dano no telefone’, uma vez que totalmente dissociado dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, já que o referido aparelho foi consertado, logo após os fatos, pela concessionária, podendo, ainda, servir como meio de prova o boletim de ocorrência de ff. 6/8. Desta forma, entendo está indiscutível e iniludivelmente demonstrada, pois, a autoria do fato criminoso, a ensejar um veredito condenatório em relação a ambos denunciados. ATENUANTES Por outro lado, verifica-se que o denunciado, confessou, tanto na Delegacia, quanto em Juízo, a prática da conduta, devendo incidir sobre sua pena a atenuante genérica da confissão, descrita no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código

⁵⁹ Sem fundamento.

⁶⁰O “LAUDO” realizado pela “SECÃO TÉCNICA REGIONAL DE CRIMINALÍSTICA DE LEOPOLDINA/MG” no “telefone público (orelhão)” data de agosto de 2002 e o “AUTO DE AVALIAÇÃO” realizado por dois peritos da “SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS” no “monofone com cordão arrancado de um telefone público comunitário”, avaliado “o objeto supracitado R\$300,00” data de junho de 2003.

Penal⁶¹. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA [...] restou comprovada a relativa falta de determinação do agente, ao tempo dos fatos, conforme exame de sanidade mental [...] devendo incidir sobre a pena do acusado a causa geral de diminuição de pena, prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal⁶², em 1/3 (um terço). CONCLUSÃO Desta forma, entendo que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito atribuído ao acusado na exordial acusatória. DISPOSITIVO [...] JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia [...] Passo à dosimetria da pena [...] Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ínsita a crimes da mesma natureza. b) Antecedentes: imaculados para efeitos de maus antecedentes, conforme CAC de ff. 114/115; c) Conduta social: não há nos autos elementos para aferir a conduta social do denunciado; d) Personalidade: apreciada sob o prisma das oportunidades sociais, há como único indicativo nos autos, o fato de o denunciado apresentar limitada instrução formal, razão pela qual a presente circunstância judicial não pode ser considerada em seu desfavor; e) Motivos: comuns a crimes da mesma natureza; f) Circunstâncias: comuns aos crimes da mesma natureza; g) Consequências: comuns a crimes da mesma natureza; h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática da conduta delitiva. [...] fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção. Atento às mesmas circunstâncias e à constatação de que o crime praticado se apresenta como de baixa gravidade, fixo provisoriamente a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Passo à segunda fase de fixação das penas. Não há circunstâncias agravantes. [...] Na terceira fase, verifico a presença de causa especial de diminuição da pena [...] ante a relativa falta de determinação do acusado, ao tempo dos fatos, e a míngua de causas de aumento de pena, fixo a pena definitiva, pelo que CONDENO o denunciado José a uma pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias-multa. Devido às condições econômicas do condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Tendo em vista o quantitativo da pena aplicada, o conjunto das circunstâncias judiciais que

⁶¹ “Circunstâncias atenuantes. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”.

⁶² “Inimputáveis Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Redução de pena Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

é favorável ao denunciado, aliado ao fato de ser, tecnicamente, primário, estabeleço o regime aberto [...] Pelas mesmas razões acima expostas, aliadas ao fato de não ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa [...] determino a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, sem prejuízo da pena de multa aplicada. [...] promovo a substituição por uma pena de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação [...] Tendo em vista o regime inicial fixado para o cumprimento da pena, sua substituição por restritiva de direitos, aliado ao fato de ser o denunciado, tecnicamente, primário, autorizo-o a aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade. [...] Transitada em julgado esta decisão, determino: a) o lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados; b) a comunicação ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para que se procedam as anotações de estilo”.

A Defensora Pública apresentou, a seguir, recurso de apelação e os autos foram remetidos ao “Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais”, que os remeteram de volta ao fórum de Cataguases, uma vez que o Ministério Público não havia apresentado contrarrazões à apelação. Menos de trinta dias depois, os autos retornaram para Belo Horizonte novamente, e o Procurador de Justiça ressaltou “*a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Considerando que a pena aplicada ao apelante foi de quatro meses de detenção e seis dias-multa, considerando que entre a data da revogação da suspensão condicional do processo [...] e a data da publicação da sentença [...] se passaram mais de dois anos, considerando o trânsito em julgado da sentença para a acusação, considerando o disposto nos artigos 107⁶³, inciso IV, 109, inciso VI (redação anterior à modificação trazida pela Lei nº 12.234/2010)⁶⁴, 110, § 1º⁶⁵ e 114, inciso II⁶⁶, todos do*

⁶³ “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] IV - pela prescrição, decadência ou perempção”.

⁶⁴ “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI – em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano”.

⁶⁵ “Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)”

⁶⁶ “Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) [...] II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)”.

Código Penal, considerando, por fim, a ausência de outras causas interruptivas do curso da prescrição, além das descritas no artigo 117, incisos I e IV do Código Penal⁶⁷, constata-se que se operou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal". O Desembargador Relator confirma a "prescrição, na modalidade retroativa". Nas "Notas Taquigráficas", onde consta do voto de outro Desembargador de Justiça, lê-se: "In casu⁶⁸, verifico que, da data da revogação da suspensão condicional do processo [data] até a data da publicação da sentença condenatória recorrível [data e página do processo] transcorreu período superior ao necessário para extinção da punibilidade". Votam de acordo os demais Desembargadores, acolhendo a preliminar e decretando "extinção da punibilidade".

Desde o fato, ocorrido em maio de 2002, até a vista das partes (Defensoria Pública e Ministério Público) datada de setembro de 2010, por ordem do Juiz "para requererem o que entender de direito" depois de transitado em julgado, decorreram oito anos e quatro meses. O processo foi arquivado em outubro de 2010 por "DECADENCIA/PEREMP. ART.107 IV⁶⁹", quando o ofendido ou seu representante legal não mais tem seu direito garantido devido à sua inércia frente ao decurso do tempo fixado em lei, o que se dá de modo decisivo.

O segundo processo, referente à 1ª Vara Cível, é de autoria de Cláudio, que interpôs, em 2006, um "Mandado de segurança c/c pedido de liminar" em desfavor do Secretário de Saúde de Cataguases "com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c art. 1º, da Lei 1.553/51"⁷⁰, requerendo receber os medicamentos "DOGMATEL 200mg; CORIDRATO SERTRALINA 50mg". Inicialmente,

⁶⁷Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)[...]IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

⁶⁸ No caso (na espécie em julgamento). <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/294829/in-casu>.

⁶⁹ "Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] IV - pela prescrição, decadência ou perempção".

⁷⁰ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Ressalta-se que a lei referente a mandado de segurança é a Lei 1533/51 e não a Lei 1553/51, como citado no texto. "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Este e outros artigos da Lei 1.533/51 foram revogados pela Lei 12.016/09.

vale transcrever três citações que introduzem o documento: “*A saúde é o bem mais precioso do ser humano, conservá-la é direito/dever de todos nós*” (E.M.O.); “*O direito à saúde ‘significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica’, sob pena de não ter muito valor à consignação, na própria constituição, de tal direito (José Afonso da Silva)*” e “*O direito à saúde implica o ‘direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas’, direito esse ‘positivo, que exige prestações de estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas [...], de cujo cumprimento depende a própria realização do direito’ (José Afonso da Silva)*”. A Defensora Pública, que assinou o documento, também afirmou: “*Ocorre que o Impetrante [Cláudio] faz uso constante (declaração médica acostada) de remédios, sendo que conforme informado pela médica, “encontra-se em tratamento pesquiátrico desde março de 2003, com quadro de difícil controle medicamentoso, necessitando de uso contínuo de medicamentos.”* Diante de tal quadro, apesar do estado de saúde do Impetrante, o funcionário do Sistema Único de Saúde de Cataguases, negou em atendê-lo, sob o argumento de que estes medicamentos não são fornecidos pelo SUS, negando assim, direito líquido e certo do Impetrante em cuidar de sua saúde, não fornecendo os medicamentos abaixo descritos: **DOGMATEL 200mg; CORIDRATO SERTRALINA 50mg** – indispensáveis à saúde do Impetrante. Cabe salientar que o ordenamento jurídico vigente, garante o direito à vida, a dignidade, e que a saúde é direito de todos e o seu acesso universal e igualitário, conforme redação do art. 196, da Constituição da República⁷¹, pelo que a impetrante faz jus que se torne as medidas necessária para o imediato fornecimento da medicação que necessita, na forma dos dispositivos legais que garantem a impetrante o direito líquido e certo de obter, GRATUITAMENTE, do Poder Público o tratamento necessário à sua saúde, como se destaca” [Seguem-se excertos da Constituição da República, da Lei nº 8.080/90 que regulamenta o Sistema Único de Saúde e um Acórdão⁷² da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que confirma a sentença de fornecimento de medicamento gratuito pelo poder público]. O Defensor Público então, requereu: *a) que seja,*

⁷¹ “Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.”

⁷² Decisão proferida por câmara ou turma de tribunal judiciário ou por estes em conjunto.

LIMINARMENTE, inaudita altera parts⁷³, **concedida a segurança**, para expedir **mandado** para que a Autoridade Coatora tome as providências necessárias para o fornecimento mensal dos medicamentos **DOGMATEL 200mg ; CLORIDRATO SERTRALINA 50mg; em 24 horas**, sob pena de incursão nas sanções do crime de desobediência, bem como multa cominatória diária não inferior a R\$500,00 (quinquagesima reais) até o efetivo cumprimento da medida, o fornecimento dos remédios”. A seguir, há um “Laudo Médico”, expedido por uma psiquiatra: “O paciente Cláudio, encontra-se em tratamento psiquiátrico desde março/03, com quadro de difícil controle medicamentoso, necessitando uso contínuo de medicamentos. 1) Dogmatil 200mg – 1 cp/dia; 2) Sertralina 50mg – 1 cp/dia; 3) Rivotril 2mg – 2x dia. CID 10 F 25 1 + F 41”⁷⁴ e receitas de “Cloridrato Sertalina 50mg – 30cp” e “Rivotril 2mg 60cp”.

O Juiz deferiu a liminar pleiteada, com a seguinte decisão: “A liminar pleiteada deve ser deferida, porque estão presentes os seus requisitos legais: fumus boni iuris e periculum in mora⁷⁵. A fumaça do bom direito exsurge dos documentos que acompanham a inicial, através dos quais vê-se que realmente o impetrante encontra-se em tratamento psiquiátrico, em decorrência do qual deve fazer, diariamente e continuamente, uso do medicamento. Quanto ao perigo da demora, advém da urgente necessidade da medida judicial pleiteada, visto que caso o autor ficar sem o uso dos medicamentos seu quadro de saúde se agravará. Assim, o impetrante não pode aguardar a prestação jurisdicional final para que lhe seja reconhecido, pelo menos em tese, o direito ao medicamento”. Foi concedido o prazo de 24 horas para que os medicamentos fossem fornecidos pela Secretaria de Saúde “de forma contínua e enquanto ele precisar [...] sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinquagesima reais)”. Vale destacar que a data do requerimento de concessão de segurança para que seja expedido Mandado de Segurança é novembro de 2006, entretanto, a assinatura da decisão judicial data de outubro de 2006.

Depois de notificado da decisão judicial, o Secretário Municipal de Saúde requereu ao Juiz que Cláudio fosse intimado “a se manifestar acerca dos esclarecimentos ora prestados”, expondo-os, da seguinte forma: “cabe esclarecer que inexiste qualquer intenção desta Secretaria em resistir às medidas imanadas por este Douto Juízo, máxime que deste Órgão seu principal fim é promover uma saúde pública digna neste Município o que,

⁷³ “Sem a oitiva da outra parte” <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=8076>.

⁷⁴ F 25.1 Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo; F 41 Transtorno de pânico.

⁷⁵ “Fumaça do bom direito” e “Perigo na demora”. <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/300802/fumus-boni-iuris-e-periculum-in-mora>

todavia, é de se compreender, nem sempre isto é possível pois a perfeita implementação de todas as ações neste contexto depende de inúmeros fatores, posto que para o funcionamento do sistema se faz necessário uma completa integração de todos os poderes da União. [...] o impetrante, em seu pedido exordial, numa incompleta e confusa exposição, alega que os medicamentos constantes nos receituários são de uso constante e indispensável ao tratamento de sua saúde, e afirma que os mesmos não são fornecidos pelo SUS, sem, contudo, especificar onde, quando e quem o negou. Como se sabe, os fatos pela via manejado, devem vir documentalmente provados de forma inequívoca. O conjunto probatório constante dos presentes autos não se formata em consonância com o que se alega, sobretudo de que não se fez acompanhar de **laudo médico circunstaciado**. Em que pese o impetrante não ter produzido nos autos regular prova da recusa do fornecimento dos medicamentos, e de que efetivamente não tem recursos para comprá-los, é de se admitir que sua situação não é de todo isolada e a sua missão de alcançar na rede pública de saúde o medicamento vital não é, como sabido, uma tarefa das mais simples, sobretudo, por questões de hierarquia de poder e orçamento. É de se esclarecer, por oportuno, que nos Municípios os objetivos farmacêuticos são de assegurar a acessibilidade e a disponibilidade de medicamentos da Farmácia Básica (**antibióticos, antitérmicos, analgésicos, etc**), sendo estes, pois, de caráter essencial. Por sua vez, os medicamentos que na presente ação são pretendidos pelo impetrante, não fazem parte dos medicamentos padronizados da Secretaria de Saúde, o que contamina sua pretensão, con quanto a ordem deste Douto Juízo implica em fornecimento de produtos que não figuram no estoque legal e regular do Município. Ora, o presente pedido não coincide com a capacidade farmacêutica do impetrado, sempre à mercê do Estado de Minas Gerais para suprimento de medicações excepcionais e que são de sua responsabilidade, e não do Município. Não é crível, portanto, que o Município seja compelido a fornecer medicamentos que não integram o conjunto de sua obrigação, os quais, por conseguinte, não lhe são disponibilizados pela União e Estado Membro. Diante das decisões que vem sendo proferidas por este Douto Juízo, a exemplo desta, esta Secretaria tem sido obrigada a recorrer à rede privada de farmácias, fugindo por inteiro às normas que regulam o funcionamento do SUS, como no caso concreto, que sem recursos para este fim, vem acarretando evidente endividamento e comprometimento do orçamento deste Município. [...] registre-se, ademais, que a Lei Orgânica da Saúde veda, em seu art. 36, § 2º⁷⁶, a

⁷⁶ “Lei 8080/90 Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do

transferência de recursos para o fornecimento de ações não previstas. E, dispondo sobre o orçamento do SUS, determina que este será elaborado compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios. A propósito, leciona ALEXANDRE MORAES que ‘o legislador constituinte, ao proclamar a existência de Poderes da República independentes e harmônicos entre si, cada qual com a sua função soberana, buscou uma finalidade maior, qual evitar o arbítrio e garantir a liberdade individual do cidadão. Ambas as previsões vieram acompanhadas do manto da imutabilidade, pretendendo o legislador constituinte evitar o futuro desequilíbrio entre os detentores das funções estatais.’ Nesse diapasão, o controle do Poder Judiciário, em face do Poder Executivo, apenas poderá ser feito dentro dos limites constitucionais, pois se configuram previsões originárias do legislador constituinte dentro do equilíbrio que deve pautar a harmonia entre os Poderes da República. Especialmente no caso de que ora se trata, os produtos solicitados não tem o seu fornecimento previsto na competência dos Municípios e, por esta razão, contemplado no Teto Financeiro de Assistência Municipal. Assim, a efetivação desse pagamento implica no imediato descumprimento da programação integrada e na extração dos limites de recursos do setor, ao qual está restrita a responsabilidade do ente Municipal. [...] A reconhecida carência de remédios na rede farmacêutica é decorrência do sistema implementado em nível nacional, com a criação do SUS e sua legislação regulamentadora. O poder público municipal deparou-se com o escasseamento de remédios que deveriam suprir a demanda dos usuários do SUS, em decorrência da desídia do gestor estadual, principal responsável pelo ônus do abastecimento trimestral de remédios. [...] não haverá omissão por parte do gestor municipal no não atendimento à demanda, pois, desprovido de competência legislativa para alterar o modelo implementado, o Município tem atuado no âmbito do SUS com as dificuldades advindas deste, mas em estrita obediência aos princípios da legalidade, da publicidade, impessoalidade e da moralidade administrativa, o que é público e notório. [...] como é público e notório, são inúmeras as dificuldades que o gestor público enfrenta para promover o desenvolvimento da saúde pública, sobretudo por motivos estruturais e econômicos do Estado Brasileiro, situação que compromete sobremaneira a perfeita condução dos

Distrito Federal e da União. § 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde”.

interesses da sociedade nesta questão. É certo que o instrumento jurídico utilizado pela impetrante e a natureza mandamental de sua ação, o permite percorrer e alcançar o objetivo que eventualmente não se tornou possível pelas vias normais, porém desde que preenchidos e atendidos todos os requisitos necessários, e se comprovando devidamente os fatos argüidos, mesmo porque, segundo disposição legal, o ônus da prova cabe a quem alega (art. 333 do CPC⁷⁷). Não se discute o poder do Estado-Juiz em deferir o pedido liminar, o que somente é cabível em sede de recurso, mas apenas a título de argumentação, impor o cumprimento da decisão sob pena prisão do Sr. Secretário ou o pagamento de multa diária, não bastasse se tratarem de medidas de caráter extremo, somente servem para um maior agravamento da situação, dado que o perfeito funcionamento do sistema não depende de ações isoladas do gestor, mas de todo aparelhamento do Estado. Não se duvide que as ações que competem a esta secretaria não estejam convenientemente sendo implementadas no sentido de atender em toda demanda que lhe compete, mas que não estivessem sendo comprometidas pelas dificuldades inerentes e que ora são apontadas e quando muitas das vezes pelo próprio usuário que não admite atender a parte que lhe cabe, e tampouco de compreender e aguardar que cada ato se desenvolva num mínimo de tempo até que este ciclo do pedido se complete com o fornecimento de medicamento e/ou tratamento prescrito. Não obstante, e por força do decisum de fls. 17/18⁷⁸, o fornecimento do medicamento em quantidade e dosagem está sendo atendido. Portanto, MM. Juiz, impor ao Município a obrigação e o ônus do fornecimento deste medicamento, é no mínimo subverter a ordem e os critérios impostos pelo sistema e legislação em vigor, se colocando em risco a independência dos poderes e o funcionamento das Instituições” (Grifos do autor).

O representante do Ministério Público manifestou-se “*pela confirmação da liminar deferida concedendo-se a segurança*” (Grifos do autor), fundamentando-se da seguinte forma: “*O Impetrante alega que encontra-se em tratamento psiquiátrico, conforme demonstra declaração médica, necessitando de uso contínuo de medicamentos. Explica que não possui condições de adquiri-los e que após algumas tentativas junto à Secretaria de Saúde, não obteve êxito. Relata que a falta destes medicamentos lhe traz consequências talvez irreversíveis. [...] Não há que se contestar a legitimidade das partes, sendo que o*

⁷⁷ “Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito”.

⁷⁸ Decisão judicial descrita anteriormente.

processo e nitidamente regular e foi distribuído dentro do prazo prescricional [...] Neste sentido a Jurisprudência tem entendido da seguinte forma: [...] A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão de medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. [...] 3 – Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado. [...] Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 – Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade básicas dos cidadãos. [...] Assim sendo, resta clara a obrigatoriedade do Município em garantir a saúde dos cidadãos e prover o fornecimento de remédios àqueles que não possuem condições financeiras para adquiri-los". (Grifos do autor).

A juíza – houve mudança do magistrado durante o processo – após a manifestação do Ministério Público, julgou “procedente o pedido concedendo a segurança e confirmando a liminar deferida” (Grifos da autora), constando em seu “Relatório” inicial: “Cláudio [...] Sustenta que não possui condições de adquirir tais medicamentos e que não obteve êxito em recebê-los da Secretaria Municipal de Saúde. Relata que os remédios são indispensáveis a sua vida, tendo sido ferido em seu direito líquido e certo de obter do Poder Público os serviços de saúde de que necessita.” Proseguindo, em sua “Fundamentação”, a Juíza afirmou: “A saúde é direito fundamental [...] Cuidando-se, pois, de responsabilidade solidária dos entes federativos, não há que se falar em ilegitimidade do Município. [...] Ora, o direito à saúde tem como contrapartida o dever do Estado em fornecer meios para a sua plena realização e envolve, inclusive, o fornecimento de remédios para as pessoas hipossuficientes. [...] A obrigação de fornecimento de remédios, de forma gratuita, é de qualquer dos entes federativos, conjunta e solidariamente, e não pode ser restringida aos pacientes que dele necessitam, afigurando-se inaceitável e irrelevante a negativa do fornecimento, ao argumento de escassez de recursos públicos ou de estrita observância aos trâmites legais para aquisição e efetivo fornecimento do medicamento. O Estado não pode erguer barreiras burocráticas que obstaculizem ou mesmo impeçam o tratamento adequado ao cidadão carente. Acerca da questão, citam-se recentes restos jurisprudenciais do eg. Tribunal de Justiça deste Estado: [...] são responsáveis, solidariamente, a União, os Estados e os

Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos e exames para o tratamento da saúde de enfermos comprovadamente hipossuficientes. [...] Comprovada a necessidade dos remédios, torna-se lesivo ao direito do impetrante a negativa do impetrado em fornecer os medicamentos prescritos pelo médico que assiste ao paciente". A "Conclusão" foi favorável a Cláudio, mas, apontava que a sentença era "sujeita a duplo grau de jurisdição".

"*Não houve apresentação de recurso voluntário à sentença*", segundo "Certidão" da Escrivã Judicial. Entretanto, ainda assim, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e foi sorteado para a 5ª Câmara Cível Unidade Goiás, onde a sentença foi confirmada. A Desembargadora, em suas "Notas Taquigráficas", decidiu: "*firme no entendimento que venho adotando, tem-se que o Município de Cataguases possui legitimidade para figurar no pólo passivo, porquanto o acesso à medicação para o tratamento de doença grave é um direito público subjetivo do indivíduo, competindo aos entes da federação, em quaisquer de seus níveis, de forma solidária, o ônus de provê-lo [...]* A alegação de que o fornecimento dos medicamentos pleiteados não seria obrigação do Município, vez que figuraria na lista de medicamentos a serem fornecidos pelo Estado federado não pode, evidentemente, prosperar. [...] Ainda que haja a destinação ao Estado de Minas Gerais de recursos próprios para a aquisição dos aludidos 'medicamentos excepcionais', o Município de Cataguases está obrigado a fornecê-los aos municíipes necessitados, competindo, sim, à Administração Pública local, no âmbito administrativo, obter os medicamentos solicitados junto ao Estado membro, sem que da distribuição interna de tarefas resulte qualquer prejuízo ao cidadão. O direito à saúde do impetrante (de forma mediata, seu direito à vida) está muito acima dessas barreiras burocráticas que tentam ser erguidas pelo impetrado na tentativa de furtar-se de sua responsabilidade constitucionalmente fixada. Verifico ainda que o ato de não-fornecimento dos medicamentos Dogmatel 200mg e Coridrato Sertralina 50mg, cuja necessidade não se contesta face à prescrição médica apresentada (f.12/14-TJ), importa em flagrante violação ao direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. [...] O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes, que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de um Sistema de Saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte. Com efeito, o entendimento, aqui, adotado encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar questões envolvendo o direito fundamental à

saúde, vem decidindo o seguinte: [...] O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política⁷⁹- que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável da infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes. O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196⁸⁰) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. (Ag. Reg. em Recurso Extraordinário n. 271.286/RS, Relator Min. Celso de Mello, DJ 24.11.00)”. A Desembargadora prossegue, citando o Ministro Francisco Peçanha Martins, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: “Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento”.

Dessa forma, a Desembargadora confirmou a sentença “*de forma a garantir ao impetrante o ininterrupto fornecimento dos medicamentos Dogmatel 200mg e Coridrato Sertralina 50mg, no estrito termo e especificações prescritos, prosseguindo-se o fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica*”. Outros dois Desembargadores votaram de acordo e o processo foi devolvido a Cataguases, ficando a cargo de um terceiro magistrado – uma vez que a Juíza anterior foi transferida de Vara. Não havendo novas manifestações das partes, o processo foi arquivado três anos e um mês após seu início.

O terceiro processo é oriundo da 2ª Vara Cível e é o caso do usuário do CAPS que deu origem à queixa de negligência e maus-tratos junto ao Ministério Público e que teve

⁷⁹ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação”.

⁸⁰ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)” [...] Art. 196: vide nota de rodapé anterior.

como resposta a afirmativa que compõe o título desta dissertação: “*Não converso com demente*”.

O processo se refere à interdição e curatela de Douglas, a pedido de seu irmão unilateral - a quem denominaremos Tiago, que recorreu à Defensoria Pública, “*com fundamento nos arts 446 e seguintes do Cód. Civil c/c os arts 1.177 e seguintes do CPC⁸¹*” [...] *pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1º) – O Promovente tem legitimidade para a espécie, eis que é irmão do paciente Interditando, que vive em sua companhia e ambos são órfãos de mãe. 2º) – O Paciente sofre de doença mental e seus atos do cotidiano revelam incapacidade para reger sua própria pessoa e administrar seus bens, estando internado inclusive na Clínica X Ltda, em [nome da cidade] (MG), na rua X. 3º) – O Promovente antecipa a apresentação de quesitos ao Dr. Perito, na seguinte ordem: 1 – Qual o estado de saúde geral do Paciente? 2 – O Paciente apresenta alguma anomalia mental? 3 – Em caso positivo, qual? 4 – A doença é reversível? 5 – O Paciente é capaz de reger sua pessoa e bens? Pelo exposto, requer a Vossa Excelência se digne de mandar citar o Interditando para, em dia designado, comparecer a este Juízo para seu exame e interrogatório, com prévia intimação do Ministério Público, e procedido o exame médico por perito nomeado, deverá a presente ser processada e, a final, julgada procedente, decretada a interdição de Douglas, e lhe nomeando Curador o próprio Promovente, na forma e para fins de Direito*”. Vem, a seguir, uma “*Declaração de Pobreza para Fins Judiciais*”, na qual Tiago declara que não possui “*condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de meu sustento*” e “*que não percebo mais de que 02 (dois) salários mínimos, tendo 04 dependentes*”; um “*Atestado de Internação e Alta*⁸²” da “*Clínica X Ltda*” de “*Doenças Nervosas e Mentais – Clínica de Repouso*”, onde se lê que Douglas havia sido internado quinze dias antes do pedido de Interdição e Curatela por tempo indeterminado; a “*Certidão de Nascimento*” de Douglas, nascido em 1969, cujo “*assento foi lavrado em 1º de Dezembro de 1992, tendo sido declarante o próprio pai*” e que data de 6 meses antes do pedido de Interdição e Curatela.

⁸¹ “Art. 446: Estão sujeitos à curatela: I - os loucos de todo gênero (...).” (Este e os demais artigos foram revogados pela Lei 10.406/02). “Art. 1.177: A interdição pode ser promovida por: I – pelo pai, mãe ou tutor; II – pelo cônjuge ou algum parente próximo; III – pelo órgão do Ministério Público”.

⁸² Ressalta-se que esse atestado é um formulário que tem, por finalidade, comprovar a alta do paciente, sendo o texto original: “*Atestado de Internação e Alta – Atesto que o(a) paciente _____ esteve internado(a) nesta CLÍNICA no período de _/_ a _/_ para tratamento Médico Psiquiátrico*”. No atestado utilizado no processo de Douglas, há uma rasura no verbo “*esteve*”, tendo sido datilografado o verbo no presente “*está*” e, o espaço destinado à data da alta foi preenchido com diversos traços, estando datilografada, acima, a palavra “*indeterminado*”.

Logo a seguir, há uma anotação: “*Audiência para o dia X às 16 horas. Cite-se. (?).*” Não é possível identificar a assinatura e não há carimbo profissional. No “*Mandado de Citação*” dirigido ao Oficial de Justiça por ordem do Juiz de Direito, lê-se: “**CITE** nesta cidade ou em qualquer parte deste termo o(a) (s) Sr. (a) (s) DOUGLAS, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, com endereço na Avenida X, nesta, por todo o conteúdo da petição inicial e respectivo despacho, por cópia em anexo, que deste ficam fazendo parte integrante, advertindo-o que, não sendo contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos constantes da petição inicial, e, ainda INTIME o requerente TIAGO, brasileiro, casado, no endereço acima mencionado, para comparecer, acompanhada do Interditando DOUGLAS, perante o MM. Juiz de Direito [...] para a realização de interrogatório do Interditando”. O Oficial de Justiça, em “*Certidão*”, afirmou: “*deixei de Citar DOUGLAS, e intimar TIAGO, por terem os mesmos se mudaram para a cidade de Y, segundo informações da irmã destes, ficando de informar da referida audiência - aos irmãos, sendo que a informante não soube informar o endereço dos mesmos, assim encontram-se em lugar incerto e não sabido*”. A seguir, sem que novamente possa se identificar o autor, há um texto manuscrito: “*Tendo em vista a certidão retro, arquivar os autos.*”

Quinze dias depois, o Defensor Público solicitou nova audiência, expondo e requerendo o seguinte: “1) – *Em virtude do não comparecimento das Partes na audiência designada, os autos do processo foram arquivados;* 2) – *Ocorre, que o Promovente foi trabalhar em [nome da cidade], por 45 dias, e levou seu irmão interditando que não fica sem a sua companhia;* 3) – *Outrossim, os dois (Promovente e Interditando) estão residindo em novo endereço, ou seja, [endereço]*”.

Nova audiência foi marcada e, no verso do novo “*Mandado de Citação e Intimação*”, há uma assinatura de um nome de mulher, sendo um de seus sobrenomes o mesmo de Douglas e Tiago. Outra “*Certidão*” foi expedida pelo Oficial de Justiça: “*Citei o Sr. Douglas, que ficou ciente de todo o teor do mandado, recebeu a contra fé, não apôs sua assinatura no mesmo. Deixei de Intimar Tiago, por o mesmo encontrar-se desaparecido a mais de 03 meses, sem dar nenhuma notícia, segundo informações de sua cunhada, assim o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido. Certifico que atualmente quem encontra-se responsável pelo Citando é a Sra. Cláudia [mesmo nome da assinatura do verso do “Mandado de Intimação e Citação”], que ficou de trazer o Interditando a referida Audiência, assinando no mandado*”. O Defensor Público, em texto manuscrito, pediu o deferimento: “*Tendo em vista a certidão de fls. 16, requeremos a realização de audiência de*

interrogatório do Interditando já designada, eis que sua cunhada comprometeu-se a promover a Interdição”.

Um mês depois, no “*Interrogatório Pessoal do Interditando*”, no qual “*presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. X, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, comigo, Escrivã Judicial III da Segunda Vara Cível, compareceram o requerente, Tiago, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Y, o Ilustre Representante do Ministério Público, Dr. W e o interditando Douglas*”. É atribuído a Douglas o seguinte trecho do documento: “*que inquirido pelo Juiz nada respondeu, que o depoente residida na cidade de Z e atualmente reside nesta cidade, que o depoente presenciou o assassinato de sua mãe, quando tinha treze anos de idade, sendo encaminhado posteriormente para a FEBEM⁸³ pelo seu pai, quem assassinou a mãe do depoente foi um tal de João que trabalhava na [nome da empresa], que o depoente já trabalhou em um sítio atualmente está parado, que não sabe ler e nem escrever, que não conhece dinheiro, que o depoente chegou a ir somente um dia na aula, que atualmente está morando com o seu irmão; que a tia do depoente jogou o depoente na rua; Que a tia do depoente chama Rita. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça nada quis perguntar. NADA MAIS havendo o Juiz mandou encerrar o presente que, tido e achado conforme, vai devidamente assinado*” (Grifos meus).

Na próxima página, há uma nomeação de perito médico por parte do Juiz, ordenando que aquele “*deverá apresentar o laudo em 5 (cinco) dias após a apresentação do paciente. Apresentem requerente e Ministério Público, querendo, os respectivos quesitos em 05 dias.*” O Ministério Público assim se manifestou: “*pedindo vênia⁸⁴, adere aos quesitos apresentados com a peça vestibular*”. O Defensor Público apenas registrou estar “*Ciente*” e não apresentou quesitos para o perito. O Juiz mandou intimarem Douglas e Tiago “*para comparecerem [...] no Posto de Saúde do Almoxarifado da Prefeitura Municipal de Cataguases, [...] afim de que o requerido Douglas seja submetido a exame médico*”. Entretanto, Tiago deixou de ser intimado por encontrar-se “*em lugar incerto e não sabido*” novamente e desta vez, quem forneceu a informação foi sua tia, Rita, que também “*informou que vai tomar as devidas providências*”. Não há referência a Douglas neste documento, apesar de o “*Mandado de Intimação*” ter seu nome citado. O Defensor Público requereu a suspensão do processo “*até o paciente seja encontrado e informado este Juízo*” – veja-se que

⁸³ Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor.

⁸⁴ Pedindo “licença”. (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/291531/data-venia>).

não se trata do “paciente” quem está “em lugar incerto e não sabido”, mas sim, de seu irmão, Tiago, que é, afinal, quem pede a interdição de Douglas.

Aproximadamente um mês depois, o Defensor Público “tendo em vista o desinteresse da Promovente para cumprir as diligências e atos do processo [...] requer o arquivamento dos autos”. Contudo, o próximo documento do processo é um papel timbrado do “Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Secretaria da Segunda Vara Cível”, no qual os “Quesitos apresentados pelo Requerente” estão respondidos de forma manuscrita e assinados por, provavelmente, o médico designado pelo Juiz. Não se pode confirmar, já que a assinatura é ilegível, e o carimbo profissional está apagado. Eis o texto do documento:

“1 – Qual o estado de saúde geral do paciente? Saúde geral boa. Distúrbios psiquiátricos.

2 – O paciente apresenta alguma anomalia mental? Apresenta distúrbios psiquiátricos. Deficiência mental (Oligofrenia).

3 – Em caso positivo, qual? Oligofrenia + Distúrbios Psiquiátricos Psicose Esquizofrênica.

4 – A doença é reversível? Não.

5 – O paciente é capaz de reger sua pessoa e bens? Não. Internações Múltiplas em clínica Psiquiátrica.”

Novamente, o Defensor Público reiterou seu pedido de arquivamento dos autos e, nove dias depois, o Ministério Público emitiu seu “Parecer”: “Tiago [...] requereu a interdição de seu irmão, Douglas [...] informando que o mesmo é portador de deficiência mental e em consequência, está incapacitado para reger seus próprios bens e negócios. [...] O feito seguiu os seus trâmites regulares, tendo o interditando, após seu interrogatório de fls. 18⁸⁵, sido submetido à exame médico-pericial cujo laudo respectivo, foi juntado às fls. 25 [...] De acordo com as conclusões contidas no laudo pericial de fls. 15, o interditando, Douglas, padece de anomalia psíquica, de caráter irreversível, que o torna incapaz de reger sua própria pessoa e administrar seus bens. Aliás, tal fato já ficara evidenciado, quando do seu interrogatório em juízo. Urge, pois, que se lhe dê quem o represente legalmente. Assim sendo, à vista do que consta dos autos e com fundamento no art 446, inciso I, do Código

⁸⁵ Vide: “Interrogatório Pessoal do Interditando”.

Civil⁸⁶, o Ministério Público opina no sentido de que se decrete a interdição de Douglas, dando-se-lhe procurador o seu irmão, Tiago, ora requerente”.

O Defensor Público, representando Rita, tia de Douglas, desta vez, requereu: “o desarquivamento do processo acima mencionado, para continuidade da Interdição e nomeação de Curador para seu sobrinho Douglas, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1) – Tiago, irmão do Interditando, postulou o pedido supra mencionado de Interdição e Curatela de Douglas. 2) – Entretanto, após receber os benefícios de Amparo Social do irmão, o Promovente desapareceu, não dando mais notícias, prejudicando o Beneficiário e o normal andamento do processo. Culminando, ainda, com o recente pedido de arquivamento do feito por falta de interesse. 3) – A Requerente é tia materna do Interditando e pretende dar fluência ao processo, até final decisão e sua nomeação como Curadora de Douglas. [...] querer a Vossa Excelência se digne de ordenar o desarquivamento e prosseguimento do feito; citando o Promovente para manifestar sobre o presente pedido; e, ainda, admitindo a Requerente como impulsoradora do processo, na função de nova promovente, para ao final ser decretada a interdição de seu sobrinho Douglas, nomeando-lhe Curadora a Requerente”. O Ministério Público não se opôs ao pedido, e o Juiz decidiu: “Tiago [...] através do Órgão de atuação da Defensoria Pública desta Comarca, requereu a interdição e curatela de seu irmão unilateral Douglas [...] alegando na peça exordial que o mesmo sofre de doença mental e seus atos do cotidiano revelam incapacidade para reger a sua própria pessoa e administrar seus bens, estando, inclusive internado na Clínica X [...] O ilustre representante do Ministério Público [...] forá favorável à decretação da interdição, considerando que Douglas é pessoa que sofre de anomalia psíquica, de caráter irreversível, que o torna incapaz de reger a sua própria pessoa e administrar seus bens e, ao mesmo tempo, nomeando o promovente curador do mesmo. Entretanto, insurgiu Rita [...] tia materna do interditando [...] alegando, em síntese, que Tiago desapareceu, não dando notícias, razão pela qual pretende dar fluência ao processo, sendo ao final, nomeada Curadora daquele. [...] Este o relatório, decidido. Como se observa neste processo, o promovente deixou de cumprir várias diligências e, como se não bastasse, encontra-se em local incerto e não sabido. Diante disso, tenho para mim que o requerente, da forma negligente com que está conduzindo a sua vida, não pode ele responder pela vida de outrem, ainda mais em se tratando de uma pessoa portadora de anomalia psíquica de caráter irreversível. Pois bem. Por outro lado, verifica-se que o interditando, que

⁸⁶ “Art. 446 Estão sujeitos à curatela: I – os loucos de todo gênero” (arts. 448, n.º 1, 450 e 457). Obs: Trata-se do Código Civil de 1916, pois este processo é anterior à modificação do Código Civil, sancionada em 2002.

realmente sofre de anomalia psíquica, de caráter irreversível, conforme se depara no laudo pericial de fls. 25, precisa de ser-lhe nomeado curador. Assim, como a nova promovente tem legitimidade para estar no polo ativo da presente ação, conforme previsto no artigo 1.177, inciso III, do Código de Processo Civil⁸⁷, não vislumbramos nenhum empecilho para tal substituição processual. Ademais, pelo que me consta, o interditando já possui laços afetivos com aquela. Aliás, a nossa melhor doutrina tem entendido desta maneira, valendo citar, por oportuno, a lição de Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil comentado, página 937, Ed. Revista dos Tribunais, 1994), que assim se manifestaram: ‘Parece-nos que a lei processual exige que, além de ser parente, este tenha com o interditando laços de afetividade e proximidade que o façam capaz de saber das razões que tornaram necessária a medida pleiteada e de compreender da sua conveniência.’ É o caso dos autos, indubitavelmente. Ex positis⁸⁸, considerando o que tudo mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação, decretando a interdição de Douglas, sendo-lhe nomeada curadora a senhora Rita”. Os procedimentos que se seguem são: expedição e publicação do “*Edital de Interdição*” no saguão do fórum da Comarca de Cataguases, publicação na Imprensa Oficial e averbação da interdição definitiva à margem do termo de nascimento de Douglas.

4.2 Doze anos em exame: a análise do discurso foucauldiana dos processos judiciais.

4.2.1 O tempo e seus efeitos no processo de José.

Ressalta-se, inicialmente que, ainda que não seja objetivo desta dissertação discutir a duração razoável do processo (tema com vasta literatura no âmbito do direito), no processo referente a José, o fator tempo é um elemento que precisa ser considerado, devido à sua importância nesse caso específico.

Entre o fato descrito no “*Boletim de Ocorrência*” e o *status* de “*transitado em julgado*” no fórum, decorreram mais de oito anos, o que não pode ser considerado de importância secundária, já que a morosidade da justiça tem consequências que vão além do

⁸⁷ “Art. 1.177. A interdição pode ser promovida: [...] III - pelo órgão do Ministério Público”.

⁸⁸ A partir do exposto.

âmbito das partes envolvidas. Para estas, pode-se apontar, segundo Silva (2009), que quando há morosidade processual, a satisfação de seus interesses está diretamente comprometida, uma vez que um processo judicial pode ser entendido como um “instrumento de pacificação de conflitos” (p. 48), sendo:

A morosidade, na prestação jurisdicional, incompatível e inconciliável com o processo justo, uma vez que o processo devido, constitucionalmente exigido, não pode deixar de desenvolver em um prazo que seja razoável. A tramitação que seja com delonga excessiva dificulta a defesa, a produção de provas e até mesmo o desenvolvimento regular do processo, ferindo sua própria essência. Além do mais, gera uma instabilidade jurídica e, em alguns casos, resulta em prejuízos patrimoniais aos litigantes, quando não também a terceiros (Silva, 2009, p. 64).

Nesses oito anos, José e seu processo percorreram diferentes caminhos nas cidades de Cataguases e Belo Horizonte, perfazendo um ir e vir de instituições que remete à própria errância do psicótico: a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as instâncias judiciais das duas cidades, a Secretaria de Assistência Social, a Secretaria de Saúde e o CAPS. Um processo moroso provoca incerteza com relação ao futuro, uma vez que seu desfecho se torna imprevisível, traduzindo-se em um risco indefinido, que tanto pode ser representado pela inadequação temporal, pela manifesta impropriedade da decisão tomada ou mesmo pelo não cumprimento do que fora efetivamente decidido (Arruda, 2006). Nesses anos transcorridos durante o processo de José, pode-se verificar uma trajetória que traz diferentes e antagônicas situações até seu desfecho: a suspensão condicional do processo, a revogação desse benefício, um laudo de sanidade mental que lhe designa a posição de sujeito de parcialmente incapaz de se auto-determinar, sua condenação e a extinção de sua punibilidade em função da inércia do ofendido, representado, neste caso, pelo Estado.

Para Silva (2009), a intranquilidade consequente da morosidade na decisão de um conflito no âmbito do Judiciário provém de uma certa impossibilidade de previsão do resultado ao se considerar que apenas a legislação em vigor não garante certeza do desfecho, e somente o pronunciamento judicial traz a interpretação prevalecente. Assim, a segurança efetiva será adquirida apenas com a conclusão do processo e a execução exitosa do que foi decidido. Importa ressaltar que, nos documentos aqui em análise, a morosidade dos trâmites judiciais anulou a “execução exitosa” da sentença, o que, segundo a autora, traria a tranquilidade almejada nas decisões do Judiciário. Uma vez que se perdeu o tempo de punir, a segurança efetiva que se pretende alcançar ao final de um processo acabou por traduzir-se

em uma ironia, pois que, tendo condenado alguém como resposta à sociedade pela infração de uma de suas leis, o Estado teve que admitir, no mesmo conjunto de documentos, que não foi ágil o suficiente para garantir o cumprimento das sanções pelas quais havia decidido.

Silva (2009) conclui que a insegurança jurídica potencializa-se com a morosidade processual em função da insegurança causada pela desconfiança que um Judiciário inerte proporciona, aliada à perturbação que o litígio pendente por exagerado período de tempo acarreta. Dessa forma, a segurança no sistema jurídico só prevalecerá quando se garantir, indiscriminadamente, uma proteção jurídica que seja eficaz do ponto de vista temporal, com a capacidade de equacionar segurança e celeridade. Para a autora, o comprometimento advindo do decurso de tempo exageradamente demorado compromete tanto a eficácia quanto a eficiência⁸⁹ do Judiciário, “por prejudicar a concreta aplicação do direito, considerando que, em muitos casos, o fator tempo altera o estado das coisas em litígio” e, “no segundo caso, por aumentar os custos que uma delonga judiciária proporciona” (p. 74). Considerando-se os conceitos de eficácia e eficiência, em relação ao processo de José, observa-se que o resultado alcançado (eficácia) foi a confirmação da morosidade judicial, que culminou com a prescrição do tempo do Estado de punir. Estando a eficiência atrelada à consecução do objetivo e ao menor gasto de recursos utilizados para tal fim, ao se considerar todo o trâmite desse processo e as instituições nele envolvidas, pode-se questionar se ela foi alcançada, uma vez que o processo teve como motivação um suposto dano causado a um telefone público avaliado em R\$300,00 (trezentos reais) e, embora não seja possível afirmar em valores precisos, certamente terminou com alto custo para o Estado quando comparado ao valor inicial. Há eficiência quando oito anos são transcorridos despendendo recursos públicos e o processo acaba arquivado por “*decadência peremptória*”⁹⁰? Será possível afirmar que, neste

⁸⁹ A autora recorre à Crettela Júnior para definir eficácia e eficiência: “No caso da eficácia, o ponto central diz respeito ao resultado a ser alcançado, sendo menos importante os meios despendidos para obtê-lo. O certo é que a conduta eficaz é aquela que concretiza o resultado mais aproximado do desejado. Na eficiência, busca-se a consecução do objetivo com menor gasto de recursos” (Crettela Júnior citado por Silva, 2009, p. 73).

⁹⁰ “**Código Penal: Decadência do direito de queixa ou de representação.** Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”. “**Código de Processo Penal:** Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia”.

caso específico do processo de José, o Estado faz evocar a popular metáfora do animal correndo atrás de si próprio?

Para Silva (2009), a função principal do Poder Judiciário é a de aplicação do direito, entretanto, exerce também, a função de se autoadministrar, o que acaba por ser atípico na separação de poderes. Teríamos, assim, um divisor de águas entre estas funções: a típica do julgamento e a atípica da administração da máquina judiciária, sendo que morosidade processual verifica-se, em maior percentual, no âmbito do desenvolvimento da função atípica.

Entretanto, apesar de a autora afirmar ser possível identificar os motivos da morosidade processual, inclusive em termos percentuais, para o cidadão que recorre ao Poder Judiciário na esperança de ter um direito garantido ou um litígio solucionado, é indiferente se é a função típica ou atípica do Judiciário que está em jogo, pois, o que ele almeja, é o atendimento de suas necessidades ou queixas em um período de tempo que ele considera razoável, e que, somado ao resultado favorável a si, ele entende como justiça. Para Adorno e Pasinato (2007):

Independentemente das razões pelas quais, no fluxo de justiça criminal, crimes deixam de ser punidos, é forte, sobretudo entre especialistas, o argumento que reputa aos trâmites processuais, altamente ritualizados e burocratizados, uma das causas da impunidade. A apuração de responsabilidade penal esvai-se no tempo (Adorno e Pasinato, 2007, p. 132).

No caso de José, sendo considerado réu, a morosidade processual acabou por beneficiá-lo com a "*decadência peremptória*", mas, ainda assim, pode-se imaginar as implicações em sua vida de todo esse longo trâmite processual, com um desfecho impossível de ser previsto, deixando-se entrever a insegurança típica de situações cujo desenrolar se torna muito mais longo do que o esperado.

Segundo o Código de Processo Penal, quando um crime é praticado contra o patrimônio ou interesse da União, Estado ou Município, a ação será pública (Art. 24 §2º), sendo a denúncia promovida pelo Ministério Público (Art. 24), cabendo, portanto, ao Estado, o poder de enunciação da denúncia. Assim sendo, desde o início, foi a interpelação pública que designou posições de sujeito a José: denunciado, interrogado, declarante, autor, indiciado, acusado, sentenciado, condenado e réu, não necessariamente nesta ordem, pois, já na capa do processo, ele ocupa a posição de réu. Mas, estando assim elencadas, as posições de sujeito demonstram mais claramente como, ao longo dos anos, José foi levado a transitar em um percurso de enunciações como quem segue uma “carreira” que, com o passar do

tempo, ocupa novos postos que lhe conferem diferentes *status* e diferentes níveis de projeção social.

Todavia, nas carreiras profissionais, quando há investimento de recursos financeiros (e não é possível pensar uma carreira sem eles), espera-se um retorno que possa ser considerado positivo tanto para quem investiu quanto para quem foi alvo do investimento. Na trajetória do sujeito fabricado pelos jogos de saber-poder articulados nesse processo judicial, investiram-se recursos públicos com o fim último de puni-lo por um prejuízo causado a um bem particular de uso coletivo no espaço público, e, após anos empregando esses recursos, podem-se depreender dos documentos que compõem o processo em análise os gastos acumulados pelo Estado, a comprovação de sua morosidade e o consequente fracasso de seu intento inicial.

4.2.2 Os efeitos de poder do discurso jurídico: o corpo dócil na cadeia coercitiva

A denúncia contra José é um dos primeiros documentos de seu processo e vem acompanhada do oferecimento, por parte do Promotor Público, de: “*proposta de suspensão condicional do processo [...] pelo prazo de 02 (dois) anos*”. Essa possibilidade de suspensão do processo está prevista no Art. 89 da Lei 9099/95, no qual se lê:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime (Brasil, 1995).

Nesses casos, cabe ao acusado e ao seu defensor se manifestarem acerca da proposta ministerial na presença do Juiz, podendo recusá-la, se assim decidirem. Contudo, uma vez aceita, sendo a proposta “condicional”, é-lhe inerente um período de prova, no qual devem ser observadas, pelo acusado, as condições vigentes no Art. 89 § 1º, incisos I a IV, da mesma lei: “I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – proibição de frequentar determinados lugares; III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades”. No “*Termo de Audiência*” que relata a aceitação da proposta de suspensão condicional por parte de José e da Defensora Pública, as condições apresentadas são ligeiramente diferentes daquelas acima citadas, como se pode constatar no texto: “1) proibição de frequentar bares, botequins, casas de tavolagem e similares; 2)

proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização do Juiz; 3) comparecer pessoal e obrigatoriamente em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades”.

Assim, a fim de não ser processado e talvez, julgado e condenado; José teve a possibilidade de garantir de imediato sua liberdade, pois o suposto crime que teria cometido é passível de pena mínima cominada de 1 ano ou menos. Uma possibilidade de condenação foi trocada por uma aparente vantagem de não responder a um processo que traria a incerteza futura das múltiplas possibilidades de seu desfecho, mas, surge com a proposta de suspensão condicional do processo e as condições impostas a José, uma certeza: a da sanção que tem o seu corpo como “objeto e alvo de poder” (Foucault, 2009, p. 132). Aceitar a proposta de suspensão condicional do processo implicou, também, submeter-se às suas condições, o que acarretou ter que aceitar concomitantemente e de imediato, a docilização de seu corpo, ao ter que se submeter a medidas coercitivas de restrição de circulação por um período de 2 anos. José não foi encarcerado, mas foi preso em uma sutil, engenhosa e complexa cadeia coercitiva que disciplinou seu corpo e dominou sua subjetividade, que se tornou objeto de controle de outro “Juízo” que não o seu.

O primeiro elo dessa cadeia coercitiva é a proibição de circular em alguns ambientes: “*bares, botequins, casas de tavolagem*”, locais esses onde se buscam, usualmente, diversão e relacionamento social. Impedido de frequentar esses lugares, ele precisaria, supostamente, encontrar outros onde lhe fosse permitido estar e que não representassem o perigo de ser considerado um transgressor da ordem judicial. Mas, o que a análise do documento permite constatar é que existe um conjunto capcioso de mecanismos de poder disciplinador nesta “proposta”: as incógnitas que ela apresenta para José e que o submetem a uma equação que se revela impossível de ser resolvida. A primeira dessas incógnitas está na “*proibição de frequentar [...] similares*”. O que são “similares”? A que se referem? A “*bares*”? A “*botequins*”? A “*casas de tavolagem*”? Ou a “*bares, botequins e casas de tavolagem*”? Como saber por onde é (ou não) permitido circular? Deve José utilizar-se de quais critérios para definir o que são os “*similares*” desses territórios proibidos? Ainda que ele tente abranger o maior número de possibilidades para resolver a questão da restrição de circulação de seu corpo - construindo múltiplas equações para definir e escapar desses “*similares*” - sempre haverá a possibilidade de haver um “*similar*” que não foi considerado em suas ponderações. O empenho cognitivo na decifração da incógnita resultará eternamente vã, restando-lhe, todavia, a possibilidade de duvidar sistematicamente de sua capacidade de discernimento. Esse estado de dúvida permanente seria mantido não

apenas pelo controle que visa à norma que regulamenta sua circulação nos ambientes, mas também, pelo jogo imposto pelo operador do direito ao transferir para José a tarefa de definir os “*similares*” proibidos para sua própria circulação. Um jogo no qual ele sempre perde e é levado a crer que perdeu por sua incapacidade de julgamento, tal como ocorre a um cativo de um labirinto, que acredita não encontrar a saída simplesmente por sua incompetência ou desconhecimento e, o que lhe resta é apenas uma alternativa: a continuar tentando e, provavelmente, se frustrando.

O segundo elo dessa cadeia coercitiva está representado na proibição de se ausentar da “*Comarca onde reside sem autorização do Juiz*”. É importante ressaltar que a definição de comarca no dicionário jurídico é: “O território ou circunscrição territorial em que o juiz de direito de primeira instância exerce sua jurisdição” (<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1030/Comarca>).

Os efeitos desse conjunto de enunciados são bastante produtivos: enquanto cidadão residente em um determinado limite territorial municipal, José não ocupa mais, a partir de agora, a cidade; mas sim, a “*Comarca*” onde o exercício de poder se faz por um operador do direito. Nesse caso, especificamente, um Juiz de Direito. É a ele que José deve se reportar para pedir autorização, se desejar transitar em territórios que não estejam delimitados e legitimados pelas fronteiras do poder judicial. Não mais o cidadão José, residente na cidade de Cataguases; mas o jurisdicionado, sobre o qual o Estado exerce o poder de aplicar o direito. O campo de enunciações que envolve as (im)possibilidades de José circular fora da “*Comarca*” tem associado a si, um outro enunciado importante, a saber, a autorização judicial. Assim, sair do limite territorial da “*Comarca*” - uma garantia constitucional que, para a maioria dos cidadãos e das cidadãs consiste no livre direito de ir e vir - condiciona-se a uma autorização judicial, que se sobrepõe, nessas condições, ao que está designado na Carta Magna. A possibilidade de não estar sob controle ou de escapar, ainda que temporariamente, dessa fronteira do poder judicial, só existe se vier antecedida de uma demonstração de sujeição por parte de José a esse mesmo poder judicial, requerendo autorização para exercer um direito que lhe foi condicionado. Cria-se, através desse dispositivo, uma condição incomum: a do direito de que só se pode gozar se autorizado, fixando José à margem dos preceitos inerentes ao conceito de direito enfatizando, assim, a docilização de seu corpo.

Estando sob o controle disciplinar, além de submeter-se à delimitação territorial, José precisa “*comparecer pessoal e obrigatoriamente em Juízo, bimestralmente para informar e justificar suas atividades*”. Forma-se o terceiro elo da cadeia: o controle do

espaço temporal. Bimestralmente, ele deve se apresentar frente ao olhar disciplinador do “Juízo” a fim de *“informar e justificar suas atividades”*, fazer ver e fazer falar sobre o que fez, por onde circulou, quando, em que circunstâncias e por quais motivos. Suas atividades não podem mais atender meramente à sua vontade ou necessidade. Apresenta-se uma nova incógnita, a da justificativa de suas condutas. Para decidir se uma atividade será considerada justificável ou não em “Juízo”, ele precisa se haver novamente, com uma equação de impossível resolução. Mais uma vez, José encontra-se diante de um “beco sem saída”, pois não há nenhuma garantia de que as informações e justificativas que ele apresentar serão, efetivamente, consideradas legítimas nesse jogo de poder. José não foi encarcerado, mas está preso em uma sutil e engenhosa cadeia coercitiva que disciplina seu corpo e domina sua subjetividade, objeto de controle de outro “Juízo” que não o seu.

4.2.3 O discurso jurídico designando posições de sujeito

4.2.3.1 O vândalo, o mentiroso e o antissocial

Considerando-se os excertos de documentos que constituem o processo de José e que se referem ao suposto fato ocorrido de dano ao telefone público, constata-se como os diferentes sujeitos implicados nos documentos trazem diferentes “versões dos fatos” que se contradizem mutuamente e se constituem em importantes elementos a serem considerados na análise dos efeitos de verdade presentes neste caso. As descrições do suposto fato constam no *“Boletim de Ocorrência”* e no *“Termo de Declaração”* imputado a José; no *“Depoimento”* imputado à sua irmã; no *“Depoimento”* do Policial Militar (sendo, esses três últimos, na fase do inquérito policial); no *“Relatório”* do Delegado de Polícia; na *“Denúncia”* oferecida pelo Ministério Público; no item *“Sobre os Fatos”* da audiência de *“QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO”* de José; no *“Histórico”* do *“Laudo”* realizado pelos peritos médicos; no *“Depoimento”* de Ana prestado em *“Audiência”*; no *“Relatório”* das *“Alegações Finais”* do Ministério Público; no *“Relatório”* da *“Sentença”* do Juiz; nas *“Contrarrazões de Apelação”* do Ministério Público; no *“Relatório”* do Desembargador Relator e no *“Voto”* das *“Notas Taquigráficas”* dos Desembargadores.

A fim de se analisar as posições de sujeito e os efeitos de verdade presentes nesse caso, inicia-se a análise pelo primeiro dos documentos acima citados: o *“Boletim de Ocorrência”*. Os demais documentos utilizados, nesta análise, serão aqueles cujas

informações possam contribuir para a constatação das diferentes posições de sujeito designadas a José no processo. Ressalta-se, inicialmente, que, no “*Boletim de Ocorrência*”, as posições de sujeito advêm de um jogo que se estabelece especialmente entre o Policial Militar e José e que se constitui, basicamente, entre dois polos: “ativo x passivo”, sendo os verbos elementos de análise fundamentais para se elucidar tal jogo⁹¹. Nota-se que os verbos que, supostamente, se referem a quem descreve o “*Histórico da Ocorrência*” estão no plural: “*acionados*”, “*fomos*” e “*narrou-nos*”, o que indica, gramaticalmente, que o sujeito é indeterminado. Destes três verbos, dois se referem exclusivamente a quem descreve a suposta ocorrência: “*acionados*” e “*fomos*”, e um se refere, ao mesmo tempo, a quem descreve a suposta ocorrência e a José: *narrou-nos*”. O primeiro está na voz passiva: “*acionados*”; o segundo: “*fomos*”, está na voz ativa, porém, estando relacionado a “*acionados*”, essa posição ativa aparece condicionada como um ato de resposta aos “*populares*” que, de modo ativo, telefonaram para a Polícia Militar a fim de denunciarem o suposto crime de José. O terceiro verbo: “*narrou-nos*” imputa a José, na voz ativa, a autoria do suposto dano, funcionando o pronome oblíquo “*nos*” como objeto indireto do verbo. Assim, a posição de sujeito “*narrador*” é ocupada, neste excerto do documento, por José e, a quem descreve a suposta ocorrência, cabe a posição de sujeito indireta de “complemento” de sua narrativa. Esse que descreve o suposto fato, ocupa, dessa forma, uma posição de sujeito “*coadjuvante*” que, mesmo quando ativo, só o é em função de outras posições de sujeito “*protagonistas*” (*dos populares e de José*), que suscitam sua participação. Os demais verbos que se referem a José estão, também, na voz ativa: “*danificou um telefone público [...] ao chegar em casa sua irmã Ana [...] foi para agredi-la, só que não conseguiu [...] vindo mesmo ir atrás e arrancou o fone com o fio do telefone*”. Na descrição que se segue, os verbos estão na voz passiva, porém, agora, com agente indeterminado: “*feito contato*”, “*autor foi preso*”, “*cientificado de seus direitos*”, “*fone e fio segue apreendido*”, “*autor conduzido*”.

Ao final do documento, há elementos textuais de identificação do Policial Militar supostamente responsável pela descrição da ocorrência: “*nome*” (do militar?), “*número*” (de registro?), “*posto/graduação*” e, por fim, “*assinatura*”. Ressalta-se que essas informações estão sob o título “*V – Dados Para Controle Interno*”, não sendo, portanto, dados para o controle externo, público. Não há, no “*Boletim de Ocorrência*”, a possibilidade de

⁹¹ Para melhor compreensão desse jogo, utilizaram-se diferentes tipos de grifos para fazerem a correspondência entre os verbos, os sujeitos, as posições por eles ocupadas em cada documento e as demais informações que possam contribuir para tal. Ressalta-se que a análise deste documento fundamentou-se, também, na análise do discurso inglesa.

identificação da presença de um outro Policial Militar, embora seja cotidianamente observado nas ruas de nosso país que os Policiais Militares trabalham em dupla.

Assim, há uma série de indeterminações neste documento que culminam em uma única posição de sujeito determinada: a de José. Indeterminada está a responsabilidade pela denúncia/chamado para o telefone 190, realizada por “*populares*”; indeterminada está a presença de um outro policial no atendimento da ocorrência; indeterminado está o executor das ações verbais que se referem a prisão de José “*em flagrante delito*”, a “*apreensão do fone e fio*” do telefone e a condução de José “*para esclarecimento*” e, consequentemente, suas responsabilidades. A única responsabilidade possível de ser identificada através da narrativa dos fatos é a de José.

Prosseguindo-se nessa análise, ao se comparar o item “*Pessoas Envolvidas na Ocorrência*” desse mesmo documento com o suposto “*Depoimento*” de Ana, irmã de José, na Delegacia de Polícia, percebe-se que a indeterminação de sujeitos se dá de outro modo, mas operando também no jogo discursivo que se estabelece e designa posições de sujeito para José e o Policial. Na qualificação das “*Pessoas Envolvidas na Ocorrência*”, Ana, ocupa a posição de “*vítima*”, tem “35 anos”, é “*cozinheira*”, nasceu na cidade X, mora no “*Apto A*”, seu telefone tem o mesmo número do telefone público danificado e seu “*Doc identidade*” é “-----”⁹². No documento intitulado “*Depoimento*”, da Delegacia de Polícia, Ana ocupa a posição de sujeito “*testemunha*” - ainda que não exista essa classificação no documento, mas podendo-se depreender do texto: “*QUE comparece nesta DEPOL⁹³ intimada pela Autoridade Policial para prestar depoimento sobre o dano em um orelhão público*” - tem 39 anos; nasceu cidade Y; é “*auxiliar de serviço escolar*”; mora no “A, B” e não apresenta documento de identidade (“*Doc Identidade não apresentou*”⁹⁴).

O jogo de contradições que compõem as diferentes posições de sujeito nesses documentos tem como efeito de poder a produção de dois “sujeitos Ana”, ambos sem documento de identidade legal, ou seja, sujeitos novamente, indeterminados. O “*sujeito Ana*” do “*Boletim de Ocorrência*” foi “*vítima*” de José às 14:15, e o “*sujeito Ana*” que se apresenta na Delegacia de Polícia chegou em casa aproximadamente 6 horas após o suposto fato, quando “*tomou conhecimento que o seu irmão José, quebrou um telefone público e alguns móveis dentro da casa dele [...] através de sua vizinha Margareth*” e mais, este

⁹² Todas as informações em itálico entre aspas são transcrições literais dos documentos.

⁹³ Delegacia de Polícia.

⁹⁴ O Boletim de Ocorrência data de maio de 2002 e o Depoimento na Delegacia de Polícia, de julho de 2002.

“sujeito Ana” “não forneceu seus dados para a polícia” e “dentro da casa [deste sujeito] nada foi danificado”. Ao se observar estas contradições e a produção de “sujeitos” diferentes arrolados no mesmo fato, a primeira pergunta que se faz é: por quais meios estes sujeitos são enunciados? Qual é a “voz” que enuncia a existência do “sujeito Ana” do “*Boletim de Ocorrência*” e do “sujeito Ana” do “*Termo de Declarações*”? Segundo este último documento, é o próprio “sujeito Ana” que enuncia a si mesmo e é o autor do relato documentado, assinando, ao final, seu depoimento. É este “sujeito Ana” que afirma, também, não saber quem teria sido responsável pela enunciação do primeiro “sujeito Ana”, colocando em cheque a credibilidade do fato descrito no “*Boletim de Ocorrência*”, uma vez que ela ocupa a posição de “vítima” de José. Credibilidade essa que fica condicionada, a partir desta afirmativa, à resposta ao questionamento implícito nela. A fim de tentar responder essa questão, é o próprio documento que deve apontar as possibilidades de resposta, sendo, a primeira, a que aponta no sentido daquele que o redigiu, enunciando a existência desse “sujeito Ana”. Entretanto, essa primeira tentativa revela-se improfícua, pois, como se observou anteriormente, o redator do documento é um sujeito indeterminado, portanto, impossível de ser questionado.

A segunda possibilidade de resposta que o documento indica é questionar quem o assinou: o Policial Militar. Analisando-se o outro documento que se refere a ele no processo, seu “*Depoimento*” na Delegacia de Polícia, pode-se encontrar uma afirmativa que responde a pergunta aqui formulada para fins dessa análise: quem enunciou a existência do “sujeito Ana” no “*Boletim de Ocorrência*”? Afirma o policial em seu “*Depoimento*”: “*o autor José [...] forneceu os dados de sua irmã Ana*”. No jogo de verdade das posições de sujeito da ordem do discurso nesse caso, não teria sido, portanto, a posição de sujeito de quem assinou o “*Boletim de Ocorrência*” responsável pela enunciação posta em cheque, mas sim, a posição de José. É José quem, novamente, ocupa uma posição de sujeito ativa, fornecendo os dados de Ana. Como ele teria fornecido informações que não se comprovam e informações que contribuem para o surgimento de um sujeito cuja existência é questionada, implicando na veracidade/credibilidade de um documento que tem, como uma de suas funções, noticiar uma infração penal, ele ocupa mais uma posição de sujeito: “mentiroso”.

É através da voz ativa que a responsabilidade de José, na posição de sujeito “autor” do fato, desdobra-se na responsabilidade, também, pelas incongruências do “*Boletim de Ocorrência*”. No outro polo, da voz passiva, encontra-se novamente o Policial Militar, a quem os dados do “sujeito Ana” foram fornecidos pelo agora, “mentiroso” José. Importante ressaltar que as posições de sujeito ocupadas por José neste documento surgem na análise

sempre designadas pelo discurso da Polícia Militar, operando o “*Boletim de Ocorrência*” como um dispositivo de enunciação de verdade que prevalece, apesar das contradições do suposto fato e das incongruências que apresenta quando confrontado com outros documentos (como os depoimentos do inquérito policial) até o final do processo. A posição de poder ocupada pela Polícia Militar no jogo jurídico de enunciação de verdade que se estabelece a partir desse documento está demonstrada, principalmente, nas posições de sujeito “indeterminado” e “coadjuvante” de seu(s?) agente(s?) que, mesmo não se revelando, revela(m?) a “verdade”. Não é possível, identificá-lo(s?), pois ele(s?) escapa(m?), ao longo do documento, de qualquer possibilidade de “captura” em uma posição de sujeito que o(s?) responsabilize(m?) pelo discurso. A única identificação de um representante da Polícia Militar que se apresenta no documento está “blindada”, ela é para o “*Controle Interno*” da instituição, encerrando o jogo “ativo x passivo” que faz de José o único sujeito possível de ser responsabilizado.

Ainda sobre os efeitos de verdade produzidos a partir do “*Boletim de Ocorrência*”, há que se considerar a ausência da evocação de testemunhas que estão mencionadas nesse e nos “*Termos de Declaração*” de José e no “*Depoimento*” de Ana na Delegacia de Polícia. No primeiro documento, pode-se ler que foram os “*populares*” que acionaram a Polícia Militar, entretanto, não há qualquer identificação deles. No “*Termo de Declaração*” de José, lê-se que “*o declarante encontrava-se juntamente com um colega conhecido como Antônio, residente próximo à casa do declarante e chamou-o para ir a residência da irmã do declarante*”. Ana teria afirmado em seu “*Depoimento*” que “*tomou conhecimento do ocorrido através de sua vizinha Margareth a qual possivelmente viu o ocorrido*”.

O testemunho, segundo Foucault (1996), era uma das provas utilizadas para resolver um litígio no direito feudal que cumpria a função não de provar a verdade, mas sim a importância social do indivíduo. O que estava em jogo nesta prova verbal era a comprovação da solidariedade que ele poderia obter do grupo social a qual pertencia, revelando sua influência e seu peso ao ser apoiado em uma batalha ou conflito. Ressalta-se que o suposto crime cometido por José se deu no espaço público, sendo a vida em comunidade pano de fundo para todo o processo. A comunidade teria sido prejudicada ao ter um bem danificado; a comunidade aciona a Polícia; a comunidade está presente quando ela chega; mas a comunidade não é evocada a falar sobre José e sua vida social, impossibilitando que as testemunhas designem, para José, outras posições de sujeito que não aquelas enunciadas pela Polícia. Através dos excertos dos documentos que se referem a José e a Ana, constata-se que

as testemunhas mencionadas nos documentos, fazem parte das relações sociais dele, contudo, Antônio não é convocado a falar sobre José e sua amizade que, possivelmente, teria motivado o convite para ir até a casa de Ana; Margareth não é convocada para falar do vizinho e do que talvez soubesse do relacionamento entre os irmãos, o que poderia contribuir para o entendimento e apuração dos fatos.

Em demais documentos dos autos desse processo, outras posições de sujeito advindas da vida social e familiar de José são enunciadas por ele e por sua irmã e, novamente, ignoradas no jogo discursivo dos documentos em função das posições de sujeito que ele deve ocupar a partir do discurso da justiça. Na “*Qualificação e Dados Pessoais e Sociais do Interrogando*”, na “*Audiência*” de “*Qualificação e Interrogatório*”, atribui-se a José a narrativa de “*que tem uma filha, que reside na sua companhia e de sua companheira, que tem bom relacionamento familiar bem como social, que teve problemas na infância e na juventude, sendo que desde os oito anos de idade costumava desmaiar muito, mas sua família não deu muita atenção, vindo hoje a ter problemas de ordem mental, que atualmente está de alta médica, mas não concorda com tal situação, visto que acredita que precisa de tratamento psicológico*”. Na “*Audiência*”, Ana teria acrescentado às suas declarações prestadas na fase de inquérito policial que José “*não estava bêbado, que na época dos fatos ele tomava remédio controlado, que até hoje continua tomando os remédios que atualmente seu irmão está internado [...] em uma clínica para doentes mentais, que esclarece que frequenta o CAPS. [...] que seu irmão quando piora é internado na Clínica X e quando melhora recebe alta*”.

Assim, José não é “amigo”, não é “vizinho”, não é “irmão”, não é “companheiro”, não é “pai”, não é “doente”. A ele cabem apenas as posições de sujeito “vândalo”, “embriagado”, “autor”, “mentiroso” e, também, “manipulador” e “anti-social”, como se verá na análise do “*Laudo*” do “*Exame de Sanidade Mental*” a que José foi submetido.

Foucault (2001), na aula de 08 de janeiro de 1975 do livro “Os Anormais”, afirma que o exame psiquiátrico dobra o delito com maneiras de ser e de se comportar do acusado, deslocando a realidade da infração para qualificações morais e regras éticas que infringem o desenvolvimento ótimo. No “*Laudo*” referente a José, pode-se notar, logo em seu início, a caracterização do mesmo como aquele que infringe o desenvolvimento ótimo, tendo abandonado os estudos na “*Quinta série*” e por ser “*‘doente’ desde os oito anos*”. Embora sejam duas breves afirmativas, elas aparecem precocemente no documento, cumprindo uma dupla função: confirmar seu desenvolvimento inferior ao nível ótimo e introduzir a

justificativa da posição de sujeito que será designada a ele a seguir: “manipulador”. Neste sentido, as supostas afirmações de José são apresentadas de forma a se constituir um jogo de ressignificação de suas palavras, pois, apesar de confirmar o fato *“sem lacunas mnésicas”*, ele o faz *“em sua versão”*, sendo essa usada, no documento, para confirmar a vitimização que ele confere a si mesmo, justificando a posição de sujeito “doente” a que José se imputa, no entender dos peritos. Sobre essa *“sua versão”* dos fatos só consta no documento que estava *“em ‘surto’”* e que *“tencionava ligar para a ambulância ou para a polícia”*. Aqui, surge um importante elemento a ser considerado no jogo de ressignificar as palavras de José, esvaziando seu discurso a fim de que o laudo funcione, através do discurso médico, como um dispositivo de enunciação de verdade acerca do personagem que está sendo apresentado: o uso das aspas. Note-se que, quando José se afirma *“doente”*, o documento traz essa posição de sujeito entre aspas, assim como a palavra *“surto”*, no adjunto adverbial de modo *“em ‘surto’”*, colocando em dúvida a autenticidade das palavras de José e mais, a autenticidade da vivência psíquica que ele afirma ter tido início aos oito anos de idade. Desqualificar a palavra do periciando constitui-se, portanto, como uma eficiente estratégia de poder para acentuar e legitimar – pela exclusão/desqualificação – a palavra dos peritos, designando outras posições de sujeito para José: ele não estava *“em ‘surto’”*, ele *“se coloca como vítima das situações adversas do mundo”*; ele não é *“doente”*, é *“manipulador”*.

Assim, o jogo de ressignificação/esvaziamento/designação de posições de sujeito está claro: José se afirma esquizofrênico, e há *“documentação contida nos autos”* que confirmam sua afirmativa, mas, *“manipulador”* no exame pericial, cabe a ele outro diagnóstico. Mesmo que ele apresente atestados de dois diferentes profissionais que, em princípio, podem ser considerados também dispositivos médicos de saber-poder, diagnosticando *“esquizofrenia”*, o que prevalece é o diagnóstico de *“transtorno de personalidade anti-social”*, depois de terem sido *“compulsados todos os dados disponíveis”*. Diagnóstico esse, também, *“em conexão com o fato em tela”*: a acusação de ter arrancado o fone de um telefone público. Ora, conforme explicitado na descrição do processo em questão, aqueles documentos são apresentados por José e são também desconsiderados, na ordem do discurso, como possibilidades de enunciação de uma outra posição de sujeito: detentor de algum saber sobre si mesmo; assim como os médicos que o teriam examinado dias antes da apresentação de sua *“Defesa Prévia”* no processo. Não há, sequer, no *“Laudo”* do *“Exame de Sanidade Mental”*, a contestação dos diagnósticos previamente apresentados nos autos do processo e confirmados pela narrativa de José, eles são esvaziados de qualquer

saber-poder ao serem simplesmente ignorados pelos peritos, exatamente como se dá com as afirmativas de José.

Prosseguindo na “*Símula Psicopatológica*”, os peritos afirmam: José está “*vestido e higienizado adequadamente*” (Grifo meu); “*lúcido, bem orientado, com afeto preservado, eutímico, cooperativo, razoavelmente adequado*” (Grifos meus). Constatata-se, na análise dos adjuntos adverbiais de modo, em negrito, que a posição de sujeito que exerce o poder de adjetivar e atribuir valorações e (des)qualificações ao conteúdo da entrevista é a dos peritos. Nota-se, aqui, o discurso que circula entre o disciplinar e o regulamentador, garantindo a normalidade, como afirma Foucault (2005):

(...) pode-se dizer que o elemento que vai circular entre o disciplinar e o regulamentador, que vai se aplicar, da mesma forma, ao corpo e à população, que permite a um só tempo controlar a ordem disciplinar do corpo e os acontecimentos aleatórios de uma multiplicidade biológica, esse elemento que circula entre um e outro é a “norma”. A norma é o que pode tanto se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar. [...] A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação (Foucault, 2005, p. 302).

José está apenas “*razoavelmente adequado*”, contudo, para atender a plenitude da norma, é preciso que ele esteja “totalmente adequado”, portanto, há ainda o que disciplinar nesse corpo, que deambulaativamente, “*sem maneirismos*”. José escapa à norma da esquizofrenia, ainda que se diga esquizofrênico, que apresente atestados médicos diagnosticando esquizofrenia e afirmado a prescrição de medicação anti-psicótica, pois apresenta “*pensamento organizado em forma, curso e conteúdo, discurso coerente [...] crítica adequada. [...] sem sinais de delírios ou alterações de sensopercepção. Memória indene. Inteligência sem déficits*”. É preciso que ele atenda a alguma outra regra, para que não escape ao poder regulamentador da medicina. Necessário se faz que ele se enquadre adequadamente em algum outro diagnóstico, e o que se constata, nesse documento, como estratégia para atingir este fim, é o que afirma Foucault (2001), sobre o exame psiquiátrico que permite: “passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser e de fazer a maneira de ser mostrar-se como não sendo outra coisa que o próprio delito, mas, de certo modo, no estado de generalidade na conduta do indivíduo” (p. 20). Essas noções são qualificações morais e regras éticas, constituindo um duplo psicológico-ético do delito. “O que é proposto neste momento pelo psiquiatra não é a explicação do crime, o que se tem que punir é a própria coisa e é sobre ela que o aparelho judiciário tem de se abater” (p. 21). Um personagem é

oferecido ao aparelho judiciário e é ele quem é condenado. Assim, surge o personagem oferecido à justiça neste “*Laudo de Insanidade Mental*”: o “*manipulador*”, produzido pela norma do diagnóstico de “*transtorno de personalidade anti-social*⁹⁵”, “*o que do pondo de vista psiquiátrico forense é perturbação da saúde mental que, no caso específico, tolhe parcialmente apenas a sua capacidade de determinação*”. Ainda sobre o exame psiquiátrico, Foucault (2001) afirma:

Que o exame psiquiátrico constitua um suporte de conhecimento igual à zero é verdade, mas não tem importância. O essencial do seu papel é legitimar, na forma do conhecimento científico, a extensão do poder de punir a outra coisa que não a infração. O essencial é que ele permite situar a ação punitiva do poder judiciário num corpus geral de técnicas bem pensadas de transformação dos indivíduos. (Foucault, 2001, p. 23)

José é “transformado” de esquizofrênico para “*anti-social*” e é essa existência, que se coloca como “*vítima das situações adversas do mundo*”, que deve ser punida. É seu desenvolvimento moral inferior e sua ética que inscrevem e constituem sua infração como um traço individual; sendo “*anti-social*”, danificar um bem de uso comum está em consonância com a regra da generalidade de sua conduta: “*o desprezo das obrigações sociais e indiferença insensível para os sentimentos dos outros. [...] tendência a culpar os outros ou para oferecer rationalizações plausíveis para o comportamento que leva o paciente em conflito com a sociedade*⁹⁶”.

Sendo oferecido ao Judiciário para ser punido, esse personagem se perpetua em outros processos referentes a José, através do estatuto de científicidade que tem o relatório dos peritos, que faz com que goze de um privilégio que comporta presunções estatutárias de verdade que são inerentes em função dos que as enunciam. São enunciados com efeitos de verdade e poder específicos, uma espécie de supralegalidade (Foucault, 2001). Bastou um laudo psiquiátrico, realizado quatro anos e seis meses após o suposto fato de dano ao telefone público para que uma verdade sobre José fosse novamente enunciada através desse

⁹⁵ Segundo a Classificação Internacional de Doenças, da Organização Mundial de Saúde, versão 2006, o Transtorno de Personalidade Anti-social é uma das subclassificações dos Transtornos de Personalidade Dissocial, que se caracterizam por: Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, e indiferença insensível para os sentimentos dos outros. Há enorme disparidade entre o comportamento e as normas sociais vigentes. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive punição. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência, há uma tendência a culpar os outros ou para oferecer rationalizações plausíveis para o comportamento que leva o paciente em conflito com a sociedade. <http://apps.who.int/classifications/apps/icd/icd10online2006/> (Tradução livre da autora).

⁹⁶ Vide nota de rodapé nº 95.

personagem a cada vez que se mencionou, na justiça, a necessidade de um exame de sanidade mental. Em outros três processos referentes a ele a que tivemos acesso durante a pesquisa de campo, esse documento foi reutilizado. No primeiro processo, após o Defensor Público ter requerido “*seja o acusado submetido a exame médico-legal*” em função de haver “*dúvidas sobre a integridade mental do acusado*”, a escrivã informa que já havia sido agendado exame de sanidade mental de José e faz a seguinte “*Promoção*”: “*Tendo em vista que existe perante esta Secretaria Criminal incidente processual referente ao acusado José, registrado sob o número [...], expediente esse que foi instaurado a partir do feito nº [...] motivo pelo qual promovo o presente feito a V. Exa., no sentido de aproveitar o laudo daquele feito, neste feito*”. O “*Laudo*” foi, então, anexado a este processo 8 meses após sua confecção. No segundo processo, “*em vista de não ter sido localizado em sua residência*” pela Polícia Militar para viajar para Belo Horizonte a fim de ser submetido a outro “*Exame de Sanidade Mental*”, o representante do Ministério Público requereu “*seja certificado se há outro procedimento da mesma espécie em relação ao réu, juntando em caso positivo, eventual laudo realizado*”, o que foi realizado sete meses após José ter sido submetido ao primeiro exame. No terceiro caso, o “*Laudo*” foi reutilizado um ano e um mês depois de sua confecção por determinação judicial: “*Após o interrogatório, pelas declarações do acusado, e, ainda, pelo que consta dos autos, vislumbra-se hosperidade de ser ele portador de deficiência, que o torne total ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com o entendimento, razão pela qual o MM. Juiz determina que a Secretaria Certificasse se já existe em algum outro expediente incidente de insanidade mental instaurado, e em caso positivo, se juntasse cópia do laudo e respectivo homologação a este feito abrindo-se vista das partes.*”

Assim, como afirma Foucault (2001):

O psiquiatra se torna efetivamente um juiz; ele instrui efetivamente o processo, e não no nível da responsabilidade jurídica dos indivíduos, mas no de sua culpa real. E, inversamente, o juiz vai se desdobrar diante do médico. Porque, a partir do momento em que ele vai efetivamente pronunciar seu julgamento, isto é, sua decisão de punição, não tanto relativa ao sujeito jurídico de uma infração definida como tal pela lei, mas relativa a esse indivíduo que é portador de todos esses traços de caráter assim definidos, a partir do momento em que vai lidar com esse duplo ético-moral do sujeito jurídico, o juiz, ao punir, não punirá a infração. Ele poderá permitir-se o luxo, a elegância ou a desculpa, como vocês preferirem, de impor a um indivíduo uma série de medidas corretivas, de medidas de readaptação, de medidas de reinserção. O duro ofício de punir vê-se assim alterado para o belo ofício de curar. É a essa alteração que serve, entre outras coisas, o exame psiquiátrico (Foucault, 2001, p. 28-29).

Embora, nesse processo, não tenha havido a punição de José em função da decadência peremptória, a “alteração” a que serve o exame psiquiátrico está presente, resultando no personagem que foi reiteradamente apresentado ao judiciário a cada vez que se indagou, em um processo judicial, sobre sua integridade mental. Metaforicamente, pode-se recorrer à imagem de um ventríloquo e seu boneco, que parece ter vida própria a despeito da voz real que lhe é emprestada. As reiteradas entradas em cena do mesmo “*Laudo*” remetem a um espetáculo teatral que se repete diariamente e anuncia ao público: “Agora, com vocês: José e sua insanidade mental!”, e o que se vê é um surpreendente avesso do conhecido show de ventriloquia. Neste inesperado e repetido número, é o boneco que, colado ao homem, dá voz a ele, transformando-o em um personagem a ser julgado pelo público, juiz de qualquer espetáculo. Uma técnica engendrada de forma tal que ganha credibilidade ao insinuar que, havendo tal transformação do homem real em um personagem, essa só pode se basear em uma científicidade tão poderosa que garante e explica sua repetição diária com ares de estreia.

Observando-se mais atentamente esse número, pode-se constatar que um dos motivos de seu sucesso está no corpo tão satisfatoriamente treinado, modelado e submetido que se revela dócil, nas palavras de Foucault (2009, p.132): “É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoad”. Um corpo disciplinado⁹⁷, submisso às ordens do boneco “*Laudo*”, que detém o poder de enunciar para o público “as verdades” que postula e que soam cada vez mais “verdadeiras”, à medida que o corpo se torna mecanicamente mais apto, operando satisfatoriamente ao se sujeitar às técnicas do espetáculo. É preciso trabalhar, minuciosamente, os detalhes dos movimentos, especialmente os da boca, de forma que pareça que a voz que enuncia o texto de “*Laudo*” é a voz de José. O que ele diz de si mesmo deve ser paulatinamente descartado, até que se esvaziem suas palavras, e ele esteja pronto para ser dominado e transformado no personagem que se quer oferecer ao público. Uma vez minuciosamente disciplinado, o corpo de José está apto a tornar-se útil e “*Laudo*” pode dominá-lo para oferecer seu espetáculo sempre que a plateia-juiz demandar.

Essa é uma fantasiosa docilização do corpo de José realizada pelo “*Laudo*”, construída com a finalidade de enfatizar como o dispositivo médico-jurídico operou produzindo “verdades” que não foram questionadas e que, assim como aconteceu com as

⁹⁷ Disciplinas, para Foucault (2009) são “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade” (p. 133).

“verdades” produzidas no “*Boletim de Ocorrência*”, designaram posições de sujeito para José que predominaram a despeito de todas as outras e direcionaram o processo.

4.2.3.2 O cidadão brasileiro e o suplicante.

No processo referente a Cláudio, as diferentes posições de sujeito por ele ocupadas estão relacionadas ao enunciado que emerge dos documentos: o direito à saúde. Inicialmente, na proposta de “*Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar*”, ele é “brasileiro”, “afastado por invalidez”, “inscrito no CPF”, “portador de Cédula de Identidade”, conta com “35 anos de idade”, é “residente e domiciliado no município de Cataguases/MG” e “impetrante”. Logo após esse documento, lê-se, no “*Laudo Médico*” que Cláudio é “paciente” “em tratamento psiquiátrico” há mais de 03 anos “com quadro de difícil controle medicamentoso”. Na decisão judicial, ele ocupa a posição de sujeito “autor” e “impetrante”, sendo, esta última, também mencionada no requerimento feito pelo Secretário de Saúde ao Juiz de Direito para que Cláudio se manifeste e esclareça os questionamentos apresentados naquele documento. Nesse requerimento, Cláudio é também “usuário” (do SUS) que “muitas das vezes [...] não admite atender a parte que lhe cabe, e tampouco de compreender e aguardar que cada ato se desenvolva num mínimo de tempo até que este ciclo do pedido se complete com o fornecimento do medicamento e/ou tratamento prescrito”. No “*Parecer do Ministério Público*”, Cláudio ocupa, novamente, a posição de “impetrante”, assim como no “*Relatório*” da “*Sentença*” da Juíza de Direito. Neste último documento, ele torna a ocupar, a posição de sujeito que ocupa no “*Laudo Médico*”: “paciente”. Mais adiante, no “*Relatório*” da Desembargadora da 5ª Câmara Cível, ele retorna às posições “autor” e “impetrante”, sendo, esta última, a que se evidencia nas “*Notas Taquigráficas*” da Desembargadora.

Estas diferentes posições de sujeito, a princípio, parecem designar diferentes possibilidades de exercício de poder conferido a Cláudio, especialmente quando ele ocupa as posições de sujeito “brasileiro”, “portador de CPF e RG”, “residente e domiciliado”, logo, “cidadão”; assim como as posições “autor” e “impetrante”; que se opõem às posições de sujeito “paciente”, “inválido” e “usuário do SUS”, também designadas a ele. Em uma primeira análise, poder-se-ia, então, admitir que as posições de sujeito ocupadas por Cláudio estão atreladas a uma maior ou menor possibilidade de exercício de poder, e que, inicialmente, seu exercício de poder está demonstrado no fato de impetrar uma ação judicial

contra o gestor de saúde da Prefeitura Municipal de Cataguases. Cláudio é um cidadão que aciona a justiça ao se considerar lesado em seus direitos e propõe, “*com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c art 1º, da Lei 1.553/51*⁹⁸ [...] *Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar em desfavor do Secretário Municipal de Saúde da Cidade de Cataguases*”, requerendo do Juiz de Direito que, não sendo providenciado o fornecimento mensal dos medicamentos reclamados, incorra o Secretário de Saúde “nas sanções do crime de desobediência, bem com multa cominatória diária não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais)” (grifos meus); que seja concedido ao Secretário um prazo de 10 dias para prestar “*informações que achar necessárias*”; que “*seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público, para, ao final, julgar procedente o pedido, convolando, definitivamente, a ordem concedida liminarmente obrigando a Autoridade Coatora [Secretário de Saúde] a prover o fornecimento dos medicamentos [...] sob pena de incurso no crime de desobediência e improbidade administrativa*” (grifos meus); requerendo também “*a condenação da autoridade coatora em custas e honorários de advogado*” (Grifos meus). Dessa forma, pode-se afirmar que Cláudio, ao contrário de se resignar com a suposta negativa e se sujeitar ao suposto poder hierárquico do funcionário da farmácia da Secretaria de Saúde (que representa, naquele momento, o Município), decidiu exercer seus direitos constitucionais de se ver representado por um advogado a fim de solucionar sua lide. Haveria, neste ato, uma relação de forças estabelecida por Cláudio ao se negar a ocupar uma posição de sujeito de “objeto de poder” e transferir-se para outra, diametralmente oposta: a de criar uma estratégia de enfrentamento, acionando a justiça. Segundo Foucault (2000), “toda estratégia de enfrentamento sonha tornar-se estratégia de poder; e toda relação de poder tende, tanto se segue sua própria linha de desenvolvimento quanto se se choca com

⁹⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. Ressalta-se que a lei referente a mandado de segurança é a “Lei 1533/51” e não a “Lei 1553/51”, como citado no texto. “Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce”. Este e outros artigos da Lei 1.533/51 foram revogados pela Lei 12.016/09.

resistências frontais, a tornar-se estratégia ganhadora” (p. 248). Recorrer à justiça, no caso de Cláudio, tem como fim (através do dispositivo “*Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar*”) ser uma estratégia de poder que resulte em estratégia ganhadora.

Contudo, se esgotada neste ponto, essa seria uma análise superficial e ingênuas do que se pode depreender dos documentos que constituem o processo de Cláudio no que se refere a seus efeitos de poder. É necessário um olhar mais acurado para se compreender o que está em jogo a partir dessa sua suposta posição de sujeito “empoderada”. Retomando a análise a partir da estratégia de enfrentamento da qual ele se utiliza (acionar a justiça), observa-se que ele recorre à Defensoria Pública para impetrar a ação e é com a entrada em cena desta instituição que se pode começar a questionar sua aparente posição de poder.

Segundo a Constituição Brasileira, em seu art. 5º, “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos meus), e essa assistência é prestada através da Defensoria Pública, cuja organização e prescrição de normas gerais estão sancionadas na “Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994”. No artigo 1º dessa lei, o legislador afirma que a incumbência da Defensoria Pública é:

(...) fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009) (Brasil, 1994) (Grifos meus).

Logo a seguir, nesta mesma lei, o Art. 4º estabelece as “funções institucionais da Defensoria Pública”, dentre outras:

(...) I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). [...] X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)” (Brasil, 1994) (Grifos meus).

Assim, Cláudio recorre à Defensoria Pública porque comprovou “insuficiência de recursos”, sendo, portanto, um sujeito “necessitado”. Nos autos de seu processo, pode-se ler: “afirma que não possui condições financeiras de arcar com custas e honorários de advogado sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família”. Cláudio é “necessitado” em tal

grau que, se contratar um advogado, corre o risco de ter que deixar de comer, assim como sua família. Dessa forma, só lhe resta comprovar legalmente sua “insuficiência de recursos” para conseguir quem o defenda na busca de seus interesses. Ao propor o “*Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar*”, a Defensora Pública recorre à citação da “*jurisprudência*⁹⁹ de nossos Tribunais [...] cabe ao Poder Público fornecer, gratuitamente, às pessoas necessitadas medicamentos necessários para o tratamento de sua saúde” (Grifos meus). Da mesma forma, a Promotora de Justiça, em seu “*Parecer*”, recorre à citação de jurisprudência: “diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência [...] emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado” (Grifos meus). A Promotora manifesta-se “pela confirmação da liminar deferida concedendo-se a segurança”, afirmando que “resta clara a obrigatoriedade do Município em garantir a saúde dos cidadãos e prover o fornecimento de remédios àqueles que não possuem condições financeiras para adquiri-los” (Grifos meus). Mais adiante, na sentença judicial, as posições de sujeito continuam a ser designadas a fim de fundamentarem o parecer favorável da justiça para o pedido de Cláudio: “fornecimento de remédios para as pessoas hipossuficientes. [...] restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes. [...] tratamento adequado ao cidadão carente. [...] tratamento da saúde de enfermos comprovadamente hipossuficientes,” (Grifos meus). Nas “*Notas Taquigráficas*” da Desembargadora que faz o “*Reexame Necessário*” do processo de Cláudio, há citações de outras decisões do Supremo Tribunal Federal que visam ao fornecimento de medicamentos por parte do Estado, dentre elas: “objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.” (Grifos meus). Nesse mesmo documento, a Desembargadora cita o “sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes”, assim como “distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes [...] e representa, na concreção de seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. [...] fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento” (Grifos meus).

⁹⁹ Jurisprudência, segundo o Superior Tribunal de Justiça é “a orientação que resulta de um conjunto de decisões judiciais proferidas num mesmo sentido sobre determinada matéria” (www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=333)

A partir da análise desses excertos de documentos, pode-se afirmar que a relação de forças iniciada com o Município através da estratégia de enfrentamento de recorrer à justiça, perpassa o nível estadual (representado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no “*Reexame Necessário*” do processo) e o nível federal (através das citações de acórdãos do Superior Tribunal Federal a que a Desembargadora recorre para justificar seu voto). Ao longo do processo e à medida que o Estado vai sendo evocado a se manifestar acerca da proposta de Cláudio - “*vem propor Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar*” –, é possível perceber como vão sendo-lhe designadas novas posições de sujeito, cada vez mais esvaziadas de poder. Ele inicia o processo como “*brasileiro*” e termina como um sujeito que só tem “*consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade*”, “*portador de moléstia grave*”. Cláudio, ironicamente, vai perdendo sua condição de “cidadão brasileiro” através das enunciações do Estado que o desqualifica e submete-o a seu poder, designando posições de sujeito opostas a que ocupava no início do processo. Ele vai, paulatinamente, sendo subjugado pela força enunciadora do Estado: “*inválido*”, “*carente*”, “*necessitado*”, “*sem condições financeiras*”, “*hipossuficiente*”, “*enfermo hipossuficiente*”, “*desprovido de recursos financeiros*”, “*pobre e carente*”. Seu intento inicial (receber os medicamentos do Estado) transforma-se em uma esmola para sobreviver. É preciso que ele se curve frente ao poder do Estado, despojando-se de uma posição de sujeito “cidadão” para uma posição de sujeito “suplicante”, a quem se pode fazer viver ou deixar morrer: “*Esse medicamento é imprescindível ao tratamento da saúde do impetrante. [...] caso o autor ficar sem o uso dos medicamentos seu quadro de saúde se agravará.*”; “*Relata que os remédios são indispensáveis a sua vida* [...] “*Afigura-se dever do Estado, na sua acepção genérica, portanto, o fornecimento dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes*” (Juiz de Direito); “*Relata que a falta destes medicamentos lhe traz consequências talvez irreversíveis*” (Promotor de Justiça); “*Asseverou que, diante de seu quadro clínico, imprescindível seria a utilização dos medicamentos*” (Desembargadora). A biopolítica do Judiciário está representada nesse ato pelo biopoder de “fazer viver”, concedendo os medicamentos necessários para a sobrevivência de Cláudio e pelo “deixar morrer”, que seria a negação de seu pedido. Foucault (2005) afirma que:

(...) agora que o poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no “como” da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém, sobretudo, nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, é evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder. [...] O

poder já não conhece a morte. No sentido estreito, o poder deixa a morte de lado (Foucault, 2005, p. 295).

É o Estado, representado pelo Judiciário que vai “aumentar a vida” de Cláudio, fazendo-o viver, como explicitado pela Desembargadora em suas “*Notas Taquigráficas*”: “*O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes, que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de um Sistema de Saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte*”. O Judiciário exerce o poder, portanto, de fazer viver, obrigando o Executivo a fornecer a medicação de Cláudio ou de deixar morrer no SUS, se não impuser o cumprimento de suas decisões.

Todavia, Cláudio tem o direito de viver porque foi destituído de posições de poder para se tornar o “*hipossuficiente*”, o “*necessitado*” que depende do Judiciário: “*O direito à saúde do impetrante [Cláudio] (de forma mediata, seu direito à vida)*”, segundo a Desembargadora. Àqueles que não se submetem ao biopoder do Judiciário cabe o Sistema Único de Saúde, que deixa morrer. Justificada está assim, a posição do Judiciário que “*deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde*”, uma vez que “*O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República [...] e representa, na concreção de seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas*”, ainda segundo a Desembargadora, que respalda seu entendimento no texto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal.

4.2.3.3 Demente: o abjeto que nada viveu.

O processo de interdição e curatela de Douglas, aberto em função do pedido de seu irmão “*unilateral*” em agosto de 1998 e que suscitou o problema de pesquisa apresentado nesta dissertação, teve como desfecho sua “*Interdição Definitiva*” averbada “à margem do termo de nascimento”, em função de “*sofrer o mesmo das faculdades mentais*”, como está afirmado no pedido de interdição formulado pela Defensoria Pública: “*O Paciente sofre de*

doença mental e seus atos do cotidiano revelam incapacidade para reger sua própria pessoa e administrar seus bens, estando internado inclusive na Clínica X” (Grifo meu). Esta “*doença mental*” estaria supostamente comprovada pelos dispositivos médicos “*Atestado de Internação e Alta*¹⁰⁰” da Clínica X e por um documento sem título, onde constam os “*Quesitos Apresentados pelo Requerente*”. No documento sem título, onde constam os “*Quesitos Apresentados pelo Requerente*”, pode-se ler que, provavelmente, o médico que havia sido designado pelo Juiz¹⁰¹, afirma que Douglas apresenta “*Distúrbios psiquiátricos Deficiência Mental (Oligofrenia)*”, “*Psicose Esquizofrênica*”, sendo a “*doença*” irreversível, não sendo ele “*capaz de reger sua pessoa e bens*” “*Internações Múltiplas em Clínica Psiquiátrica*”. Ao longo do processo, esse último dispositivo é citado para justificar a interdição de Douglas nos seguintes documentos: (1) “*Parecer do Ministério Público*”: “*De acordo com as conclusões contidas no laudo pericial [...] Douglas padece de anomalia psíquica, de caráter irreversível, que o torna incapaz de reger sua própria pessoa e administrar seus bens e negócios.*” e (2) no documento onde consta a decisão judicial: “*verifica-se que o interditando, que realmente sofre de anomalia psíquica, de caráter irreversível, conforme se depara no laudo pericial de fls.25, precisa de ser-lhe nomeado curador*” (Grifo meu). Torna-se importante ressaltar que a suposta “*doença mental*” de Douglas estaria comprovada, também, através de critérios subjetivos, como a suposta afirmativa de seu irmão na Defensoria Pública, ao requerer sua “*Interdição e Curatela*”: “*pelos motivos de fato e de direito [...] eis que é irmão do paciente Interditando [...] O Paciente sofre de doença mental e seus atos do cotidiano revelam incapacidade para reger sua própria pessoa e administrar seus bens*” e, também, pela avaliação empírica do Promotor de Justiça, relatada no “*Parecer do Ministério Público*”: “*padece de anomalia psíquica, de caráter irreversível [...] Aliás, tal fato já ficara evidenciado, quando do seu interrogatório em juízo*”. O Promotor de Justiça parece tão seguro de sua avaliação que, nesse documento

¹⁰⁰ Ressalta-se que esse atestado é um formulário que tem, por finalidade, comprovar a alta do paciente, sendo o texto original: “*Atestado de Internação e Alta – Atesto que o(a) paciente _____ esteve internado(a) nesta CLÍNICA no período de _/_ a _/_ para tratamento Médico Psiquiátrico.*” No documento apresentado no processo de Douglas, há uma rasura no verbo “*esteve*”, tendo sido datilografado o verbo no presente: “*está*” e, o espaço destinado à data da alta foi preenchido com diversos traços, estando datilografado, acima, a palavra “*indeterminado*”.

¹⁰¹ Esse documento é um papel timbrado do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, onde constam, além dos quesitos e respostas, a identificação “*Secretaria da Segunda Vara Cível*”, “*Proc. [nº]*”, “*Interditando – Douglas*”, “*Quesitos Apresentados Pelo Requerente*” e dois carimbos da respectiva secretaria. Não é possível identificar o suposto profissional que assina o documento, estando o carimbo (profissional?) ilegível, assim como a assinatura.

citado, em seu “*Parecer*” (“*Interrogatório Pessoal do Interditando*”), pode-se ler: “*Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça nada quis perguntar*”.

Dessa forma, Douglas tem sua posição de sujeito “*doente mental*” designada já no início do processo e enfatizada em quase todos os momentos em que é enunciado: “*O Paciente sofre de doença mental*” (fl.02), “*internado(a) nesta Clínica [...] para tratamento Médico Psiquiátrico*” (fl.07); “*Apresenta Distúrbios Psiquiátricos Deficiência Mental (Oligofrenia)*” (fl.25); “*portador de deficiência mental*”, “*padece de anomalia psíquica*” (fl.29); “*o mesmo sofre de doença mental*” (fl.33); “*é pessoa que sofre de anomalia psíquica*”, “*pessoa portadora de anomalia psíquica de caráter irreversível*”, “*realmente sofre de anomalia psíquica de caráter irreversível*” (fl.34); “*por sofrer o mesmo das faculdades mentais*” (fl.37 e fl.39). Essa posição de sujeito “*doente mental*” não é questionada ao longo do processo, ainda que designada a partir de uma suposta afirmação do irmão de Douglas à Defensoria Pública, respaldada por um documento rasurado que comprova sua internação, curiosamente providenciada 15 dias antes do pedido de Interdição e Curatela (Grifos meus).

Como foi explicitado no início desta análise, foi, em função desse processo de interdição e curatela de Douglas, que o problema de pesquisa desta dissertação surgiu. A afirmação “*Não converso com demente*” pronunciada oito anos depois da abertura do processo, é um exemplo da “mecânica grotesca do poder” que Foucault (2001) afirma estar presente como um dos procedimentos necessários à soberania arbitrária e também inerente à burocracia aplicada. Uma forma de expressão do discurso que o autor classifica como “estatutário e desqualificado” que tem seu suporte nas instituições judiciária e médica, o discurso de “Ubu¹⁰²”. Verifica-se que, mesmo anos depois, a “melhor” posição de sujeito designada à Douglas pelo discurso jurídico, é a posição de sujeito “*doente mental*”, agora enunciada como “*demente*”.

Quando decretada sua interdição judicial e nomeada curadora, a tia que o teria “jogado na rua”, as possibilidades de resistência por parte de Douglas tornam-se escassas. No “*Interrogatório Pessoal do Interditando*”, realizado pelo Juiz de Direito, suas palavras foram anuladas através do objeto direto “nada” que cumpre também a função de, sinteticamente, adjetivar todo o seu depoimento que vem a seguir: “*que inquirido pelo Juiz*

¹⁰² Segundo Muniz e Sodré (2004), Foucault recorre ao personagem Ubu, da peça teatral “Ubu roi”, de Alfred Jarry, para fundamentar sua teoria de que existe uma categoria precisa da análise histórico-política, que seria a categoria do grotesco ou do ubuesco. Para Foucault (2001), o terror ubuesco pode ser compreendido como “a maximização dos efeitos do poder a partir da desqualificação de quem os produz, sendo uma engrenagem inerente aos mecanismos de poder. Segundo o autor, da soberania arbitrária à burocracia aplicada, o grotesco é um procedimento inerente, perpassando todos os graus do que se pode chamar indignidade do poder” (p. 15).

nada respondeu, que [...] residia na cidade de Z e atualmente reside nesta cidade, que [...] presenciou o assassinato de sua mãe, quando tinha treze anos de idade, sendo encaminhado posteriormente para a FEBEM pelo seu pai, quem assassinou a mãe do depoente foi um tal de João que trabalha na [nome da empresa], que [...] já trabalhou em um sítio atualmente está parado, que não sabe ler e nem escrever, que não conhece dinheiro, que [...] chegou a ir somente um dia na aula, que atualmente está morando com o seu irmão; que a tia do depoente jogou o depoente na rua; Que a tia do depoente chama Rita”(Grifos meus).

Assim, a história de vida enunciada no documento como sendo relatada por Douglas torna-se “*nada*”: presenciar o assassinato da mãe, ser encaminhado para a FEBEM pelo próprio pai, não saber ler ou escrever, não conhecer dinheiro, ir somente a um dia de aula, ter sido jogado na rua pela tia, tudo isto é “*nada*”. Questiona-se: vivências que supõem um grande sofrimento desde a infância e que se resumem a “*nada*” frente ao Poder Judiciário, designam qual posição de sujeito a Douglas, uma vez que sua história de vida não pode ser dissociada de sua subjetividade? A posição de sujeito “*nada*” também. Douglas é “*nada*”, portanto, tudo o que lhe aconteceu ou vier a acontecer com ele pode ser considerado “*nada*”.

Dessa forma, ocupar a posição de sujeito “demente” pode ser concebido uma benesse para este ser abjeto¹⁰³; que nasceu em 1969, mas teve sua certidão de nascimento lavrada apenas em 1992; que é levado ou deixado como um objeto nas viagens do irmão; que tem sua saúde mental avaliada e sua “insanidade” “decretada” através de um documento com cinco itens, cujas respostas somam 23 palavras, sem o CID¹⁰⁴ correspondente, por um médico que não se sabe quem é e qual sua especialidade; e com quem os “laços afetivos” possíveis de se estabelecer são jogá-lo na rua. Consequentemente, ninguém melhor para ser sua curadora do que a pessoa que o trata como “merece”: “*a lei processual exige que, além de ser parente, este tenha com o interditando laços de afetividade e proximidade que o façam capaz*

¹⁰³ O conceito de abjeto, apesar de utilizado em contexto diverso, está em consonância com o conceito de abjeção em Judith Butler que, ao trabalhar o sujeito e o sexo, afirma que os sujeitos são formados a partir de uma matriz excluente que exige a produção simultânea dos que ainda não são sujeitos, os seres abjetos. “O abjeto designa aqui precisamente aquelas zonas “inóspitas” e “inabitáveis” da vida social, que são, não obstante, densamente povoadas por aqueles que não gozam do status de sujeito, mas cujo habitar sob o signo do “inabitável” é necessário para que o domínio do sujeito seja circunscrito. Essa zona de inabilitabilidade constitui o limite definidor do domínio do sujeito; ela constitui aquele local de temida identificação contra a qual – e em virtude do qual – o domínio do sujeito circunscreverá sua própria reinvindicação de direito à autonomia e à vida. Neste sentido, pois, o sujeito é constituído através da força da exclusão e da abjeção, uma força que produz um exterior constitutivo relativamente ao sujeito, um exterior abjeto que está, afinal, “dentro” do sujeito como seu próprio e fundante repúdio”. Butler, J. (2000). *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”*. In: Louro, G.L.(org.) O corpo educado: Pedagogias da Sexualidade. (2ª ed.) Belo Horizonte: Autêntica.

¹⁰⁴ Classificação Internacional de Doenças.

de saber das razões que tornaram necessária a medida pleiteada e de compreender da sua conveniência. É o caso dos autos, indubitavelmente” (Juiz de Direito) (Grifo meu). O parentesco e os “*laços de afetividade e proximidade*” já estão claros no “*Interrogatório*” de Douglas, entretanto, as “*razões que tornaram necessária a medida pleiteada e de compreender da sua conveniência*”, só se esclarecem anos depois, quando ele revela à equipe do CAPS os maus-tratos, abandono e negligência que sofria por parte da curadora.

Logo, pode-se compreender porque, ao tentar oferecer resistência ao denunciar a curadora para o Ministério Público e, mais tarde, ao tentar ser ouvido pela Promotora de Justiça, Douglas não pode sequer entrar em seu gabinete. Ele não é digno de conversar com ela. Como abjeto que é, sua exclusão precisa ser concreta, ele precisa ficar fora: fora do rol dos “nascidos”, fora da cidade, fora da escola, fora de casa, fora da sala da Promotoria. Ele só pode estar “dentro”, se for da clínica psiquiátrica ou do CAPS, lugares a serem ocupados pelos “*dementes*”, “*anti-sociais*” e “*hipossuficientes*”, fabricados pelos dispositivos médico-jurídicos, como se constatou na análise das posições de sujeito dos três processos que compõem esta dissertação.

4.2.4 O diagnóstico de transtorno mental em ação: enunciados a que se associam e/ou se articulam.

Prosseguindo na análise dos processos, faz-se necessário compreender como os jogos de força entre o direito e a saúde mental se estabeleceram através dos diagnósticos de transtorno mental presentes nos autos. Em função dos diferentes contextos em que se desenvolveram os processos, cada um continuará a ser analisado separadamente e na mesma sequência anterior, iniciando-se, portanto, pelo processo de José e respeitando a ordem cronológica de apresentação dos diagnósticos.

Foi o próprio José quem trouxe, para o processo, a questão de sua saúde mental, ao mencionar em sua audiência de “*QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO*” que “*teve problemas na infância e na juventude, sendo que desde os oito anos de idade costumava desmaiar muito, mas sua família não deu muita atenção, vindo hoje a ter problemas de ordem mental*”. A apresentação dos diagnósticos referentes a estes “*problemas de ordem mental*” se fez através de atestados médicos, pela Defensoria Pública: “*Conforme documentação médica anexa o acusado faz tratamento psiquiátrico [...] havendo dúvidas sobre a integridade mental do acusado, requer que seja o acusado submetido a exame*

médico-legal”. Os diagnósticos indicados nestes atestados são “F20.6” (Esquizofrenia simples) e “F20.0” (Esquizofrenia paranoide). A única menção que se faz posteriormente a eles é indireta e atribuída a José, pelos médicos peritos, no “*laudo*” de “*Sanidade Mental*”: “*Refere [...] que tem o diagnóstico de esquizofrenia (documentação contida nos autos)*”. Note-se que esta alusão aos diagnósticos de esquizofrenia é efêmera, o que, a princípio, sugere que eles teriam sido ignorados ou que teriam simplesmente “desaparecido” do processo. Contudo, a análise do discurso não permite uma colocação tão ingênua, pois, como se esclareceu no capítulo de revisão de literatura:

Analizar o discurso é fazer com que desapareçam e reapareçam as contradições; é mostrar o jogo que nele elas desempenham; é manifestar como ele pode exprimi-las, dar-lhes corpo, ou emprestar-lhes uma fugidia aparência (Foucault, 2010, p. 171).

Logo, a menção fugaz dos diagnósticos de esquizofrenia é parte de um jogo que precisa ser explicitado, uma vez que se quer constatar suas possíveis associações e/ou articulações. Aceitar seu “desaparecimento” seria aceitar também que não há o que se analisar, como se os enunciados não possuíssem modalidades particulares de existência que constituem o discurso. Foucault (2010) propõe que o trabalho de análise do discurso se assemelha ao trabalho da arqueologia, visto que esta é “uma descrição sistemática de um discurso-objeto” (p. 158).

Assim, enunciados e materializados através dos dispositivos médicos “atestados”, os diagnósticos de esquizofrenia não deixaram de existir após a enunciação de um outro diagnóstico de “*transtorno de personalidade social*”, eles permanecem em associação e/ou articulação com outros enunciados, ainda que não mais tão claramente. Esse hipotético “desaparecimento” se dá em função da força enunciadora do novo diagnóstico que impactou, de maneira contundente, o que estava posto até então, designando a posição de sujeito “manipulador” para José. É, a partir dessa posição de sujeito, que se pode elucidar como os diagnósticos de esquizofrenia irão se articular no jogo de poder dos discursos.

Como se verificou anteriormente na análise do “*Laudo*”, José não se adequava às normas da esquizofrenia, uma vez que os peritos afirmaram não terem constatado os sintomas típicos desse transtorno. Suas narrativas foram colocadas sob suspeita, e ele pôde, desse modo, ser adequado à norma do “*transtorno de personalidade anti-social*”, pelos peritos. A questão é que não havia apenas as narrativas de José, havia atestados apresentados por ele, emitidos por dois diferentes profissionais que confirmavam a esquizofrenia, ainda que eles

tenham discordado sobre qual tipo de esquizofrenia se tratava. Para sustentar o diagnóstico de “*transtorno de personalidade anti-social*”, é preciso também colocar aqueles documentos sob suspeita, uma vez que foram apresentados pela defesa de José. Estando equiparados a palavra de José e os dispositivos que a atestam e, sendo ele designado “manipulador”, os diagnósticos de esquizofrenia também se tornam suspeitos: eles seriam, provavelmente, “frutos da manipulação” de José; “falsos diagnósticos” ou, talvez os dois médicos “não tenham sido competentes o bastante como os peritos”, que não se deixaram envolver por essa “personalidade anti-social”. Uma vez articulados os diagnósticos de esquizofrenia com a posição de sujeito “manipulador” de José (associada ao diagnóstico de “*transtorno de personalidade anti-social*”), não há necessidade dos peritos os refutarem ou mesmo fazerem qualquer tipo de observação nesse sentido, pois o que está em jogo é o poder de enunciação da “verdade”, é a palavra de José contra a palavra dos peritos.

Prevalecendo ao longo de todo o processo, de agora em diante, é o diagnóstico de “*transtorno de personalidade anti-social*” que precisa ter suas associações e/ou articulações analisadas. As primeiras associações são enunciadas pelos peritos: “*os peritos concluem transtorno de personalidade anti-social ao exame atual e em conexão com o fato em tela, o que, do ponto de vista psiquiátrico forense, é perturbação da saúde mental, que, no caso específico, tolhe parcialmente apenas sua capacidade de determinação*” (Grifos meus). Para os peritos, o diagnóstico de “*transtorno de personalidade anti-social*” tem associação direta com o dano qualificado ao patrimônio (neste caso, arrebentar o fio de um telefone público), o que suscita os seguintes sofismas: pessoas diagnosticadas com “*transtorno de personalidade anti-social*” têm o comportamento de danificar o patrimônio alheio e pode-se esperar que a maior parte do patrimônio de uso público danificada o tenha sido por pessoas com este diagnóstico, uma vez que aqueles que não são portadores deste transtorno mental, provavelmente não teriam este tipo de comportamento.

A segunda associação presente no “*Laudo*” é de que este diagnóstico “*tolhe parcialmente apenas sua capacidade de determinação*”. Pode-se compreender que, mesmo havendo uma associação entre o transtorno e o dano ao patrimônio de uso público, a capacidade de determinação de José é a única tolhida pelo transtorno, ainda que apenas parcialmente. Tem-se aqui, um outro enigma no processo de José: o “*transtorno de personalidade anti-social*” tem conexão com dano ao patrimônio, mas aqueles que o portam têm sua capacidade de determinação parcialmente tolhida. Assim, é o mesmo diagnóstico que culpabiliza e isenta parcialmente de responsabilidade.

Mas, apesar disso, essa associação não é questionada e perdura nos documentos seguintes, evidenciando-se ainda mais sua contradição: “de forma livre, voluntária e consciente, danificou um telefone público [...] concluiu-se que o acusado, ao tempo da ação, era parcialmente incapaz de autodeterminar-se” (Promotor de Justiça). O “denunciado, agindo de forma livre e consciente, danificou um telefone público [...] Laudo do Exame de sanidade mental do acusado [...] concluiu pela sua parcial capacidade de determinação, ao tempo da prática do delito [...] Analisando os autos, verifica-se que restou comprovada a relativa falta de determinação do agente, ao tempo dos fatos, conforme exame de sanidade mental” (Juiz de Direito) (Grifos meus). A “verdade” fabricada a partir do dispositivo “*Exame de Corpo de Delito – Sanidade Mental*”, é reiteradamente enunciada pelos operadores do direito com a mesma característica contraditória porém, elevada a uma potência superior.

Apesar dos excertos acima referenciados ao Juiz de Direito serem parte da sentença, nesse mesmo documento no item “*Personalidade*”, ele não menciona o transtorno atestado pelos peritos, mas sim a escolaridade de José: “*d) Personalidade: apreciada sob o prima das oportunidades sociais, há como único indicativo nos autos, o fato de o denunciado apresentar limitada instrução formal, razão pela qual a presente circunstância judicial não pode ser considerada em seu desfavor*”. Note-se que a “*personalidade*” não pode ser considerada circunstância desfavorável a José, devido a ele possuir “*limitada instrução formal*”, sendo esse, o “*único indicativo nos autos*”, já que ela está sendo “*apreciada sob o prisma das oportunidades sociais*”. O “*Laudo*” do “*Exame de Sanidade Mental*” homologado pelo Juiz de Direito, conclui que José é portador de um “*transtorno de personalidade*”, todavia, o que prevalece, neste momento, para o operador do direito, é o marcador social. Assim como no processo de Cláudio, o “necessitado”, “hipossuficiente”; o Poder Judiciário fundamenta-se no marcador social “pobreza” e demonstra “benevolência” com José, ao sobrepor sua limitação educacional à sua “*personalidade anti-social*”.

As articulações do diagnóstico de “*transtorno de personalidade social*” se dão, também, na “*Conclusão*” das “*Alegações Finais*” do Ministério Público: “*requer a condenação do acusado José às sanções do artigo 163 § único, Inciso III [Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano Qualificado Parágrafo único – Se o crime é cometido: [...] contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município; III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista] c/c §único, do artigo 26 [É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao*

tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento [...] Redução de pena Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento] *ambos do Código Penal*”. O Juiz de Direito também apresenta, na “*Sentença*”, outra articulação do diagnóstico: “*CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA – Analisando os autos, verifica-se que ficou comprovada a relativa falta de determinação do agente, ao tempo dos fatos, conforme exame de sanidade mental realizado às ff. 65/66, devendo incidir sobre a pena do acusado a causa geral de diminuição de pena, prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, em 1/3 (um terço) [...] verifico a causa especial de diminuição da pena, descrita no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, que será operada em 1/3 (um terço) ante a relativa falta de determinação do acusado, ao tempo dos fatos*”.

Realizada a análise das articulações e/ou associações dos diagnósticos referente à José, pode-se iniciar a análise do segundo processo, de Cláudio.

Nesse, dois diagnósticos são apresentados logo após a proposta de “*Mandado de segurança c/c pedido de liminar*”, supostamente para fundamentá-la. Em um documento intitulado “*Laudo Médico*”, uma psiquiatra refere os diagnósticos “F25.1” (Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo) e “F41” (Transtorno de pânico), ambos do CID 10¹⁰⁵, logo após afirmar que seu “*quadro [é] de difícil controle medicamentoso, necessitando uso contínuo de medicamentos*”. Esta é a única menção a diagnósticos que se pode ler nos autos do processo, e, a partir desse documento, o que se repete reiteradamente é a associação entre os diagnósticos e os medicamentos como fatores imprescindíveis para manter a saúde de Cláudio, consequentemente, sua vida. No deferimento judicial à sua proposta, lê-se que Cláudio encontra-se “*em tratamento psiquiátrico desde [...] devendo fazer uso contínuo dos medicamentos [...] Esse medicamento é imprescindível ao tratamento da saúde do impetrante. [...] realmente o impetrante encontra-se em tratamento psiquiátrico, em decorrência do qual deve fazer, diariamente e continuamente, uso do medicamento. [...] caso o autor ficar sem o uso dos medicamentos seu quadro de saúde se agravará*” (Juiz de Direito). O Promotor de Justiça, em seu “*Parecer*”, afirma: “*O Impetrante alega que encontra-se em tratamento psiquiátrico, conforme demonstra declaração médica, necessitando de uso contínuo de medicamentos. [...] Relata que a falta destes medicamentos*”

¹⁰⁵ Classificação Internacional de Doenças, 10^a revisão.

lhe traz consequências talvez irreversíveis. [...] medicamentos necessários ao tratamento de saúde do Impetrante". No "Relatório" e na "Fundamentação" da decisão da Juíza de Direito, a associação se repete: "alegando encontrar-se em tratamento psiquiátrico desde [...], com quadro de difícil controle por meio de medicamentos e fazendo uso contínuo de remédios constantes nos receituários apresentados. [...] Relata que os remédios são indispensáveis a sua vida [...] o fornecimento de remédios indispensáveis ao restabelecimento da saúde". A Desembargadora, em seu "Relatório", afirma: "busca o recebimento de medicamento que alega ser de uso imprescindível para o tratamento de sua saúde [...] se encontra em tratamento psiquiátrico. Asseverou que, diante de seu quadro clínico imprescindível seria a utilização de medicamentos de nome(...)". Nas "Notas Taquigráficas" da Desembargadora, novamente, o que se pode ler é a associação entre os diagnósticos e a necessidade de medicação para manter a vida: "busca o recebimento de medicamento que alega ser de uso imprescindível para o tratamento de sua saúde [...] se encontra em tratamento psiquiátrico. Asseverou que, diante de seu quadro clínico, imprescindível seria a utilização dos medicamentos [...] passe a lhe fornecer os medicamentos que alega necessitar. [...] O direito à saúde do impetrante (de forma mediata, seu direito à vida) [...] o ato de não-fornecimento dos medicamentos [...] cuja necessidade não se contesta face à prescrição médica apresentada [...] importa em flagrante violação ao direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana."

Em se tratando de um processo que visa garantir o fornecimento gratuito de medicamentos, é esperado que as argumentações girem em torno da necessidade dos mesmos. Entretanto, a articulação realizada entre os diagnósticos de Cláudio e os medicamentos é que eles são condição *sine qua non*¹⁰⁶ para manter sua saúde e, consequentemente, sua vida. A associação transtorno mental/medicação/saúde/vida é apresentada, nos excertos de documentos acima transcritos, como uma fórmula garantidora de sucesso, uma condição naturalizada: se há transtorno mental, é preciso haver psiquiatria; se há psiquiatria, é preciso haver medicamentos; se há medicamentos, há saúde; se há saúde, há vida.

Dessa forma, o psiquiatra é o profissional evocado para o tratamento dos transtornos mentais e sua atuação circunscreve-se à medicamentalização; não se admite a possibilidade da psiquiatria sem a farmacologia. O profissional da psiquiatria é o que detém a fórmula da saúde e da vida e não se deve questioná-lo. Se ele afirma que o "*quadro [é] de*

¹⁰⁶ "sem o qual não pode ser"

difícil controle medicamentoso, necessitando uso contínuo de medicamentos"; o Defensor Público postula que os medicamentos “são indispensáveis à saúde do Impetrante”; o Juiz de Direito entende que “Esse medicamento é imprescindível ao tratamento da saúde do impetrante”, que “caso o autor ficar sem o uso dos medicamentos seu quadro de saúde se agravará” e que é preciso se render frente ao psiquiatra: “necessidade não se contesta face à prescrição médica apresentada”, fazê-lo seria “flagrante violação ao direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana” (Grifos meus).

Logo, não há a necessidade de Cláudio “*especificar onde, quando e quem o negou [os medicamentos]*” como requer o Secretário de Saúde em resposta ao Juiz, ainda que ele recorra à legislação para afirmar que “*o ônus da prova cabe a quem alega (art. 333 do CPC)*” e que “*os produtos solicitados não tem o seu fornecimento previsto na competência dos Municípios*”, uma vez que “*nos Municípios os objetivos farmacêuticos são de assegurar a acessibilidade e a disponibilidade de medicamentos da Farmácia Básica (antibióticos, antitérmicos, analgésicos, etc)*” (grifos do autor), sendo da competência do Estado de Minas Gerais “suprimento de medicações excepcionais e que são de sua responsabilidade, e não do Município” (Grifos do autor). Não há argumentos contra o poder psiquiátrico, e o que se constata em outros documentos dos autos do processo é novamente uma supervalorização dos medicamentos e seus efeitos, com afirmativas imputadas a Cláudio que não constam nos autos: “*Relata que a falta destes medicamentos lhe traz consequências talvez irreversíveis. [...] compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência*” (Promotor de Justiça) e “*Relata que os remédios são indispensáveis a sua vida*” (Juíza de Direito).

Outra associação que se faz dos diagnósticos é com a condição de doença grave e o sofrimento dela advindo, como se pode ler no “*Parecer do Ministério Público*” e nas “*Notas Taquigráficas*” da Desembargadora, respectivamente: “*Neste sentido a Jurisprudência tem entendido da seguinte forma: [...] MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA – ELA*”; “*porquanto o acesso à medicação para o tratamento de doença grave é um direito público subjetivo do indivíduo*”; “*Em relação a esta questão, este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] SAÚDE. AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – DOENÇA RARA*”; “*O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS*”; “*RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DE*

MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA) PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA DEVER DO ESTADO"; “*o sofrimento de portadores de moléstia grave*”. Note-se que a “gravidade” do transtorno mental é equiparada à “gravidade” de afecções que têm o corpo como local de registro, o sofrimento psíquico é associado ao corpo em vias de perecimento, que convive com a ameaça constante à sua imunidade ou com processos degenerativos. Ter um diagnóstico de transtorno mental é como estar sendo rondado pela morte, que só a potência da farmacologia manejada pelo poder da psiquiatria é capaz de afugentar. Dado seu saber-poder, o profissional da psiquiatria deve ter suas indicações acatadas “*de forma contínua e enquanto ele [Cláudio] precisar [...] sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais)*” (Juiz de Direito) mesmo que “*não seja crível [...] que o Município seja compelido a fornecer medicamentos que não integram o conjunto de sua obrigação*” (Secretário de Saúde). Ainda que “apenas a título de argumentação”, a tentativa do Secretário de Saúde (também médico) de relativizar o poder da psiquiatria materializado nos dispositivos em questão (“Laudo Médico” e receitas), é traída pelo ato falho que se pode constatar no mesmo documento acima citado: “*impor o cumprimento da decisão sob pena prisão do Sr. Secretário*” (Grifos meus). A possibilidade de prisão só é mencionada pelo próprio secretário. Sua tentativa “*de argumentação*” funciona contra si próprio e permite, à luz da Psicanálise, afirmar sua anuência em obedecer à “lei da psiquiatria”, merecendo quem não o faz, não apenas o pagamento de uma multa diária, mas a cadeia.

A fim de se examinar o terceiro dos processos, referente a Douglas e analisar a quais enunciados os diagnósticos mencionados podem associar-se e/ou articular-se, é necessário retomar as primeiras páginas dos autos de seu processo, nas quais a Defensoria Pública requer a sua “*Interdição e Curatela*”. No documento, pode-se ler: “O Paciente sofre de doença mental e seus atos do cotidiano revelam incapacidade para reger sua própria pessoa e administrar seus bens [...] O Promovente antecipa a apresentação dos quesitos ao Dr. Perito, na seguinte ordem: [...] 2 – O Paciente apresenta alguma anomalia mental? [...] 4 – A doença é reversível? [...] deverá a presente ser processada e, a final, julgada procedente, decretada a interdição de Douglas, e lhe nomeando Curador o próprio Promovente” (Grifos meus). Nota-se que são estas enunciações do Defensor Público que embasarão os dois principais documentos dos autos do processo, respectivamente, o “*Parecer do Ministério Público*” e a decisão judicial, e não os diagnósticos enunciados no “laudo pericial”: “*distúrbios psiquiátricos*”, “*deficiência mental (oligofrenia)*” e “*psicose esquizofrênica*”. Estes enunciados pelo suposto médico perito, ao se associarem aos “*Quesitos*” da Defensoria Pública, são capturados pelo discurso jurídico a fim de respaldarem-no, como se pode

constatar pelos excertos de documentos ao longo dos autos do processo: “De acordo com as conclusões contidas no laudo pericial de fls. 25, [...] padece de anomalia psíquica de caráter irreversível, que o torna incapaz de reger sua própria pessoa e administrar seus bens. [...] Urge, pois, que se lhe dê quem o represente legalmente” (Promotor de Justiça) (grifos meus) e “Por outro lado, verifica-se que o interditando, que realmente sofre de anomalia psíquica, de caráter irreversível, conforme se depara no laudo pericial de fls. 25, precisa de ser-lhe nomeado curador” (Juiz de Direito) (Grifos meus). Ressalta-se que, no “laudo pericial”, não há menção a “*anomalia psíquica*”, este “diagnóstico” é uma derivação de “*anomalia mental*”, enunciação da Defensora Pública, que consta já na fl. 03 dos autos do processo. Uma apropriação de Douglas a partir da enunciação de seu diagnóstico, realizada através da (des)apropriação do discurso médico, por parte do Judiciário, que remete ao caso de Pierre Rivière, segundo Riot in Foucault (2007):

Aqui, onde os magistrados se detêm com insistência, os médicos permanecem calados; um mesmo fato converge para a残酷 ou para a alienação mental etc. Pensamos que estas seleções e estas interpretações não são unicamente a expressão de um certo nível de saber médico, ou o efeito do funcionamento da máquina judiciária; elas traçam a linha de confronto de dois tipos de discurso e, através deles, dois poderes: trata-se de saber quem, da instituição médica ou da instituição judiciária, apoderar-se-á de Rivière (Riot in Foucault, p. 257).

Assim, os diagnósticos médicos referentes a Douglas articulam-se em uma demonstração de poder, prevalecendo o discurso jurídico como enunciador de verdade acerca de sua “insanidade”, “incapacidade” e “necessidade de ser interditado e de ter um curador”. É importante enfatizar que o suposto “laudo” é um documento sem título, em papel timbrado do “Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”, com indicação da “Secretaria da Segunda Vara Cível”, dois carimbos que a identificam, número do processo, “*Interditando*” e, logo abaixo, “*QUESITOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE*”. O suposto médico tem um pequeno espaço disponível para suas respostas manuscritas entre as perguntas digitadas/datilografadas (?) no documento. A apropriação dos supostos diagnósticos de Douglas e do suposto saber da medicina (lembra-se que não é possível identificar o nome do suposto médico e sua especialidade) está clara: o documento está pronto, o diagnóstico também, basta respaldá-lo, a fim de que se possa dar prosseguimento ao que já foi enunciado na fl. 02 dos autos do processo¹⁰⁷.

¹⁰⁷ A fl. 01 corresponde à capa do processo.

Nesse sentido, a citação a seguir, de Taborda (2007), integrante do livro “A Banalização da Interdição Judicial no Brasil” no qual ele é apresentado como Chefe do Departamento de Ética e Psiquiatria Forense da Associação Médica Brasileira, ilustra apropriadamente a análise aqui proposta:

Certo dia, um juiz me perguntou, numa vara de família, em Porto Alegre, se eu não gostaria de fazer as perícias de interdição dos processos daquela vara. Respondi que não haveria problema algum. Ele me perguntou quanto eu cobraria, eu respondi um valor xis. Ele disse que a quantia era muito alta. E ele me disse o seguinte: “Isso é pró-forma. A pessoa vem a minha frente, e eu vejo que ela está completamente incapacitada. Estou olhando e vendo que ela está completamente incapacitada. O laudo que você vai dar é apenas para preencher o requisito legal (Taborda in Brasil, 2007, p. 207).

4.2.5 O curatelado, o semi-imputável e a cidadania.

Em 2005, foi realizada, em Brasília, pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias em parceria com o Conselho Federal de Psicologia, a “Audiência Pública: Banalização da Interdição Judicial no Brasil” e o “Seminário Nacional: Há Banalização nos Atos de Interdição Judicial no Brasil?”, “com o objetivo de debater sobre o tratamento que a sociedade e o governo dispensam aos portadores de sofrimento mental no Brasil” (Brasil, 2007). Os debates e demais produções daqueles encontros foram reunidos no livro “A banalização da interdição judicial no Brasil: Relatórios”, que apresenta as considerações sobre o tema dos representantes da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, da Rede Nacional Internúcleos da Luta Antimanicomial, da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, do Departamento de Benefícios Assistenciais da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e do público presente. Na “Apresentação I” do livro, a então deputada e Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, Iriny Lopes, faz a seguinte afirmativa:

Embora tenhamos uma legislação¹⁰⁸ que regulamente a interdição, na prática verificamos que ela não é observada ou é desvirtuada em detrimento de pessoas que devem merecer proteção especial pela sua condição de deficiência mental (Lopes in Brasil, 2007, p. 11).

Na abertura da “Audiência Pública: Banalização da Interdição Judicial no Brasil” cujo subtema foi “Usos e Abusos da Psiquiatria: Uma Violência Contra a Democracia e os Direitos Humanos”, a Deputada abre os trabalhos da “Audiência”, expondo que a decisão pela realização do evento se deu a partir de uma provocação do:

(...) Conselho Federal de Psicologia que, nos trouxe a preocupação com a relevância do tema e sua própria surpresa com o alto número de pessoas interditadas por familiares, e o quanto isso está criando uma anormalidade em um processo que deve ser tratado como uma exceção, e, com essa exceção, pela ampliação de sua aplicação, está tornando-se regra e, com isso, privando homens e mulheres de seus direitos básicos (Lopes in Brasil, 2007, p. 19).

O representante do Conselho Federal de Psicologia (CFP), também na abertura dos trabalhos, esclarece que o tema da “Audiência Pública” surgiu a partir da constatação de que a “questão da interdição judicial se tornou, de certa forma, banal e cotidiana” (Silva in Brasil, 2007, p. 21), com solicitação de pareceres dos profissionais que trabalham nos serviços de saúde mental (sob a perspectiva da Reforma Psiquiátrica) para instruírem processos de interdição judicial dos usuários destes serviços, o que é uma contradição com a proposta de reinserção social.

O foco principal da interdição judicial discutida nesses eventos foi o fato de muitos portadores de transtorno mental serem interditados a fim de receberem o Benefício de Prestação Continuada, baseado na Lei nº 8742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que prevê a garantia de um salário mínimo mensal para idosos e portadores de “deficiência” que não tenham meios de se sustentar ou serem sustentados pelas famílias. Embora a lei não exija a interdição judicial para o recebimento do benefício, não é uma prática incomum os operadores do direito instruírem seus clientes de que ela é necessária para a garantia do benefício. Outra prática que chega a ocorrer, inclusive orientada pelos próprios serviços de saúde mental, é a internação psiquiátrica como possível facilitadora para se conseguir o benefício. Como descrevem Oliveira e Alessi (2005) em um “relato de

¹⁰⁸ A legislação mencionada por Lopes, que regulamenta a interdição e curatela no Brasil são o novo Código Civil e o Código de Processo Civil, como foi apresentado no capítulo de revisão de literatura.

observação” de serviços de saúde mental da rede pública de Cuiabá, Mato Grosso, onde o enfermeiro registrou (na primeira consulta) no prontuário da futura usuária: “Orientei para aguardar consulta médica à tarde. Orientei acompanhante sobre a internação para conseguir aposentadoria”, pois, com um CID/diagnóstico psiquiátrico, fica mais fácil o laudo pericial para aposentadoria” (Oliveira e Alessi, 2005, p. 197).

Nesta dissertação, embora não se possa comprovar se o processo de pedido de interdição e curatela referente a Douglas tinha como objetivo o pedido de concessão de benefício, o que Lopes afirma sobre a não-observação ou desvirtuamento da lei em detrimento do portador de transtorno mental pode ser aplicado ao seu caso, assim como outras questões suscitadas na “Audiência Pública” e “Seminário Nacional”. Não há, compondo os autos do processo de Douglas, qualquer documento que se refira à idoneidade de sua curadora, como antecedentes criminais e/ou “Nada Consta” da Polícia, bem como pesquisa sobre processos judiciais referentes a ela. A única referência à sua idoneidade é a declaração de Douglas, de que ela o teria “*jogado na rua*”, mas, esta afirmação foi ignorada, como se pôde constatar na descrição do processo. Os únicos documentos que se referem à curadora são uma cópia da carteira de identidade que segue a uma “*Declaração de Pobreza para Fins Judiciais*”, na qual se lê: “**DECLARO** [...] que não possuo condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento, e sendo pobre na condição legal, firmo a presente”.

O fato de Douglas ter sido internado 15 dias antes do pedido de interdição e curatela, não pode ser desconsiderado como possibilidade de ter sido uma estratégia para enfatizar a necessidade da interdição e/ou do benefício social. Não se pode comprovar, pelos documentos que constituem os autos do processo, se Douglas já recebia o benefício de amparo social quando da entrada do pedido de interdição e curatela ou se o pedido de concessão de benefício se deu após este fato. Pode-se ler, no requerimento de desarquivamento do processo realizado pela tia de Douglas, o seguinte: “*motivo de fato e de direito*”: [...] 2) – *Entretanto, após receber os benefícios de Amparo Social do irmão, o Promovente desapareceu, não dando mais notícias, prejudicando o Beneficiário e o normal andamento do processo*”.

Acerca dessa prática de se requerer interdição judicial a fim de se receber o Benefício de Prestação Continuada, há um terceiro elemento trazido por Silva (in Brasil, 2007) em sua exposição na abertura da “Audiência Pública”: o fato de que, muitas vezes, os funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) afirmam que colaboram na agilização de processos de interdição para facilitar o acesso ao benefício. Assim como,

segundo ele, em serviços de saúde mental, o diagnóstico acaba cedendo diante das condições socioeconômicas dos usuários e emitem-se laudos onde se atesta a incapacidade para os atos da vida civil, o que acaba por ser um contrassenso, pois, ao se despolitizar a situação, o agente do Estado concorre para desabilitar a cidadania do usuário. Tem-se assim, um problema de direitos humanos, pois se troca o benefício pela cidadania. O expositor aponta para:

(...) a dinâmica judiciária que banalizou a concessão da interdição judicial sem que o que foi previsto em lei, do ponto de vista do controle das situações dos curatelados seja exercido, sem que exista uma fiscalização, uma pró-curação em relação ao acompanhamento desses curatelados que, podemos afirmar com certeza, pelos inúmeros casos que nossa experiência assistencial demonstra, são pessoas que, muitas vezes, não são beneficiárias dos recursos que recebem (Silva in Brasil, 2007, p. 24).

Esta citação se aplica ao caso de Douglas, pois não há a presença de documentos nos autos do processo que comprovem qualquer menção às seguintes possibilidades previstas em lei: (1) cabe recurso à interdição; (2) há obrigatoriedade de prestação de contas por parte do curador; (3) é preciso haver o levantamento de possíveis bens ou numerário do interditando durante o processo de nomeação de curador; (4) possíveis dívidas do interditando para com o curador devem ser explicitadas no processo; (5) se houver possibilidade de cura, é responsabilidade do curador procurar tratamento adequado para o interdito; (6) cessando a causa que determinou a curatela, há possibilidade de se pedir seu levantamento e (7) o curador pode ter suas funções suspensas em caso de extrema gravidade, quando se nomeia curador substituto interino. Uma vez que não foram explicitadas as obrigações legais e os compromissos da curadora no processo referente a Douglas, e, especialmente, não foram mencionadas as possibilidades de revisão e levantamento (suspenção) da curatela, o que se teve, como efeito, está além da interdição de seus atos da vida civil. Da mesma forma, a nomeação de sua curadora teve como efeito, consequências muito além da nomeação de alguém que pudesse representá-lo. Os efeitos produzidos pelo processo de Douglas são a interdição do exercício de sua cidadania e a nomeação de alguém autorizado legalmente a exercer poder extremo e irrestrito sobre ele, uma vez que não tem obrigação de prestar conta de seus atos e tem “mandado” indefinido; como uma transferência da cidadania de Douglas para sua curadora que, assim “inflada” de direitos e sem deveres, torna-se soberana. Quem, se não rei ou rainha pode, legitimamente, exercer poder irrestrito com um único dever de “cuidar de seu povo”? Quem, se não a realeza, tem a possibilidade

de continuar exercendo poder a despeito de seus abusos e maus-tratos, com a probabilidade ínfima de ser destituído, como se verificou no caso de Douglas?

É, portanto, no âmbito da cidadania, que também se pode explicar a afirmativa da operadora do direito que deu título a esta dissertação: “*Não converso com demente*”. Uma vez que o Judiciário trabalhou para legitimar possibilidades de exercício de poder irrestrito da curadora, fazendo retornar, em plena República, o poder soberano, também o Ministério Público nega a cidadania de Douglas. Foi suficiente, como descrito no capítulo introdutório, conversar com a “curadora-soberana” que negou seu despotismo, esvaziando as denúncias realizadas através do CAPS. Basta sua palavra, já que seu súdito é “*demente*”, pois só um “*demente*” poderia imaginar desafiar o poder régio a que está submetido, especialmente a uma instituição que se erigiu em torno dele, como afirma Foucault (2005). Todos se curvam à soberania, logo, Douglas e os profissionais que o atendem devem, também, se curvar.

Os elementos presentes no processo de Douglas, ou talvez, seja melhor afirmar - os elementos não presentes no processo de Douglas, permitem constatar que permanece a articulação entre o direito público e o princípio da soberania. Sua interdição é o resultado de um processo que lhe negou a condição de cidadão reiteradamente, tendo sido designada a ele a posição de sujeito “nada” e tendo culminado com a curatela plena sobre seus direitos civis sem que se questionasse a quem eles estavam sendo delegados.

O professor de Direito Constitucional da Universidade de Brasília (UnB), Menelick de Carvalho Netto, ao participar do “Painel I – A interdição judicial e o acesso aos direitos da cidadania garantido pelas políticas públicas” do “Seminário Nacional – Há banalização nos atos de interdição judicial no Brasil?”, faz a seguinte afirmativa:

Não há qualquer cidadania se não houver respeito à autonomia privada de cada um, porque privado não é egoísmo, não há direito natural dado antes da vida social a qualquer um de nós para sermos egoístas. Ao contrário, a esfera privada é que garante a possibilidade de o público não ser privatizado. É o respeito às diferenças (Netto in Brasil, 2007, p. 102-103).

A equação “autonomia privada + respeito às diferenças = cidadania”, proposta por Netto, pode ser aplicada, igualmente, à questão da inimputabilidade e da semi-imputabilidade, referentes aos portadores de transtorno mental nos processos penais. Como se descreveu no capítulo teórico, a inimputabilidade e a semi-imputabilidade referem-se aos agentes que não têm pleno conhecimento ou têm apenas parcial conhecimento do caráter ilícito do fato praticado. No primeiro caso, segundo Greco (2005), “o pedido condonatório torna-se impossível [...] Assim deverá o Promotor de Justiça oferecer a denúncia para que ao

autor do fato típico e ilícito seja aplicada medida de segurança” (p. 451). Já no segundo caso, “condena-se o semi-imputável, mas reduz-se-lhe a pena imposta, razão pela qual deverá estar consignado na peça inicial de acusação o pedido de condenação, ao contrário da situação anterior, correspondente ao inimputável” (Greco, 2005, p. 451).

A impossibilidade de responder, na justiça, pelo fato delituoso cometido, ao ser considerado inimputável, traz não apenas consequências legais para o portador de transtorno mental, mas também clínicas. A principal delas é a impossibilidade de elaboração da vivência do delito cometido como um importante passo no processo terapêutico que permitiria a organização subjetiva de seu ato, que pode ter sido cometido em momento de grande perturbação. Carvalho (2005)¹⁰⁹ narra o caso de um portador de transtorno mental cuja demanda é uma “solução para minha vida”:

Teve seu primeiro surto após ter furtado pequenas sucatas na fazenda onde trabalhava no nordeste e não ter sido preso. O patrão “ficou bravo”, mas não mandou prendê-lo. Ele então se dirige à delegacia, confessa seu delito e, ainda assim, não é preso. Sua queixa: o povo não quer deixá-lo em paz, seja através da TV, do rádio, ou quando passa na rua empurrando suas bicicletas. Chamam-no de ladrão, sem-vergonha, fazem sinais que comprovam a sua culpa. Quer uma autoridade que lhe tome uma providência, lhe faça justiça. – “As pessoas que passam com crianças no colo estão dizendo que eu sou criança, eu não quero ser criança. Se todo mundo que faz uma coisa errada é preso, por que eu não posso ser?” [...] Quem me deixar viver faz um favor, quem me matar faz mil (Carvalho, 2005, p. 22).

Não há como negar que este desdobramento clínico não seja, também, do âmbito da cidadania. O sofrimento advindo da impossibilidade de responder por seu ato e ser preso, como qualquer outro “que faz uma coisa errada”, fez com que o primeiro surto desse usuário eclodisse e ele passasse a viver uma incessante acusação que eternizava sua culpa, atormentando-o cada vez mais. Ele não quer ser criança e busca uma solução para sua vida, busca uma autoridade que lhe permita ser um adulto, enfim, prefere morrer a não ser um cidadão.

A legislação, ao determinar que o portador de transtorno mental considerado inimputável deve ser absolvido e ter-lhe aplicada medida de segurança com o intuito de “tratamento” e possível “cura”, fere outro aspecto da cidadania do portador de transtorno mental: ele é obrigado a se tratar, não tem direito de escolha, assim como outros cidadãos

¹⁰⁹ Trata-se de um dos casos clínicos que compõem monografia apresentada pela autora como requisito parcial para conclusão do Curso de Especialização em Psicanálise, em 2005, intitulada: “Centro de Atenção Psicossocial: O real e a realidade”.

acometidos de algum tipo de doença. Lobosque (1997), discorrendo sobre a interlocução entre psiquiatria e direito, afirma:

Ora, quando tratamos de cidadania, tratamos de direitos e deveres; é decisiva a dimensão da lei. Pensar o psicótico como incapaz de pensamento e, portanto, como um “fora-da-lei”, alheio às suas questões e incapaz de escolhas, traz como resultado uma impossibilidade de cidadania: o louco deveria ser “protegido de si mesmo” pelos diversos dispositivos psiquiátricos e jurídicos – da internação compulsória à psicocirurgia, da curatela às medidas de segurança – fundamentados nessa concepção (Lobosque, 1997, p. 82).

Não há notícia de outra lei, em nosso país, que obrigue uma pessoa com qualquer diagnóstico que não esteja compreendido entre os transtornos mentais e comportamentais a se tratar¹¹⁰ e, mais, a se tratar com prazo mínimo imputado e prazo máximo indeterminado. Greco (2005) argumenta a favor do prazo indeterminado para a medida de segurança da seguinte forma:

Cientes de que o Estado não fornece o melhor tratamento para seus doentes, devemos deixar de lado o raciocínio teórico e ao mesmo tempo utópico de que a medida de segurança vai, efetivamente, ajudar o paciente na sua cura. Muitas vezes o regime de internação piora a condição do doente, o que justifica a edição do novo diploma legal que proíbe a criação de novos manicômios públicos. Contudo, a situação não é tão simples assim. Casos existem em que o inimputável, mesmo após longos anos de tratamento, não demonstra qualquer aptidão ao retorno ao convívio em sociedade, podendo-se afirmar, até, que a sua presença no seio da sociedade trará riscos para a sua própria vida. Por essas razões é que o Código Penal determina, nos §§ 1º e 2º do art. 97, que *a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade*, cujo prazo mínimo para internação ou tratamento ambulatorial deverá ser de um a três anos. Após esse prazo mínimo, será realizada perícia médica, devendo ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução (Greco, 2005, p. 753).

Nota-se que o autor inicia suas argumentações a partir da incompetência do Estado para fornecer tratamento eficaz, relacionando-a à efetividade da cura do paciente sob sua tutela. Afirmando o agravamento das condições de saúde de pacientes que cumprem medida de segurança, ele entende que esta foi uma das justificativas para a criação de uma lei (que, infelizmente, não cita qual é) que proíbe criação de manicômios públicos.

¹¹⁰ Nos últimos anos tem-se assistido, no Brasil, esta mesma prática se repetir com os dependentes de substâncias psicoativas, através de iniciativas governamentais que promovem a internação compulsória. Prática que vem sofrendo muitas críticas por parte de profissionais de saúde e direitos humanos, por ser contrária aos fundamentos da Reforma Psiquiátrica.

Embasando este raciocínio na associação entre transtorno mental e periculosidade, Greco (2005) confirma outro efeito de poder da inimputabilidade no âmbito da cidadania do portador de transtorno mental, criticada por De Tílio (2007), em artigo intitulado “A querela dos direitos: Loucos, doentes mentais e portadores de transtornos e sofrimentos mentais”. Nesse artigo, o autor aponta a discrepância entre a tese fundamental da Reforma Psiquiátrica dos portadores de transtorno mental como “sujeitos-de-direito” e incapacidade e periculosidade a eles imputadas pelos códigos Civil e Penal:

A disparidade estaria no fato de que os imputáveis seriam medidos pelos atos cometidos no passado, e os doentes mentais seriam medidos também por aquilo que poderiam no futuro cometer (dado que são, de antemão, perigosos). Portanto, ser doente mental pode ser entendido como agravante nas relações criminais (De Tílio, 2007, p. 202-203).

A associação transtorno mental/periculosidade é a base para fundamentar, segundo Greco (2005), a indeterminação do prazo máximo para a medida de segurança e o exame de cessação de periculosidade teria o poderoso efeito de solucionar magicamente todos estes imbróglios. Mesmo sem tratamento eficaz, que promova a “cura”, existiria a possibilidade de o exame pericial concluir que o paciente internado pode não mais ser “perigoso” para a sociedade, estando apto a retornar ao convívio social.

Esse mesmo autor, referindo-se, em página anterior da mesma obra, à medida de segurança, assim se coloca:

Ela terá duração enquanto não for constatada, por meio de perícia médica, a chamada cessação da periculosidade do agente, podendo, não raras as vezes, ser mantida até o falecimento do paciente. Esse raciocínio levou parte da doutrina a afirmar que o prazo de duração das medidas de segurança não pode ser completamente indeterminado, sob pena de ofender o princípio constitucional que veda a prisão perpétua, principalmente tratando-se de medida de segurança detentiva, ou seja, aquela cumprida em regime de internação¹¹¹, pois que, segundo as lições de Zaffaroni e Pierangeli¹¹², ‘não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal. Se a lei não estabelece o limite máximo é o intérprete que tem a obrigação de fazê-lo’ (Greco, 2005, p. 752).

¹¹¹ Nesse sentido GOMES, Luiz Flávio. Medidas de segurança e seus limites. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 2, p. 66 et seq., 1993.

¹¹² ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro – Parte geral*, p. 858.

Observa-se que Greco apresenta a mesma ambiguidade constatada no discurso jurídico em outras análises desta dissertação, ao se referir à medida de segurança e que, no início de suas argumentações, remete ao que está descrito no processo relativo a Cláudio: um jogo de relação de forças entre o Judiciário e o Estado, com seu sistema público de saúde. Não fossem os efeitos do exercício de poder do Judiciário, os doentes estariam à mercê da incompetência do Estado, com suas condições de saúde agravadas (aqueles que cumprem medida de segurança) ou mesmo, mortos (no caso de Cláudio).

A partir de suas afirmativas, pergunta-se: o Poder Judiciário não pertence ao Estado? Os Hospitais de Tratamento e Custódia, onde a maioria dos pacientes cumpre medida de segurança restritiva, não estão subordinados ao Poder Judiciário? Não são exatamente esses hospitais alvos de muitas críticas pelos profissionais de saúde (especialmente os do Sistema Único de Saúde) por perpetuarem os princípios contrários ao Movimento da Reforma Psiquiátrica? Os peritos responsáveis pelo exame de cessação de periculosidade não são, também, profissionais de saúde inseridos no sistema público? Teriam eles a esperada competência para examinar o mesmo paciente que seus colegas não têm a competência para tratar? Suas condições de trabalho seriam tão infinitamente superiores que os proporcionaria meios de serem muito mais eficientes? Existe cura para transtorno mental, como pretende a medida de segurança? Qual o “novo diploma legal que proíbe a criação de novos manicômios públicos”?

Na hipótese de que Greco (2005) tenha se referido à Lei 10.216/01, lembra-se que ela não menciona a proibição de novos leitos psiquiátricos em nosso país, tendo sido esta a mais significativa alteração no Projeto de Lei 3.657, do Deputado Paulo Delgado, que tinha a seguinte redação:

Dispõe sobre a extinção progressiva dos manicômios e sua substituição por outros recursos assistenciais e regulamenta a internação psiquiátrica compulsória. • Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a construção de novos hospitais psiquiátricos públicos e a contratação ou financiamento, pelo setor governamental, de novos leitos em hospital psiquiátrico (Delgado, 1989).

A Lei nº 10.216/01, apresentada no capítulo teórico e constante como anexo dessa dissertação, “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos psíquicos e redireciona o modelo assistencial em Saúde Mental” e “redireciona o modelo da assistência psiquiátrica, regulamenta cuidado especial com a clientela internada por longos anos e prevê possibilidade de punição para a internação involuntária arbitrária ou

desnecessária” (Brasil, 2001). Coube aos estados proporem leis específicas sobre a extinção progressiva dos hospitais psiquiátricos. Em Minas Gerais, a Lei nº 11.802/95

Dispõe sobre a promoção de saúde e da reintegração social do portador de sofrimento mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental substitutivos aos hospitais psiquiátricos e a extinção progressiva destes; regulamenta as internações, especialmente a involuntária, e dá outras providências (Minas Gerais in Brasil, 2004).

Alguns dos questionamentos realizados anteriormente podem ser respondidos através do “Censo dos Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no Brasil”, realizado em 2011, através de um convênio firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça e a Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. O censo contou 3.989 homens e mulheres internados em hospitais ou alas psiquiátricas de presídios em 26 estabelecimentos espalhados na maioria dos estados brasileiros, com exceção do Acre, Amapá, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e Tocantins. Destes milhares de brasileiros internados: 18 estavam há mais de 30 anos “em tratamento”, tempo superior ao limite máximo para cumprimento de pena no país; 606 internados há um prazo maior do que seria o da pena máxima pelo crime cometido; 1.194 com exames de cessação de periculosidade e laudos psiquiátricos atrasados (em situação temporária ou em medida de segurança sem que se pudesse saber se deveriam ou não estar internadas), sendo o tempo médio de permanência à espera de laudo psiquiátrico de 10 meses e, para exame de cessação de periculosidade, 32 meses¹¹³. Havia pessoas com diagnóstico de epilepsia, esquizofrenia, retardos mentais, transtornos afetivos, transtornos de personalidade, transtornos da preferência sexual, transtornos mentais devido ao uso de álcool e outras drogas e transtornos mentais orgânicos, além daqueles sem diagnóstico. Pelo menos um em cada quatro indivíduos não deveria estar internado e, para um terço deles, a equipe responsável pelo censo não conseguiu saber se a internação era justificada, o que somava 1.866 pessoas com internações não fundamentadas por critérios legais e psiquiátricos. Além destes, havia 55 pessoas com medida de segurança extinta que se mantinham em regime asilar de restrição de direitos e que não foram computados no censo (Diniz, 2013).

Dentre os processos que compuseram o corpus documental dessa dissertação, não havia um caso que se referisse à inimputabilidade, como se esperava ao se postular um dos

¹¹³ Segundo o Código de Processo Penal, em seu artigo 150, o exame de sanidade mental é realizado com a internação do acusado em manicômio judiciário, se preso ou, se solto, à pedido dos peritos em estabelecimento de saúde indicado pelo juiz, podendo chegar ao prazo de 45 dias e, se os peritos considerarem necessário, este prazo pode ser prorrogado.

objetivos específicos: qual a relação entre inimputabilidade, curatela e cidadania? Uma vez que os objetivos são estabelecidos antes do início da pesquisa de campo e consequente inclusão/exclusão dos documentos, é impossível que o pesquisador saiba, *a priori*, se conseguirá ou não atingir os objetivos em conformidade plena com o que havia planejado. Entretanto, o campo é imperativo e são seus elementos que devem guiar o trabalho analítico. Desse modo, a relação entre a “semi-imputabilidade” de José e sua cidadania será realizada.

Considerado semi-imputável em função do diagnóstico de “*transtorno de personalidade anti-social*” que, segundo os peritos médicos “*do ponto de vista psiquiátrico forense é perturbação da saúde mental que, no caso específico, tolhe parcialmente apenas sua capacidade de determinação*”, José teve sua pena diminuída, conforme preconiza a legislação. Na “*Sentença*” do Juiz de Direito, pode-se ler: “*Segundo a denúncia, [...] o denunciado, agindo de forma livre e consciente [...] O acusado confessou, tanto na fase investigativa, quanto em Juízo, ter danificado o telefone público [...] entendo está indiscutível e iniludivelmente demonstrada, pois, a autoria do fato criminoso, a ensejar um veredito condenatório [...] verifica-se que restou comprovada a relativa falta de determinação do agente, ao tempo dos fatos, conforme exame de sanidade mental realizado às ff. 65/66, devendo incidir sobre a pena do acusado a causa geral de diminuição de pena, prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, em 1/3 (um terço) [...] ante a relativa falta de determinação do acusado, ao tempo dos fatos e à míngua de causas de aumento de pena, fixo a pena definitiva, pelo que CONDENO o denunciado JOSÉ a uma pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias-multa.*”

Observa-se que as contradições presentes neste excerto de documento têm embasamento legal e revelam como a declaração de semi-imputabilidade opera no direito para designar diferentes posições de sujeito, produzindo ambíguos efeitos de verdade acerca da cidadania de José. No oferecimento da denúncia, ele agiu de forma livre e consciente; na fase investigativa, confessou o dano ao telefone público; no exame de sanidade mental, suas enunciações foram ressignificadas e ele teve “comprovada sua relativa falta de determinação”. Ao relativizar sua liberdade de se determinar e de se implicar subjetivamente em seu ato através da confissão, o diagnóstico de “*transtorno de personalidade anti-social*” teve, como efeito, não apenas a redução de pena, mas uma mudança de posição de sujeito que produziu efeitos em cidadania. Ser condenado pela prática de dano qualificado e, logo a seguir, ser “beneficiado” com uma redução de pena em função de um diagnóstico de transtorno mental implica, em certa medida, uma relativização da cidadania, à medida que ela não abrange exclusivamente os direitos, mas também deveres. A redução da pena, neste caso,

não é considerada em função da circunstância atenuante da confissão espontânea perante a autoridade legal, mas sim, em função da posição de sujeito que José ocupa: “*constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, mas deixo de considerá-la no tocante à aplicação da pena, em virtude do teor do enunciado 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, verifico a presença da causa especial de diminuição de pena, descrita no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, que será operada em 1/3 (um terço) ante a relativa falta de determinação do acusado, ao tempo dos fatos e à míngua de causas de aumento de pena, fixo a pena definitiva pelo que CONDENO o denunciado JOSÉ a uma pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias-multa*” (Juiz de Direito).

Observe-se que a confissão não pode ser considerada, à custa de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, mas o mesmo entendimento não teve o legislador em relação à semi-imputabilidade. Sua aplicação como causa atenuante, não se constitui como risco para a redução da pena. Ela é “*condição especial*” para o “*parcialmente incapaz*”, no jogo jurídico do exercício de poder de “*beneficiar*”, desqualificando. Ao que é “*um pouco cidadão*”, “*um pouco da lei*”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2001, a Organização Mundial de Saúde (OMS) em parceria com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) publicou o “Relatório sobre a saúde no mundo: Saúde mental: Nova concepção, nova esperança”, no qual Gro Harlem Brundtlandvem, então diretora-geral da OMS, afirma que o relatório vinha renovar a ênfase dada aos princípios proclamados pela Organização das Nações Unidas (ONU) há uma década, sendo o primeiro deles o de que não deveria mais existir discriminação em virtude de doenças mentais. As projeções da OMS naquele relatório indicavam que, nos 20 seguintes (portanto, 2021), a depressão seria a segunda das principais causas da carga mundial de doenças e uma de cada quatro pessoas seria afetada por um distúrbio mental em dada fase da vida.

Nesse mesmo documento, a OMS apresentou 10 recomendações acerca da saúde mental para os países, sendo elas: (1) proporcionar tratamento na atenção primária; (2) disponibilizar medicamentos psicotrópicos; (3) proporcionar atenção na comunidade; (4) educar o público; (5) envolver as comunidades, as famílias e os usuários; (6) estabelecer políticas, programas e legislação nacionais; (7) preparar recursos humanos; (8) formar vínculos com outros setores (entre eles, o direito); (9) monitorizar a saúde mental na comunidade e (10) dar mais apoio à pesquisa “sobre os aspectos biológicos e psicossociais da saúde mental a fim de melhorar a compreensão dos transtornos mentais e desenvolver intervenções mais efetivas, sendo urgentemente necessário o fortalecimento da capacidade de investigação nos países em desenvolvimento” (OMS, 2001, x).

Em um mundo onde os transtornos mentais e comportamentais têm sua incidência progressivamente aumentada ao longo das últimas décadas (WHO, 2013), o que o leitor pôde acompanhar, nesta dissertação, foi uma articulação entre as recomendações de números 8 e 10 da Organização Mundial da Saúde, ainda que em âmbito restrito e bem delimitado: uma pesquisa envolvendo aspectos psicossociais da saúde mental vinculados ao direito, no contexto da cidade de Cataguases (MG).

A psicologia se pôs em campo, lançando-se em uma seara de difícil e desafiadora compreensão: a do direito. As análises apresentadas nesta dissertação fazem ver e fazem falar da lacuna existente entre a prática judiciária e os princípios preconizados pela Reforma Psiquiátrica Brasileira, especialmente, no tocante à inclusão social dos portadores de

transtorno mental usuários do CAPS Cataguases (MG), como sujeitos de direitos e deveres, isto é, referente ao âmbito da cidadania.

O exercício do poder da justiça, no âmbito da cidadania dos portadores de transtorno mental, evoca ora a antiga relação entre a organização do direito em torno da soberania com a fixação da legitimidade do poder e a obrigação legal da obediência resultante da possibilidade do exercício pleno de poder do curador em relação ao interdito, ora um jogo no qual o “benefício” legal tem, como efeito, a “semi-cidadania”.

O usuário a quem se referia o processo de “*Ato obsceno*”, excluído desta dissertação, ao trazer para o CAPS uma cópia do Boletim de Ocorrência e ser informado sobre quais poderiam ser os seus desdobramentos, assim afirmou: “*Eu não entendo a lei, então, eu faço a minha própria lei*”. De fato, pôde-se comprovar, durante a pesquisa bibliográfica sobre a legislação brasileira pertinente aos aspectos analisados nos processos judiciais que compuseram esta dissertação, que a lei não se dá ao fácil entendimento e o discurso jurídico se constitui em um saber-poder que resulta em efeitos de produção de verdades e fabricação de sujeitos.

As análises realizadas nesta dissertação permitem afirmar que o direito se articula com o saber médico, produzindo, como efeito, a subjugação dos portadores de transtorno mental ao Poder Judiciário. Os dispositivos médico-jurídicos (laudos), produzidos nos “exames periciais”, são fundamentais para que o Poder Judiciário fabrique verdades acerca dos portadores de transtorno mental. O saber-poder médicos, que não se restringem aos da especialidade psiquiatria, através de dispositivos médico-jurídicos, opera tanto como “álibus” para o exercício de poder da justiça, respaldando cientificamente verdades enunciadas pelo Poder Judiciário; tanto como dispositivos de normalização dos portadores de transtorno mental.

As posições de sujeito em que os portadores de transtorno mental figuram como sujeitos ativos, ou são enunciadas pelo discurso jurídico a fim de operarem em seu desfavor, ou lhes são destituídas, resultando em posições de sujeito que remetem à passividade e à consequente subjugação.

Tentativas de resistência e exercício de poder por parte de portadores de transtorno mental, no jogo de forças com o Poder Judiciário são inviabilizadas, não sendo possível ocupar outras posições de sujeito que não as que o discurso jurídico lhes designa.

Os diagnósticos de transtorno mental se associam e/ou se articulam, no discurso jurídico, a enunciados depreciativos, afirmando a biopolítica do Judiciário, assim como

afirmam o poder disciplinador do Judiciário através de dispositivos médicos e, novamente, o poder de enunciar verdades acerca dos portadores de transtorno mental.

As articulações entre direito e saúde mental configuram-se como um vasto campo de estudo e as considerações aqui apresentadas, relativas a alguns dos processos judiciais dos usuários do CAPS Casa dos Amigos, de Cataguases (MG), indicam novas possibilidades de pesquisas acerca dos aspectos psicossociais inerentes à saúde mental. Elementos que não foram amplamente analisados e questões não abarcadas nesta dissertação constituem-se como um campo fértil de trabalho e um desafio a ser levado adiante, especialmente pelos trabalhadores em saúde mental, que acompanham diariamente os “Josés”, “Cláudios” e “Douglas”, usuários do sistema público de saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Adorno, S. & Pasinato, W. (2007). A justiça no tempo, o tempo da justiça. *Tempo social, revista de sociologia da USP*, 19, nº2, pp.131-155.
- Albuquerque, J. A. G. (1986). *Instituição e poder: A análise concreta das relações de poder nas instituições*. (2^a ed.). Rio de Janeiro: Graal.
- Amarante, P. (coord.) (1995). *Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil*. (2^aed.) Rio de Janeiro: Fiocruz.
- Bezerra Jr., B. (2005). Medir ou estimar? In: Barreto, J. *O umbigo da reforma psiquiátrica: cidadania e avaliação de qualidade em saúde mental*. (p. 11-16) Juiz de Fora: UFJF.
- Brasil, Congresso Nacional, Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. (2007). *A banalização da interdição judicial no Brasil: Relatórios*. Brasília: Câmara dos Deputados. Coordenação de Publicações.
- Brasil, Congresso Nacional, Senado Federal. Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. (2010). *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Recuperado de <http://www.senado.gov.br/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>
- Brasil, Congresso Nacional, Senado Federal. Comissão de juristas para a elaboração de Anteprojeto de Código Penal. (2012). *Anteprojeto de Código Penal: Relatório final*. Recuperado de http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404
- Brasil, Ministério da Saúde. (2004a). *Legislação em saúde mental*. (5^a ed. Ampliada). Brasília: Ministério da Saúde.
- Brasil, Ministério da Saúde. (2004b). *Saúde mental no SUS: Os Centros de Atenção Psicossocial*. Brasília: Ministério da Saúde.
- Brasil, Presidência da República. (1916). *Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1307.htm
- Brasil, Presidência da República. (1939). *Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil*. Recuperado de <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103256/decreto-lei-1608-39>

Brasil, Presidência da República. (1940). *Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.*

Código Penal. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

Brasil, Presidência da República. (1941a). *Decreto-lei nº 3.688 de 3 de Outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

Brasil, Presidência da República. (1941b). *Decreto-lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

Brasil, Presidência da República. (1951). *Lei nº 1533, de 31 de dezembro de 1951. Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1533.htm

Brasil, Presidência da República. (1954). *Lei nº 2.252, de 1 de julho de 1954. Dispõe sobre a corrupção de menores.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l950-1969/l2252.htm

Brasil, Presidência da República. (1967). *Lei nº 5.346, de 3 de Novembro de 1967. Altera dispositivos do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidade pública.* Recuperado de <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103289/lei-5346-67>

Brasil, Presidência da República. (1973). *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm

Brasil, Presidência da República. (1984). *Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm

Brasil, Presidência da República. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil, Presidência da República. (1990a). *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Brasil, Presidência da República. (1990b). *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm

Brasil, Presidência da República. (1990c). *Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

Brasil, Presidência da República. (1994). *Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm

Brasil, Presidência da República. (1995). *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

Brasil, Presidência da República. (1996). *Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal – Parte Geral.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9268.htm

Brasil, Presidência da República. (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

Brasil, Presidência da República. (2007). *Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007. Altera o inciso IV do caput do art. 117 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível.* Recuperado de <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/94265/lei-11596-07>

Brasil, Presidência da República. (2009a). *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e*

revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.
 Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm

Brasil, Presidência da República. (2009b). *Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm

Brasil, Presidência da República. (2010). *Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010. Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940–Código Penal.*
 Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/l12234.htm

Breakwell, G. M., Five-Schaw, C., Hammond, S. & Smith, J. A. (2010). *Métodos de pesquisa em psicologia.* (3ª ed.). São Paulo: Artmed.

Butler, J. (2000). *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”.* In: Louro, G.L.(org.) *O corpo educado: Pedagogias da Sexualidade.* (2ª ed.) Belo Horizonte: Autêntica.

Carvalho, S.M. (2005) *Centro de Atenção Psicossocial: O real e a realidade.* (Monografia de Especialização). Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora: Juiz de Fora.

Castro, E. (2004). *El vocabulário de Michel Foucault: Un recorrido alfabético por sus temas, conceptos y autores.* Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes.

Cellard, A. (2010) A análise documental. In: Poupart, J., Deslauriers, J.P., Groulx, L.H., Laperrière, A., Mayer, R. & Pires, A. (2010) *A pesquisa qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos.* (2ª ed.) (p. 295-316). Petrópolis: Vozes

Coimbra, M.C.B. & Nascimento, M.L. (2001). O Efeito Foucault: Desnaturalizando verdades, superando dicotomias. *Psicologia: Teoria e Pesquisa.* Set-Dez 2001, 17, n. 3, 245-248

Costa, H. (2004). Os Caps e a democratização do acesso em saúde mental. In: Brasil, Ministério da Saúde. *Saúde mental no SUS: os Centros de Atenção Psicossocial.* Brasília: Ministério da Saúde.

De Tílio (2007). A querela dos direitos: Loucos, doentes mentais e portadores de transtornos e sofrimentos mentais. *Paidéia, 2007, 17(37), 195-206.*

- Deleuze, G. ¿Que és un dispositivo? In: *Michel Foucault, filósofo*. Barcelona: Gedisa, 1990, pp. 155-161. Tradução de Wanderson Flor do Nascimento. Recuperado de www.filoesco.unb.br/foucault
- Delgado, P. *Projeto de lei PL 3657/1989*. Recuperado de <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20004>
- Dicionário jurídico. Recuperado de <http://www.direitonet.com.br>
- Diniz (2013). *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: Censo 2011*. Brasília: Letras Livres: Editora Universidade de Brasília.
- Foucault, M. (1992). *Microfísica del poder*. Barcelona: Planeta-Augustini.
- Foucault, M. (1996). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora.
- Foucault, M. (1999). *História da sexualidade I: A vontade de saber*. (13^a ed.). Rio de Janeiro: Graal.
- Foucault, M. (2001). *Os anormais: Curso no Collège de France (1974-1975)*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, M. (2004). *Ditos e escritos: Ética, sexualidade, política*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Foucault, M. (2005). *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, M. (2006). *O poder psiquiátrico: Curso dado no Collège de France (1973-1974)*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, M. (2007). *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*. (8^a ed.). São Paulo: Graal.
- Foucault, M. (2009). *Vigiar e punir*. (37^a ed.). Petrópolis: Vozes.
- Foucault, M. (2010). *A arqueologia do saber*. (7^a ed.). Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Greco, R. (2005). *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. (5^a ed. revista, ampliada e atualizada). Vol. 1. Niterói: Impetus.
- Guerriero, I. C.Z. (2006). *Aspectos éticos das pesquisas qualitativas em saúde*. 318p. Tese. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.
- Guerriero, I. C.Z., Schmidt, Maria L.S. & Zicker, Fabio (org.) (2008) *Ética nas pesquisas em ciências humanas e sociais na saúde*. São Paulo: Hucitec.

- Heidrich, A.V. (2007). *Reforma psiquiátrica à brasileira: Análise sob a perspectiva da desinstitucionalização*. (Tese). Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.
- Heukelbach, J., Oliveira, F. & Feldmeier, H. (2003, Setembro/Outubro) Ectoparasitoses e saúde pública no Brasil: desafios para controle. *Cadernos de Saúde Pública* 9(5), 20-28. Recuperado de http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000500032
- Instituto Franco Basaglia (2004). Conversando com o Ministério Público: O Ministério Público e a Reforma Psiquiátrica. Rio de Janeiro: Instituto Franco Basaglia.
- Lavrador, M.C.C. (2007). *A Psicologia e os desafios contemporâneos da Reforma Psiquiátrica*. In: JACÓ-VILELA, Ana Maria; SATO, Leny. (Org.). Diálogos em Psicologia Social. Porto Alegre, p.361-370
- Lobosque, A. M. (1997). *Princípios para uma clínica antimanicomial e outros escritos*. São Paulo: Hucitec.
- Marcello, F.A. (2004). O conceito de dispositivo em Foucault: Mídia e produção agonística em sujeitos-maternos. *Educação e realidade*. 29(1):199-213 jan/jun 2004.
- Merhy, E. (2004). *Os CAPS e seus trabalhadores: No olho do furacão antimanicomial. Alegria e alívio como dispositivos analisadores*. Recuperado de <http://www.uff.br/saudecoletiva/professores/merhy/capitulos-08.pdf>
- Minayo, M.C.S. (2008). Apresentação. In: Guerriero, I. C.Z., Schmidt, Maria L.S. & Zicker, Fabio (org.) (2008) *Ética nas pesquisas em ciências humanas e sociais na saúde*. São Paulo: Hucitec.
- Moreira, L.E. (2013). *Paternidade, família e criminalidade: Uma arqueologia entre o direito e a psicologia*. (Tese). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.
- Oliveira, A.G.B. & Alessi, N.P. (2005). Cidadania: instrumento e finalidade do processo de trabalho na reforma psiquiátrica. *Ciência & Saúde Coletiva*, 10(1):191-203, 2005.
- Oliveira, J.A.M., Passos, E. (2007). A implicação de serviços de saúde mental no processo de desinstitucionalização da loucura em Sergipe. *Vivência (Natal)* 1, p.259 - 275.
- Organização Mundial da Saúde (2001). *Relatório sobre a saúde no mundo: Saúde mental: Nova concepção, nova esperança*. Genebra: Organização Mundial da Saúde.

- Peres, M.F.T. & Filho, A.N. (2009). *A doença mental no direito penal brasileiro: Inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança.* Recuperado pelo BuscaLegis de <http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/07/mna.htm>.
- Perucchi, J. (2008a). Uma contextualização histórica das diferentes perspectivas da Análise do Discurso: Configurações teórico-metodológicas pertinentes à Psicologia Social. *Mnemosine* 4, nº2, p. 38-67
- Perucchi, J. (2008b). *Mater semper certa est, pater nunquam. O discurso jurídico como dispositivo de produção de paternidades.* (Tese). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.
- Ribeiro, F. J. R. (2006). *DA RAZÃO AO DELÍRIO: Por uma abordagem interdisciplinar do conceito de loucura.* (Dissertação de Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte.
- Santana, A.F.F.A., Chianca, T.C.M. & Cardoso, C.S. (2011). Direito e saúde mental: Percurso histórico com vistas à superação da exclusão. *Psicologia em Revista.* Puc Minas. 17, n.1, p.16-31
- Silva, I.M.E. (2009). *O direito fundamental à razoável duração do processo e a responsabilidade civil pelo seu descumprimento no ordenamento jurídico brasileiro.* (Dissertação de Mestrado). Universidade Católica de Pernambuco. Recife.
- Sodré, M. & Paiva, R. (2002). *O império do grotesco.* Rio de Janeiro: Mauad.
- Souza, J.M.R. (2007). As origens da noção de poiesis. *HYPNOS* ano 13 / nº 19 – 2º sem. 2007 – São Paulo / p. 85-96
- WHO (1992). Classification of mental and behavioural disorders: Clinical descriptions and diagnostic guidelines (ICD-10). Genebra, World Health Organization.
- WHO (2006). International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems. 10th Revision. Version for 2006. Recuperado de <http://apps.who.int/classifications/apps/icd/icd10online2006/>
- WHO (2013). *World Health Statistics 2013.* Genebra: World Health Organization.

ANEXO A

Autorização da coordenadora do CAPS para acesso e cópia de documentos relativos à justiça em prontuários



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CATAGUASES**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
TEL. 3422 8743



AUTORIZAÇÃO

Autorizo a psicóloga Sandra Maciel de Carvalho, CRP 12140, a ter acesso aos prontuários dos usuários do Caps Casa dos Amigos e, se necessário, copiar documentos relativos à justiça neles contidos, a fim de realizar pesquisa de Mestrado em Psicologia da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Cataguases, 30 de Julho de 2011.

Waldinéia Araújo Siervi
 Coordenadora Caps Casa dos Amigos

Figura 1 – Tabela de distribuição dos documentos por usuário e natureza

		O C E	A F R C	C P C	O P F	N C S H	R J C H	G I	S C M J	S F S J	S P J	O M	F M R	S M R	S F B S R	O A C S	C C C	S S S
D O C U M E N T O S		□	☆	○	○	◊	□	⇒	○	○	○	↙	○	○	⊗	◊	○	
	△	○	○	○	○	○	△		○	○	◊	□	○	○	⊗	↙	○	
		○	□			○	○		○	○		⊗	□	○	▽	▷	↙	
		○	○			○	○		↔			□	↙	○	↔	()		
		↓	↔			○	○		○			↔	↖	↖	○	⊗		
		○	↙			○	○		○				↔	○	○	○	○	
		○	○			○	○		○					○	○	○	○	
		↓				○	□		○						★	○		
						○	□		○						○	→		
						○	↔								★	○		

A 19x19 Go board with various symbols placed on it. The symbols include: a circle at (1, 19), a crescent at (2, 19), a square at (3, 19), a hook at (4, 19), a brace at (5, 19), a circle at (6, 19), a circle at (7, 19), and a circle at (8, 19). The board has a light green background.

LEGENDA

<input type="checkbox"/>	MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS
<input checked="" type="checkbox"/>	SENTENÇA
<input checked="" type="checkbox"/>	RELATÓRIO SOCIAL
<input type="radio"/>	OFÍCIO
<input type="checkbox"/>	RELATÓRIO DE VISITA DOMICILIAR
<input type="checkbox"/>	TERMO DE DECLARAÇÕES
<input type="checkbox"/>	PESQUISA POR PESSOA
<input type="checkbox"/>	LAUDO PSICOLÓGICO
<input type="checkbox"/>	MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
<input type="checkbox"/>	RESPOSTA À OFÍCIO
<input type="radio"/>	PESQUISA ANDAMENTO DO PROCESSO

LEGENDA	
	MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
	MANDADO GERAL
	CARTA ENCAMINHAMENTO
	CONSULTA ANDAMENTO PROCESSUAL
	EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE
	TERMO DE DEPOIMENTO
	BOLETIM DE OCORRÊNCIA
	DEFERIMENTO
	TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR CRIMINAL
	REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
	HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA
	SOLICITAÇÃO
	CARTA
	DECLARAÇÃO DO DEPOIMENTO
	ATESTADO MÉDICO
	OFERECKIMENTO DA DENÚNCIA
	RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
	QUESITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
	PROMOÇÃO
	MANDATO JUDICIAL
	QUESITOS DA DEFESA
	CERTIDÃO

<i>LEGENDA</i>	
{	ENCAMINHAMENTO JUDICIAL
▼	NOTIFICAÇÃO
↙	ESTUDO SOCIAL DE CASO
☛	COMUNICADO DE SENTENÇA E SOLICITAÇÃO JUDICIAL
↪	OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E REQUERIMENTO

ANEXO B

Autorização do juiz da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal para cópia de processos



Juiz de Fora, 16 de Abril de 2012.
Ofício nº003/2012

Exmo. Sr.
Dr. Juiz Maurício José Machado Pirozi

*2012. Escrivão de Juiz de Fora no caso nº 184/0312.
Abaixo assinado.
Maurício José Machado Pirozi
Juiz de Direito*

Pelo presente, requisito à V. Excia. permissão para realizar fotocópia de processos da Vara Criminal desta comarca, que não estão em segredo de justiça e que se referem à portadores de transtorno mental, usuários do Caps Casa dos Amigos, nesta cidade, com a finalidade de realizar uma pesquisa de Mestrado em Psicologia da aluna Sandra Maciel de Carvalho, que tem como objetivo analisar enunciados dos processos judiciais envolvendo pessoas com diagnóstico de transtorno mental e as intersecções entre o direito e a saúde mental.

Esta solicitação se faz em função da necessidade de padronização de procedimentos da pesquisa nas diferentes secretarias deste fórum e registro no Comitê de Ética da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração, certa de vossa colaboração.

Juliana Perucchi
Profa. Dra. Juliana Perucchi
Departamento de Psicologia
Universidade Federal de Juiz de Fora



ANEXO C

Autorização da juíza da Vara da Família Infância e Juventude para cópia de processos



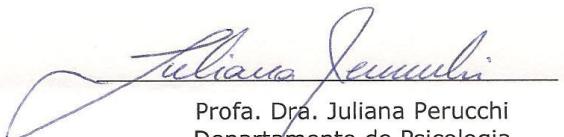
Juiz de Fora, 07 de Maio de 2012.
Ofício nº005/2012

Exma. Sra.
Dra. Juíza Christina Bini Lasmar

Pelo presente, requisito à V. Excia. permissão para realizar fotocópia de processos da Vara da Família Infância e Juventude desta comarca, que não estão em segredo de justiça e que se referem à portadores de transtorno mental, usuários do Caps Casa dos Amigos, nesta cidade, com a finalidade de realizar uma pesquisa de Mestrado em Psicologia da aluna Sandra Maciel de Carvalho, que tem como objetivo analisar enunciados dos processos judiciais envolvendo pessoas com diagnóstico de transtorno mental e as intersecções entre o direito e a saúde mental.

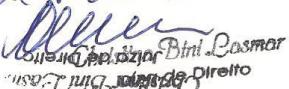
Esta solicitação se faz em função da necessidade de padronização de procedimentos da pesquisa nas diferentes secretarias deste fórum e registro no Comitê de Ética da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração, certa de vossa colaboração.


 Profa. Dra. Juliana Perucchi
 Departamento de Psicologia
 Universidade Federal de Juiz de Fora

Considerando que os feitos ultracitados em anexo não estão sob segredo de justiça, autorizo a participação a extrair cópias delas mesmas, dentro das dependências do fórum.

Cataguases, 09 de maio de 2012


 Dra. Christina Bini Lasmar
 Juíza da Família Infância e Juventude



ANEXO D

Autorização da juíza do Juizado Especial Cível para cópia de processos



Juiz de Fora, 16 de Abril de 2012.
Ofício nº002/2012

Exma. Sra.
Dra. Juíza Cristiane Melo Gasparoni

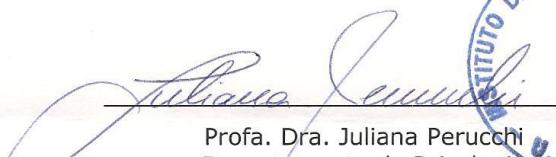
*Nota,
Autorizo a pesquisadora
nao ameaçar, donde que denunciado o
agressor da justiça, se faça o caso.
A solicitude deverá respeitar os horários
de funcionamento da secretaria. Encaminhe
as pesquisas dessa forma. Encaminhe
a pesquisa, assim que não causar
trabalho na Secretaria.*

*Após, encaminhar
Cet) 18.04.2012*

Pelo presente, requisto à V. Excia. permissão para realizar fotocópia de processos do Juizado Especial desta comarca, que não estão em segredo de justiça e que se referem à portadores de transtorno mental, usuários do Caps Casa dos Amigos, nesta cidade, com a finalidade de realizar uma pesquisa de Mestrado em Psicologia da aluna Sandra Maciel de Carvalho, que tem como objetivo analisar enunciados dos processos judiciais envolvendo pessoas com diagnóstico de transtorno mental e as intersecções entre o direito e a saúde mental.

Esta solicitação se faz em função da necessidade de padronização de procedimentos da pesquisa nas diferentes secretarias deste fórum e registro no Comitê de Ética da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração, certa de vossa colaboração.


 Profa. Dra. Juliana Perucchi
 Departamento de Psicologia
 Universidade Federal de Juiz de Fora



ANEXO E

Autorização do juiz das 1^a e 2^a Varas Cíveis para cópia de processos



Juiz de Fora, 16 de Abril de 2012.
Ofício nº001/2012

Exmo. Sr.
Dr. Juiz Edson Geraldo Ladeira

Pelo presente, requisito à V. Excia. permissão para realizar fotocópia de processos da 1^a e 2^a varas cíveis desta comarca, que não estão em segredo de justiça e que se referem à portadores de transtorno mental, usuários do Caps Casa dos Amigos, nesta cidade, com a finalidade de realizar uma pesquisa de Mestrado em Psicologia da aluna Sandra Maciel de Carvalho, que tem como objetivo analisar enunciados dos processos judiciais envolvendo pessoas com diagnóstico de transtorno mental e as intersecções entre o direito e a saúde mental.

Esta solicitação se faz em função da necessidade de padronização de procedimentos da pesquisa nas diferentes secretarias deste fórum e registro no Comitê de Ética da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração, certa de vossa colaboração.

Profa. Dra. Juliana Perdigão
 Departamento de Psicologia
 Universidade Federal de Juiz de Fora

Rua José Lourenço Kelmer, s/n – Campus Universitário – Novo ICH
 Bairro São Pedro – Juiz de Fora – Minas Gerais – Brasil CEP 36036-330

AutORIZO A COPIA DO COPIA
 DOS PROCESSOS DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA,
 SEM PRECISAR DE AUTORIZAÇÃO SEPARADA, A DESCOBRIMENTO MAIS
 PODE SER IDENTIFICAR O NOME DAS
 PARTES EM TAMBÉM SEU SEGUINTE.
 OS PROCESSOS FAMÍLIAIS MAIS
 PODEM SER PONTO O NOME DAS PARTES.

24/4/2012
 Edson Geraldo Ladeira
 Juiz de Direito

ANEXO F

Lei nº 10.216/01

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 10. Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 11. Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12. O Conselho Nacional de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão nacional para acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Jose Gregori

José Serra

Roberto Brant

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.4.2001

ANEXO G

Artigos relacionados à tutela/curatela e saúde mental no antigo Código Civil

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL: faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

INTRODUÇÃO

[...]

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

LIVRO I

DA DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO I

DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

[...]

Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I—os loucos de todo o gênero;

[...]

Art. 12. Serão inscritos em registro público:

[...]

~~III — a interdição dos loucos, dos surdos mudos e dos pródigos;~~

[...]

TÍTULO VI

~~Da tutela, da curatela e da ausência~~

CAPÍTULO I

DA TUTELA

[...]

SEÇÃO II

~~DOS INCAPAZES DE EXERCER A TUTELA~~

~~Art. 413. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:~~

~~I. Os que não tiverem a livre administração de seus bens.~~

~~II. Os que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este; e aqueles cujos pais, filhos, ou cônjuges tiverem demanda com o menor.~~

~~III. Os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela.~~

~~IV. Os condenados por crime de furto, roubo, estelionato ou falsidade, tenham ou não cumprido a pena.~~

~~V. As pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores.~~

~~VI. Os que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.~~

SEÇÃO III

DA EXCUSA DOS TUTORES

~~Art. 414. Podem excusar-se da tutela:~~

~~I. As mulheres.~~

II. Os maiores de sessenta anos.

III. Os que tiverem em seu poder mais de cinco filhos.

IV. Os impossibilitados por enfermidade.

V. Os que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela.

VI. Os que já exerceeram tutela, ou curatela. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

VII. Os militares, em serviço.

Art. 415. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consangüíneo ou afim, em condições de exercê-la.

Art. 416. A excusa apresentar-se á nos dez dias subsequentes à intimação do nomeado, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la.

Se o motivo excusatório e ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-seão do em que ele sobrevier.

Art. 417. Se o juiz não admitir a excusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos, que o menor venha a sofrer.

SEÇÃO IV

DA GARANTIA DA TUTELA

Art. 418. O tutor, antes de assumir a tutela, é obrigado a especializar, em hipoteca legal, que será inserita, os imóveis necessários, para acautelar, sob a sua administração, os bens do menor.

Art. 419. Se todos os imóveis de sua propriedade não valerem o patrimônio do menor, reforçará o tutor a hipoteca mediante caução real ou fidejussória; salvo se para tal não tiver meios, ou for de reconhecida idoneidade.

Art. 420. O juiz responde subsidiariamente pelos prejuízos, que sofra o menor me razão da insolvência do tutor, de lhe não ter exigido a garantia legal, ou de o não haver removido, tanto que se tornou suspeito.

Art. 421. A responsabilidade será pessoal e direta, quando o juiz não tiver nomeado tutor, ou quando a nomeação não houver sido oportuna.

SEÇÃO V

DO EXERCICIO DA TUTELA

~~Art. 422. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, reger a pessoa do menor, velar por ele, e administrar lhe os bens.~~

~~Art. 423. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado dos bens e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.~~

~~Art. 424. Cabe ao tutor, quanto à pessoa do menor:~~

~~I. Dirigir lhe a educação, defende lo e prestar lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição.~~

~~II. Reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção.~~

~~Art. 425. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz, para tal fim, as quantias, que lhe pareçam necessárias, atento o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai, ou a mãe, não as houver taxado.~~

~~Art. 426. Compete mais ao tutor:~~

~~I. Representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti lo, após essa idade, nos atos em que for parte, suprindo lhe o consentimento.~~

~~II. Receber as rendas e pensões do menor.~~

~~III. Fazer lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as da administração de seus bens (art. 433, n. I).~~

~~IV. Alienar os bens do menor destinados a venda.~~

~~Art. 427. Compete lhe também, com autorização do juiz:~~

~~I. Fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens.~~

~~II. Receber as quantias devidas ao órfão, e pagar lhe as dívidas.~~

~~III. Aceitar por ele heranças, legados, ou doações, com ou sem encargos.~~

~~IV. Transigir.~~

~~V. Promover lhe, mediante praça pública, o arrendamento dos bens de raiz.~~

~~VI. Vender lhe em praça os moveis, cuja conservação não convier, e os imóveis, nos casos em que for permitido (art. 429).~~

~~VII. Propor em juízo as ações e promover todas as diligências a bem do menor, assim como defende lo nos pleitos contra ele movidos, segundo o disposto no art. 84.~~

~~Art. 428. Ainda com autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:~~

I. Adquirir por si, ou por interposta pessoa, por contrato particular, ou em hasta pública, bens moveis, ou de raiz, pertencentes ao menor.

II. Dispor dos bens do menor a titulo gratuito.

III. Constituir-se cessionário de credito, ou direito, contra o menor.

Art. 429. Os imóveis pertencentes aos menores só podem ser vendidos, quando houver manifesta vantagem, e sempre em hasta pública.

Art. 430. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva o menor, sob pena de lhe não poder cobrar, enquanto exerce a tutoria, salvo provando que não conhecia o debito, quando a assumiu.

Art. 431. O tutor responde pelos prejuízos, que, por negligencia, culpa, ou dolo, causar ao pupilo; mas tem direito a ser pago do que legalmente despendeu no exercício da tutela, e, salvo no caso do art. 412, à perceber uma gratificação por seu trabalho.

Parágrafo único. Não tendo os pais do menor fixado essa gratificação, arbitrar-lá o juiz, até dez por cento, no máximo, da renda líquida anual dos bens administrados pelo tutor.

SEÇÃO VI

DOS BENS DE ÓRFÃOS

Art. 432. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiros de seus tutelados, além do necessário, para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º Os objetos de ouro, prata, pedras preciosas e moveis desnecessário, serão vendidos em hasta pública, e seu produto convertido em títulos de responsabilidade da União, ou Estados, recolhido ás Caixas Econômicas Federais ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. O mesmo destino terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 2º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima ditos, pagando os juros legais desde o dia em que lhes deveriam dar essa destino, o que não os exime da obrigação, que juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 433. Os valores que existirem nas Caixas Econômicas Federais, na forma do artigo anterior, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I. Para as despesas com o sustento e educação do pupilo, ou administração de seus bens (art. 427, n.º I).

II. Para se comprarem bens de raiz e títulos da dívida pública da União ou dos Estados.

III. Para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado.

— IV. Para se entregarem os órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou menores, ou mortos eles, aos seus herdeiros.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA TUTELA

— Art. 434. Os tutores, embora o contrário dispusessem os pais dos tutelados, são obrigado a prestar contas da sua administração.

— Art. 435. No fim de cada ano, os tutores submeterão os juiz o balanço da sua administração, o qual, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

— Art. 435. No fim de cada anno de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se annexará aos autos do inventario. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919.)

— Art. 436. O tutores prestarão contas de dois em dois anos, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela, ou toda vez que o juiz o houver por conveniente.

— Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois de audiência dos interessados; recolhendo o tutor imediatamente em caixas econômicas os saldos, ou adquirido bens imóveis, ou títulos da dívida pública.

— Art. 437. Finda a tutela, pela emancipação, ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as como pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

— Art. 438. Nos casos de morte, ausência, ou interdição de tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros, ou representantes.

— Art. 439. Serão levadas a credito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosa ao menor.

— Art. 440. As despesas coma prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

— Art. 441. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, vencerão juros desde o julgamento definitivo das contas.

SEÇÃO VIII

DA CESSAÇÃO DA TUTELA

— Art. 442. Cessa a condição de pupilo:

— I. Com a maioridade, ou a emancipação do menor.

— II. Caindo a menor sob o pátrio poder, no caso de legitimação, reconhecimento, ou adoção.

- Art. 443. Cessam as funções do tutor:
 - I. Expirando o termo, em que era obrigado a servir (art. 444).
 - II. Sobreindo excusa legítima (arts. 414 a 416).
 - III. Sendo removido (arts. 413 e 445).
- Art. 444. Os tutores são obrigados a servir por espaço de dois anos.
- Parágrafo único. Podem, porém, continuar além desse prazo, no exercício da tutela, se o quiserem, e o juiz tiver por conveniente ao menor.
- Art. 445. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou inciso em incapacidade.

CAPÍTULO II

DA CURATELA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 446. Estão sujeitos à curatela:
 - I. Os loucos de todo o gênero (arts. 448, n. I, 450 e 457).
 - [...]
- Art. 447. A interdição deve ser promovida:
 - I Pelo pai, mãe ou tutor.
 - II Pelo conjugue, ou algum parente próximo.
 - III Pelo Ministério Público.
- Art. 448. Só intervirá o Ministério público:
 - Art. 448. O Ministério Público só promoverá a interdição: (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919.)
 - I - No caso de loucura furiosa.
 - II - Se não existir, ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II.
 - III. Se, existindo forem menores, ou incapazes.

- Art. 449. Nos casos em que a interdição por promovida pelo Ministério Pùblico, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz. No demais casos o Ministério Pùblico será o defensor.
- Art. 450. Antes de se pronunciar acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o argüido de incapacidade, ouvindo profissionais.
- Art. 451. Pronunciada a interdição do surdo mudo, o juiz assinará segundo o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela.
- Art. 452. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.
- Art. 453. Decretada a interdição, fica o interdito sujeito à curatela, à qual se aplica o disposto no capítulo antecedente, com a restrição do art. 451. E as modificações dos artigos seguintes:
- Art. 454. O conjugue, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito (art. 455).
- § 1º Na falta do conjugue, é curador legítimo o pai; na falta deste, a mãe; e, na desta, o descendente maior.
- § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo grau, os varões às mulheres.
- § 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.
- Art. 455. Quando o curador for o conjugue, não será obrigado a apresentar os balanços anuais, nem a fazer inventário, se o regime do casamento for o da comunhão, ou se os bens do incapaz se acharem descritos em instrumento público, qualquer que seja o regime do casamento.
- § 1º Se o curador for o marido, observar-se-á o disposto nos arts. 233 a 239.
- § 2º Se for mulher a curadora, observar-se-á o disposto no art. 254, parágrafo único.
- § 3º Se for o pai, ou a mãe, não terá aplicação o disposto no art. 435.
- Art. 456. Havendo meio de educar o surdo mudo, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimento apropriado.
- Art. 457. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conservá-los em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado.
- Art. 458. A autoridade do curador estender-se-á aos filhos e bens do curatelado, nascidos ou nascituros (art. 462, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

[...]

DISPOSIÇÕES FINAIS

— Art. 1.806. O Código Civil entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1917.

— Art. 1.807. Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código.

~~Rio de Janeiro, 1 de Janeiro de 1916, 95º da Independência e 25º da República.~~

WENCESLAU BRAZ P. GOMES
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.1916~~

ANEXO H

Artigos relacionados à tutela/curatela e saúde mental no novo Código Civil

NOVO CÓDIGO CIVIL

Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – DOU 1 de 11.01.2002

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS PESSOAS

TÍTULO I

DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art.1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil

[...]

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

[...]

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

[...]

Art. 4º. São incapazes, relativamente à certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]

II – os ébrios naturais, ou viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

[...]

Art. 9º. Serão registrados em registro público:

[...]

III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

[...]

TÍTULO IV

DA TUTELA E DA CURATELA

[...]

Seção II

Dos Incapazes de Exercer a Tutela

Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

I – aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;

II – aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra estes, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;

III – os inimigos do menor ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;

IV – os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;

V – as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;

VI – aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

Seção III

Da Escusa dos Tutores

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I – mulheres casadas;

II – maiores de sessenta anos;

III – aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

IV – os impossibilitados por enfermidade;

V – aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI – aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

VII – militares em serviço.

Art. 1.737. Quem não for parente do menor, não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.

Art. 1.738. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subsequentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la, se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do dia em que ele sobrevier.

Art. 1.739. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso entreposto não tiver provimento e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.

Seção IV Do Exercício Da Tutela

Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

I – dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;

II – reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;

III – adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.

Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugar distante do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas, o exercício parcial da tutela.

Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será:

I – direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o tiver feito oportunamente;

II – subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.

Art. 1.746. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensa deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não os houver fixado.

Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I – representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

II – receber as rendas e pensões do menor e as quantias a ele devidas;

III – fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

IV – alienar os bens do menor destinados a venda;

V – promover-lhe mediante preço conveniente o arrendamento de bens de raiz.

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:

I – pagar as dívidas do menor;

II – aceitar por ele heranças, legados ou doações ainda que com encargos;

III –transigir;

IV – vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;

V – propor em juízo as ações ou nelas assistir o menor e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.

Art.1.749. Ainda com autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

I – adquirir por si, ou por interposta pessoa mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

II – dispor dos bens do menor a título gratuito;

III – constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

Art. 1.750. Os imóveis pertencentes ao menor sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar enquanto exerce a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.

Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despender no exercício da tutela, salvo no caso do artigo 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

§ 1º Ao protutor será arbitrada uma gratificação móida pela fiscalização efetuada.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.

Seção V

Dos Bens do Tutelado

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz;

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência;

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar este destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I – para as despesas com sustento e educação do tutelado, ou administração de seus bens;

II – para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III – para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV – para se entregarem aos órfãos, quando emancipados ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros.

Seção VI

Da Prestação de Contas

Art. 1.755. Os tutores, embora contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas de sua administração.

Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos e, também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do artigo 1.753.

[...]

Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Art. 1.760. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 1.761. As despesas com a prestação de contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 1.762. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.

Seção VII

Da Cessação da Tutela

[...]

Art. 1.764. Cessam as funções do tutor:

- I – ao expirar o termo, em que era obrigado a servir;
 - II – ao sobrevir escusa legítima;
 - III – ao ser removido.
- [...]

Art. 1.766. Será destituído o tutor quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

CAPÍTULO II

DA CURATELA

Seção I

Dos interditos

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

- I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade;
- III – os deficientes mentais, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV – os excepcionais, sem completo desenvolvimento mental;
- V – os pródigos.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

- I – pelos pais ou tutores;
- II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
- III – pelo Ministério Público.

Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá a Interdição:

- I – em caso de doença mental grave;
- II – Se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;
- III – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será defensor.

Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente **ou de fato** é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento adequado.

Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

[...]

Seção III Do Exercício da Curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com restrição do Art. 1.772 e as da desta Seção.

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

[...]

Art. 2.044. Este código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a primeira parte do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

[...]

Brasília, 10 de janeiro de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

Aloysio Nunes Ferreira Filho

ANEXO I

Artigos relacionados à tutela/curatela e saúde mental no Código de Processo Civil

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

CAPÍTULO VIII DA CURATELA DOS INTERDITOS

[...]

Art. 1.180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.

[...]

Art. 1.186. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À TUTELA E À CURATELA

Seção I

Da Nomeação do Tutor ou Curador

Art. 1.187. O tutor ou curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contados:

I - da nomeação feita na conformidade da lei civil;

II - da intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

Art. 1.188. Prestado o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz, o tutor ou curador, antes de entrar em exercício, requererá, dentro em 10 (dez) dias, a especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração.

Parágrafo único. Incumbe ao órgão do Ministério Público promover a especialização de hipoteca legal, se o tutor ou curador não a tiver requerido no prazo assinado neste artigo.

Art. 1.189. Enquanto não for julgada a especialização, incumbirá ao órgão do Ministério Público reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens.

Art. 1.190. Se o tutor ou curador for de reconhecida idoneidade, poderá o juiz admitir que entre em exercício, prestando depois a garantia, ou dispensando-a desde logo.

Art. 1.191. Ressalvado o disposto no artigo antecedente, a nomeação ficará sem efeito se o tutor ou curador não puder garantir a sua gestão.

Art. 1.192. O tutor ou curador poderá eximir-se do encargo, apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias. Contar-se-á o prazo:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa. Parágrafo único. Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, reputar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

Art. 1.193. O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Seção II

Da Remoção e Dispensa de Tutor ou Curador

Art. 1.194. Incumbe ao órgão do Ministério Público, ou a quem tenha legítimo interesse, requerer, nos casos previstos na lei civil, a remoção do tutor ou curador.

Art. 1.195. O tutor ou curador será citado para contestar a argüição no prazo de 5(cinco) dias.

Art. 1.196. Findo o prazo, observar-se-á o disposto no art. 803.

Art. 1.197. Em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender do exercício de suas funções o tutor ou curador, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 1.198. Cessando as funções do tutor ou curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

[...]

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.1973

ANEXO J

Artigos relacionados à tutela/curatela no Anteprojeto do Código de Processo Civil

SENADO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009,
destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil

BRASÍLIA – 2010

[...]

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

[...]

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS NÃO CONTENCIOSOS

[...]

Seção IX

Da interdição e da curatela dos interditos

Art. 681. Na petição em que se requerer a interdição, o requerente provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica, juntando laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informando a impossibilidade de fazê-lo, e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Art. 682. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver.

Art. 683. Dentro do prazo de cinco dias contados da audiência deinterrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público oficiará como fiscal da lei.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se, sem prejuízo da defesa obrigatória pelo curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 684. Decorrido o prazo a que se refere o art. 683, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz decidirá.

§ 1º Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

§ 2º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por um mês, ou pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

Art. 685. Levantar-se-á a interdição cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e, após a apresentação do laudo, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado na forma do art. 684, § 2º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

Seção X

Das disposições comuns à tutela e à curatela

Art. 686. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:

I – nomeação feita na conformidade da lei;

II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

Parágrafo único. O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz.

Art. 687. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 688. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 689. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 690. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

ANEXO L

Artigos relacionados à inimputabilidade e medidas de segurança no Código Penal

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

[...]

PARTE GERAL

[...]

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

[...]

SEÇÃO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

[...]

Superveniência de doença mental

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1940

ANEXO M

Artigos relacionados à inimputabilidade e medidas de segurança no Código de Processo Penal

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Código de Processo Penal.

[...]

CAPÍTULO VIII

DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

Art. 154. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 682.

[...]

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 751. Durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furtar o condenado, poderá ser imposta medida de segurança, se:

I - o juiz ou o tribunal, na sentença:

a) omitir sua decretação, nos casos de periculosidade presumida;

b) deixar de aplicá-la ou de excluí-la expressamente;

c) declarar os elementos constantes do processo insuficientes para a imposição ou exclusão da medida e ordenar indagações para a verificação da periculosidade do condenado;

II - tendo sido, expressamente, excluída na sentença a periculosidade do condenado, novos fatos demonstrarem ser ele perigoso.

Art. 752. Poderá ser imposta medida de segurança, depois de transitar em julgado a sentença, ainda quando não iniciada a execução da pena, por motivo diverso de fuga ou ocultação do condenado:

I - no caso da letra *a* do nº I do artigo anterior, bem como no da letra *b*, se tiver sido alegada a periculosidade;

II - no caso da letra *c* do nº I do mesmo artigo.

Art. 753. Ainda depois de transitar em julgado a sentença absolutória, poderá ser imposta a medida de segurança, enquanto não decorrido tempo equivalente ao da sua duração mínima, a indivíduo que a lei presume perigoso.

Art. 754. A aplicação da medida de segurança, nos casos previstos nos arts. 751 e 752, competirá ao juiz da execução da pena, e, no caso do art. 753, ao juiz da sentença.

Art. 755. A imposição da medida de segurança, nos casos dos arts. 751 a 753, poderá ser decretada de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento penal, que tiver conhecimento de fatos indicativos da periculosidade do condenado a quem não tenha sido imposta medida de segurança, deverá logo comunicá-los ao juiz.

Art. 756. Nos casos do nº I, *a* e *b*, do art. 751, e nº I do art. 752, poderá ser dispensada nova audiência do condenado.

Art. 757. Nos casos do nº I, *c*, e nº II do art. 751 e nº II do art. 752, o juiz, depois de proceder às diligências que julgar convenientes, ouvirá o Ministério Público e concederá ao condenado o prazo de três dias para alegações, devendo a prova requerida ou reputada necessária pelo juiz ser produzida dentro em dez dias.

§ 1º O juiz nomeará defensor ao condenado que o requerer.

§ 2º Se o réu estiver foragido, o juiz procederá às diligências que julgar convenientes, concedendo o prazo de provas, quando requerido pelo Ministério Público.

§ 3º Findo o prazo de provas, o juiz proferirá a sentença dentro de três dias.

Art. 758. A execução da medida de segurança incumbirá ao juiz da execução da sentença.

Art. 759. No caso do art. 753, o juiz ouvirá o curador já nomeado ou que então nomear, podendo mandar submeter o condenado a exame mental, internando-o, desde logo, em estabelecimento adequado.

Art. 760. Para a verificação da periculosidade, no caso do § 3º do art. 78 do Código Penal, observar-se-á o disposto no art. 757, no que for aplicável.

Art. 761. Para a providência determinada no art. 84, § 2º, do Código Penal, se as sentenças forem proferidas por juízes diferentes, será competente o juiz que tiver sentenciado por último ou a autoridade de jurisdição prevalente no caso do art. 82.

Art. 762. A ordem de internação, expedida para executar-se medida de segurança detentiva, conterá:

I - a qualificação do internando;

II - o teor da decisão que tiver imposto a medida de segurança;

III - a data em que terminará o prazo mínimo da internação.

Art. 763. Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial.

Art. 764. O trabalho nos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1º, III, do Código Penal, será educativo e remunerado, de modo que assegure ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação.

§ 1º O trabalho poderá ser praticado ao ar livre.

§ 2º Nos outros estabelecimentos, o trabalho dependerá das condições pessoais do internado.

Art. 765. A quarta parte do salário caberá ao Estado ou, no Distrito Federal e nos Territórios, à União, e o restante será depositado em nome do internado ou, se este preferir, entregue à sua família.

Art. 766. A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial.

Art. 767. O juiz fixará as normas de conduta que serão observadas durante a liberdade vigiada.

§ 1º Serão normas obrigatórias, impostas ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada:

- a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- b) não mudar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ser impostas ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de habitação sem aviso prévio ao juiz, ou à autoridade incumbida da vigilância;
- b) recolher-se cedo à habitação;
- c) não trazer consigo armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;
- d) não freqüentar casas de bebidas ou de tavolagem, nem certas reuniões, espetáculos ou diversões públicas.

§ 3º Será entregue ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada uma caderneta, de que constarão as obrigações impostas.

Art. 768. As obrigações estabelecidas na sentença serão comunicadas à autoridade policial.

Art. 769. A vigilância será exercida discretamente, de modo que não prejudique o indivíduo a ela sujeito.

Art. 770. Mediante representação da autoridade incumbida da vigilância, a requerimento do Ministério Público ou de ofício, poderá o juiz modificar as normas fixadas ou estabelecer outras.

Art. 771. Para execução do exílio local, o juiz comunicará sua decisão à autoridade policial do lugar ou dos lugares onde o exilado está proibido de permanecer ou de residir.

§ 1º O infrator da medida será conduzido à presença do juiz que poderá mantê-lo detido até proferir decisão.

§ 2º Se for reconhecida a transgressão e imposta, consequentemente, a liberdade vigiada, determinará o juiz que a autoridade policial providencie a fim de que o infrator siga imediatamente para o lugar de residência por ele escolhido, e oficiará à autoridade policial desse lugar, observando-se o disposto no art. 768.

Art. 772. A proibição de freqüentar determinados lugares será comunicada pelo juiz à autoridade policial, que lhe dará conhecimento de qualquer transgressão.

Art. 773. A medida de fechamento de estabelecimento ou de interdição de associação será comunicada pelo juiz à autoridade policial, para que a execute.

Art. 774. Nos casos do parágrafo único do art. 83 do Código Penal, ou quando a transgressão de uma medida de segurança importar a imposição de outra, observar-se-á o disposto no art. 757, no que for aplicável.

Art. 775. A cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, observando-se o seguinte:

I - o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade policial incumbida da vigilância, até um mês antes de expirado o prazo de duração mínima da medida, se não for inferior a um ano, ou até quinze dias nos outros casos, remeterá ao juiz da execução minucioso relatório, que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida;

II - se o indivíduo estiver internado em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o relatório será acompanhado do laudo de exame pericial feito por dois médicos designados pelo diretor do estabelecimento;

III - o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade policial deverá, no relatório, concluir pela conveniência da revogação, ou não, da medida de segurança;

IV - se a medida de segurança for o exílio local ou a proibição de freqüentar determinados lugares, o juiz, até um mês ou quinze dias antes de expirado o prazo mínimo de duração, ordenará as diligências necessárias, para verificar se desapareceram as causas da aplicação da medida;

V - junto aos autos o relatório, ou realizadas as diligências, serão ouvidos sucessivamente o Ministério Público e o curador ou o defensor, no prazo de três dias para cada um;

VI - o juiz nomeará curador ou defensor ao interessado que o não tiver;

VII - o juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que já expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VIII - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o número anterior o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de três dias.

Art. 776. Nos exames sucessivos a que se referem o § 1º, II, e § 2º do art. 81 do Código Penal, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 777. Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o tribunal, câmara ou turma, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame, para a verificação da cessação da periculosidade.

§ 1º Designado o relator e ouvido o procurador-geral, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2º Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz, que requisitará, marcando prazo, o relatório e o exame a que se referem os ns. I e II do art. 775 ou ordenará as diligências mencionadas no nº IV do mesmo artigo, prosseguindo de acordo com o disposto nos outros incisos do citado artigo.

Art. 778. Transitando em julgado a sentença de revogação, o juiz expedirá ordem para a desinternação, quando se tratar de medida detentiva, ou para que cesse a vigilância ou a proibição, nos outros casos.

Art. 779. O confisco dos instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no art. 100 do Código Penal, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de improunção ou na sentença absolutória.

[...]

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.10.1941

ANEXO N

Artigos relacionados à inimputabilidade e medidas de segurança no Anteprojeto de Código Penal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ SARNEY, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO
SENADO FEDERAL**

A COMISSÃO DE JURISTAS PARA A ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL, criada pelo Requerimento nº 756, de 2011, do SENADOR PEDRO TAQUES, aditado pelo de nº 1.034, de 2011, de Vossa Excelência, com aprovação pelos Senadores da República em 10 de agosto de 2011, tem a honra de apresentar o

RELATÓRIO FINAL

que inclui o histórico dos trabalhos, o anteprojeto de novo Código Penal e a exposição de motivos das propostas efetuadas.

[...]

Inimputabilidade

Art. 32. Considera-se inimputável o agente que:

I – por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

[...]

Imputável com pena reduzida

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente: I – em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

[...]

TÍTULO III

DAS PENAS

[...]

Superveniência de doença mental

Art. 58. O condenado a quem sobrevém doença mental ou perturbação da saúde mental, deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, a outro estabelecimento adequado, sem prejuízo da substituição da pena por medida de segurança, pelo tempo que restava de cumprimento da pena, instaurando-se o devido procedimento para sua aplicação.

[...]

TÍTULO V

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 95. As medidas de segurança são:

- I – Internação compulsória em estabelecimento adequado;
- II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência, inclusive os previstos na legislação específica.

§ 2º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 96. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser de um a três anos.

§ 2º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo: a) da pena cominada ao fato criminoso praticado; ou b) de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo.

§ 3º Atingido o limite máximo a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa, requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação.

Perícia médica

§ 4º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e de verá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 5º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 6º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 97. Na hipótese do parágrafo único do art. 32 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a prisão pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo tempo da pena de prisão, observado o § 3º do art. 96.

Direitos do internado

Art. 98. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, observados os direitos das pessoas com deficiência.

[...]

18 de junho de 2012

